



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JULIANA NEVES DOURADO**

**A CRIAÇÃO DE SISTEMAS DE *COMPLIANCE* NO ÂMBITO DO  
AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE DE SUA (IN)EFETIVIDADE PARA  
MITIGAR A INCIDÊNCIA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES  
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO DO TRABALHADOR RURAL.**

Salvador  
2023

**JULIANA NEVES DOURADO**

**A CRIAÇÃO DE SISTEMAS DE *COMPLIANCE* NO ÂMBITO DO  
AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE DE SUA (IN)EFETIVIDADE PARA  
MITIGAR A INCIDÊNCIA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES  
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO DO TRABALHADOR RURAL.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Gabriela Curi Ramos Gaspar

Salvador  
2023

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**JULIANA NEVES DOURADO**

**A CRIAÇÃO DE SISTEMAS DE *COMPLIANCE* NO ÂMBITO  
DO AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE DE SUA  
(IN)EFETIVIDADE PARA MITIGAR A INCIDÊNCIA DO  
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO  
DO TRABALHADOR RURAL.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2023.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, nas noites difíceis em que pensava que tudo daria errado, ao conversar com Ele eu sentia conforto, esperança e a certeza de que, no final, tudo daria certo. Gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha família por todo o amor, apoio e incentivo que me deram nesse período da monografia, aos meus pais, à minha irmã que cuidava de tudo enquanto eu escrevia.

Agradeço a minha orientadora por ter sido a minha inspiração nessa monografia, o tema escrito adveio das aulas da disciplina de Trabalho II, quando a professora Gabriela falava dos direitos dos trabalhadores, enquanto também mencionava os projetos de *compliance* que estava desenvolvendo nessa época.

À Beatriz e Vinicius por serem meus grandes companheiros, sempre muito pacientes comigo; Beatriz você é uma amiga maravilhosa e, Vinicius, você é nota 13, foi um grande prazer ter te conhecido. A vocês, meu muito obrigada!

Ao meu namorado, pela paciência, amor, cuidado e companhia.

Homenageio também o meu pai, meus avôs e tios que são grandes homens da terra.

Nunca menos importante, agradeço a mim, por ter investido intensamente nesse trabalho e por acreditar fielmente no meu tema.

“Aonde está o homem  
O homem da terra  
Que trabalha o chão?  
É ele o herói sem nome  
Que cultiva a terra  
Que nos dá pão”

Luiz Gonzaga

## RESUMO

Sucedido pela abominável cultura ultrapassada escravocrata, o trabalho em condições análogas à de escravo ainda é um problema no Brasil, motivo pelo qual recentes auditorias realizadas pelo Ministério Público do Trabalho demonstram a alta incidência de certa prática em face dos trabalhadores rurais subordinados na cadeia de abastecimento do agronegócio, sendo este um dos setores econômicos sob o qual determinada conduta mais se perpetua. Ao decorrer do desenvolvimento antropológico, da agricultura confeccionada no período Neolítico sobreveio a composição da cadeia operacional agrária, denominada agronegócio, nesse ambiente é concebida uma sequência dinâmica com etapas de produção, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos ao consumidor final, por meio de uma mão de obra extensa e diversa, sob a qual se destaca a figura do trabalhador rural subordinado e a sua crítica realidade “durante a porteira”. Na atualidade, várias iniciativas internacionais e nacionais foram desenvolvidas com o fulcro de promover o trabalho digno e a dignidade humana dos trabalhadores, através da aplicabilidade de medidas preventivas pelo setor público e privado. Neste aspecto, o *compliance* – como um sistema de prevenção, detecção e resposta – surge em cooperação ao Direito Agrário como um possível grande aliado neste combate tristemente enraizado no âmbito rural. Assim, tendo em vislumbre a característica da atualização do Direito e do setor agrícola, a presente monografia busca avaliar a (in) efetividade do sistema de *compliance* na mitigação do trabalho em condição análoga à de escravo no setor do agronegócio, com o fulcro de cooperar, assim, na promoção do trabalho rural subordinado decente.

**Palavras-chave:** Agronegócio; trabalhador rural; trabalho em condição análoga à de escravo; *compliance*.

## ABSTRACT

Succeeded by the abominable outdated slave culture, work in slave-like conditions is still a problem in Brazil, which is why recent audits carried out by the Public Labor Ministry demonstrate the high incidence of a certain practice in the face of subordinate rural workers in the agribusiness supply chain, which is one of the economic sectors under which certain conduct is most perpetuated. In the course of the anthropological development, of the agriculture made in the Neolithic period came the composition of the agrarian operational chain, called agribusiness, in this environment is conceived a dynamic sequence with stages of production, storage, transport and distribution of the products to the final consumer, through a hand of extensive and diverse oba, under which the figure of the subordinate rural worker and his critical reality "during the gate" stand out. Currently, several international and national initiatives have been developed with the aim of promoting decent work and the human dignity of workers, through the applicability of preventive measures by the public and private sector. In this aspect, *compliance* – as a system of prevention, detection and response – emerges in cooperation with Agrarian Law as a possible great ally in this fight sadly rooted in the rural sphere. Thus, having in view the characteristic of the updating of the Law and the agricultural sector, this monograph seeks to evaluate the (in) effectiveness of the *compliance* system in the mitigation of work in a condition analogous to that of slavery in the agribusiness sector, with the fulcrum of cooperating, thus, in the promotion of decent subordinate rural work.

**Keywords:** Agribusiness; rural worker; work in a condition analogous to that of a slave; *compliance*.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C.	Antes de Cristo
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
D.C.	Depois de Cristo
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
ICC	Câmara de Comércio Internacional no Brasil
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
N.	Número
NR	Norma Regulamentadora
PBTD	Programa Bahia do Trabalho Decente
PEAA	Princípios Empresariais para Alimentos e Agricultura
PGRT	Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OAB/SP	Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho

ONU	Organização das Nações Unidas
R\$	Real
SDI-1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Regional do Trabalho
US\$	Dólar americano

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 TÓPICOS FUNDAMENTAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL E DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO .....</b>	<b>14</b>
2.1 A COMPLEXIFICAÇÃO DO AGRONEGÓCIO A PARTIR DA AGRICULTURA.....	14
2.1.1 A gradativa evolução da agricultura ao agronegócio.....	14
2.1.2 A vantajosa importância socioeconômica do agronegócio para o desenvolvimento nacional brasileiro .....	21
2.2 A GÊNESE DO DIREITO AGRÁRIO COMO MECANISMO AUTÔNOMO DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O AGRONEGÓCIO .....	23
2.3 UMA PERSPECTIVA CRÍTICA SOBRE A FIGURA DO TRABALHADOR RURAL NO AGROBUSINESS .....	29
2.4 DO TRABALHO IRREGULAR AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: CONCEITOS E DIFERENÇAS .....	37
<b>3 O COMPLIANCE COMO SATISFATÓRIO SISTEMA DE PREVENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EMPRESARIAL .....</b>	<b>45</b>
3.1 PILARES ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE COMPLIANCE .....	47
3.1.1 Pilar da prevenção .....	47
3.1.2 Pilar da detecção .....	50
3.1.3 Pilar da resposta .....	51
3.2 A MUDANÇA DO PARADIGMA JURÍDICO PROPORCIONADA PELO COMPLIANCE .....	52
3.2.1 As benesses auferidas por um sistema de <i>compliance</i> jurídico rural.....	53
3.2.2 A aplicabilidade do <i>compliance</i> trabalhista no ambiente do agronegócio.....	55
3.3 OBSTÁCULOS À ADOÇÃO DE UM COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO .....	58
<b>4 A MITIGAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO ATRAVÉS DOS SISTEMAS DE COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO .....</b>	<b>60</b>
4.1 O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO COMO DIRETRIZ ESTRUTURADORA PARA MADUROS SISTEMAS DE COMPLIANCE .....	61

4.2 COMPLIANCE, DUE DILLIGENCE E MATURAÇÃO EMPRESARIAL NO AGRONEGÓCIO A PARTIR DE CONDUTAS COMBATIVAS NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO .....	64
4.2.1 A criação de políticas de contratação pública no incentivo à adoção de sistemas de <i>compliance</i> com condutas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.....	68
4.2.2 A constituição de um instrumento normativo que influencie o <i>compliance</i> voltado ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravo inspirado no inciso VIII, do artigo 7º da Lei Anticorrupção.....	70
4.2.3 O fomento da cooperação público-privada no emprego do <i>compliance</i> voltado ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravo às de escravo.....	73
4.2.4 O fortalecimento do papel da advocacia na consolidação de sistemas de <i>compliance</i> voltados ao controle do trabalho em condição análoga à de escravo no agronegócio.....	75
5 CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS	

## 1 INTRODUÇÃO

Há muitos anos, a população brasileira testemunha fortemente transmissões positivas de conteúdos agrários nos principais meios de comunicação, através de expressões como "agro é a indústria da riqueza do Brasil" ou "agro é tech, agro é pop, agro é tudo". As frases mencionadas contribuíram na construção positiva social do agronegócio, porém, apesar das benesses econômicas e sociais advindas do setor, certas propagandas ocultam aspectos obscuros do passado agrícola, que atualmente, ainda produz consequências negativas.

Trabalhadores repousando e alimentando no chão, laborando em jornadas exaustivas sem repouso, desprovidos da presença de suas famílias, endividados pelos próprios empregadores, ameaçados e limitados de abster do local de serviço, certa narrativa, é de fácil paridade aos inúmeros relatos pertinentes as condições escravocratas vivenciadas no território brasileiro no período colonial e imperial. Todavia, destaca-se que, em verdade, o descrito se relaciona ao cotidiano de diversos trabalhadores rurais, os quais atualmente sofrem com a incidência do trabalho análogo ao escravo no setor do agronegócio.

Na contemporaneidade, há diversos mecanismos internacionais e nacionais destinados à promoção do trabalho decente e da dignidade humana do trabalhador, incluindo medidas preventivas para enfrentar problemas como o mencionado. Sob esse prisma, aprecia-se o recurso do *compliance* como método estratégico potencialmente capaz de adequar as necessidades organizacionais singulares das empresas ao devido cumprimento de regulamentações internas e externas, alcançando assim a abdução de intercorrências indesejáveis.

Nesse contexto, a implementação de programas de integridade pode ser valiosa para mitigar a incidência do trabalho em condições análogas às de escravo na cadeia de abastecimento agroindustrial. No entanto, é importante avaliar a efetividade desses sistemas, especialmente no contexto específico do agronegócio, levando em consideração as particularidades jurídicas e sociais do setor e as possíveis limitações das estratégias de *compliance*.

Em harmonia às informações apresentadas, surgem as seguintes indagações: qual a conexão entre o agronegócio brasileiro e o trabalho em condições análogas às de escravo? O que é e como o sistema de *compliance* é aplicado no contexto do agronegócio? É possível alcançar uma efetiva mitigação do trabalho em condições análogas às de escravo no agronegócio por meio da implementação do sistema de *compliance*?

Apesar do aumento significativo da adoção de medidas preventivas no âmbito corporativo, é possível observar que a temática do *compliance* no agronegócio para mitigar o trabalho em condições análogas às de escravo do trabalhador rural ainda é pouco estudada e aprofundada. Portanto, objetivando contribuir academicamente, é necessário que sejam realizadas pesquisas – como a exposta – para avaliar de que forma os programas de integridade podem contribuir para a efetivação do trabalho digno na cadeia de abastecimento agrícola.

Nesse aspecto, a presente monografia, compreendendo a importância do ambiente em estudo, tem como objetivo contribuir socialmente com a promoção do agronegócio sustentável a partir do trabalho decente na cadeia de abastecimento agroindustrial, especialmente no que se refere à mitigação do trabalho em condições análogas às de escravo cometidas no setor “durante a porteira” da dinâmica em vislumbre. Para tanto, será analisada a (in)efetividade do *compliance* na promoção do trabalho rural subordinado decente, promovendo a conservação da dinâmica agrícola, bem como o respeito à dignidade humana.

Em vislumbre de tal alcance, o método de pesquisa utilizado neste trabalho é o qualitativo, o que permitirá o desenvolvimento e aprimoramento do tema escolhido, ao constatar o problema pertinente e elaborar questões orientadoras a partir da análise de referências bibliográficas e documentais. Para além, será realizada uma pesquisa bibliográfica sob a qual serão utilizados livros especializados em implementação do *compliance*, Direito Agrário e do Trabalho, artigos científicos, dados governamentais, legislação, jurisprudência e documentos de organizações internacionais, todos relacionados ao tema em estudo.

Ademais, o presente trabalho adotará o Método Hipotético-Dedutivo como abordagem científica, o qual consistirá na construção de hipóteses para solucionar as problemáticas relacionadas à mitigação do trabalho análogo ao escravo no setor do agronegócio por meio do mecanismo de *compliance*. Para tanto, as hipóteses serão formuladas a partir de pesquisas bibliográficas e documentais e submetidas ao mecanismo de falseamento, a fim de avaliar a sua possível eficácia.

O primeiro capítulo introduzirá o ambiente, a figura e a problemática em estudo. Iniciando pelo ambiente, será apresentada a história sob o ponto de vista agrícola, enfatizando a complexa estrutura do agronegócio a partir do desenvolvimento da agricultura; quanto da figura, serão delineadas as características do trabalhador rural subordinado, e as irregularidades trabalhistas vivenciadas na dinâmica “durante a porteira”; por fim, analisará a problemática evidenciada, realçando e conceituando o trabalho em condições análogas às de escravo no setor rural, abordando os instrumentos normativos nacionais e internacionais pertinentes a temática.

Posteriormente, a presente monografia delineará e conceituará o *compliance* como o mecanismo em estudo. Para tanto, será realizada uma exposição detalhada sobre a construção jurídica dos programas de integridade, os instrumentos normativos correspondentes, suas vertentes, benefícios no âmbito rural, apresentando e distinguindo os pilares e ferramentas estruturais do *compliance*, e abordando a sua aplicabilidade trabalhista no setor rural do agronegócio.

Compreendidos os elementos orientadores do trabalho em vislumbre, será realizada no quarto capítulo uma análise minuciosa da possível efetividade do *compliance* na mitigação do trabalho em condição análoga à de escravo no setor do agronegócio. Com esse fim, será abordada a conexão dos componentes vislumbrados nos capítulos anteriores, demonstrando a aplicação dos pilares e ferramentas do programa de conformidade no ambiente em estudo, apresentando sugestões viáveis a concretização a implementação do *compliance* no setor agroindustrial.

Por fim, serão redigidas considerações finais que abordarão a temática de forma abrangente, sintetizando todas as análises realizadas ao longo do trabalho, com o fulcro de responder as indagações realizadas na introdução, apresentando conclusões coerentes revelando a (in) eficácia do *compliance* na mitigação do trabalho em condição análoga à de escravo no setor do agronegócio.

## **2 TÓPICOS FUNDAMENTAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL E DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Neste capítulo será apresentado o ambiente, a figura e a problemática em estudo. Para tal fim, será desenvolvido inicialmente o conceito, a conjuntura e a relevância do agronegócio, a partir da evolução histórica da agricultura, da concepção termológica do *agrobusiness* e da ligação interdisciplinar do setor com as matérias sociais, econômicas e jurídicas.

Após, referir-se-á ênfase a figura em estudo, caracterizando o trabalhador rural no agronegócio e a sua realidade crítica. Por fim, em decorrência do cenário mencionado, analisará a problemática evidenciada, com as irregularidades trabalhistas, realçando e conceituando a prática do trabalho em condições análogas às de escravo no setor rural.

### **2.1 A COMPLEXIFICAÇÃO DO AGRONEGÓCIO A PARTIR DA AGRICULTURA**

Iniciando a compreensão da conjuntura e convivência dos elementos abordados neste capítulo, na presente seção secundária será apresentada a conexão milenar do ambiente com a problemática em estudo, partindo da história sob o ponto de vista agrícola, com o intuito de enfatizar as características práticas e trabalhistas da agricultura, a qual atualmente alcança o complexo sistema do agronegócio. Em seguida, abordará as particularidades da cadeia de abastecimento agrícola, destacando a importância desta para o desenvolvimento do país.

#### **2.1.1 A gradativa evolução da agricultura ao agronegócio**

Em consonância a registros históricos, em sua origem o homem não desenvolvia práticas agropecuárias, vivendo e alimentando-se tão somente daquilo que a própria natureza produzia e fornecia (MAZOYER; ROUDART, 2008, p.68-70). Tal realidade apenas foi modificada no período Neolítico, com o surgimento das atividades agrícolas, onde a partir da utilização de ferramentas construídas com pedras duras, “sementes e mudas naturais passaram a serem cultivadas e os animais domesticados” (BARROS, 2022, p.2).

Na América, a agricultura neolítica surge no sul da região do atual território mexicano há cerca de 7.000 a.C. (MAZOYER; ROUDART, 2008, p.111-112). Período no qual grupos de caçadores-coletores começaram a praticar a colheita e a cultura da pimenta e do abacate, criando

posteriormente, vilarejos temporários de onde eram praticados cultivos de milho, abóbora, abobrinha e feijão.

Conseqüentemente a mudança de paradigma exposta, observa-se que a aplicação da agricultura ocasionou uma conversão da sociedade humana, a qual anteriormente nômade - vivendo da colheita e da predação simples - tornou-se sedentária. Em razão da prática, do cultivo e domesticação de animais em um mesmo local, surgem as primeiras aldeias e vilas, resultando no fenômeno conhecido como revolução agrícola neolítica (MAZOYER; ROUDART, 2008, p.98-128).

Em decorrência do seu surgimento, observa-se a dinâmica da transformação da agricultura como uma constante que atua em adequação com a evolução cronológica do homem. Conforme mencionado no início desta seção, será salientado neste subtópico, o progresso agrícola na linearidade de cinco eras do desenvolvimento humano – Neolítico, Idade Antiga, Média, Moderna e Contemporânea - destacando o atributo milenar da agricultura e o vínculo com a problemática que será exibida posteriormente no 2.4 (MAZOYER; ROUDART, 2008, p.253-255).

Por volta de XL a.C., em razão da escassez dos recursos, os seres humanos passaram a habitar as regiões mais bem-abastecidas hidraulicamente, surgindo assim as civilizações hidroagrícolas da Antiguidade oriental, sendo o Egito uma delas. Nessa conjuntura política, a agricultura girava em torno dos sistemas hidráulicos, utilizando-se de dados como a época de cheia e seca do rio Nilo, para produzir durante a secagem e estocar durante as cheias (FELDENS, 2018, p.22-23).

Na América, os primeiros registros das civilizações hidroagrícolas possuíam como principal atributo a organização do sistema agrário vigente. A título de exemplificação, na dinâmica da sociedade Inca, cada zona do império produzia insumos agrícolas respeitando o calendário previamente estabelecido pelo imperador, o qual direcionava a cada região a produção de certo tipo de vegetal ou animal a partir de suas características climáticas, após a colheita ou abate, havia a distribuição das matérias-primas para todo o império, promovendo assim uma maior diversidade de insumos (MAZOYER; ROUDART, 2008, p.237).

As atividades agrícolas desenvolvidas nas civilizações da Antiguidade Clássica conservavam um caráter mitológico intrínseco. Na Grécia, era estabelecido o culto da deusa Deméter, a qual zelava pela terra semeada (VASCONCELLOS, 1998, p.109-111), ao passo que em Roma havia a adoração de Ceres a deusa das plantas, dos cereais e do cultivo (EMBRAPA, 2010, p.14-15). Nesse sentido, a lavoura do solo era um mecanismo de contato com as suas

respectivas divindades, competindo aos homens agradá-las para que houvesse a recompensa de uma boa safra.

Ocorre que, o exercício da prática agrícola desempenhada não circunstanciava tão somente no viés mitológico. Por consequência de uma cultura de guerra, nas civilizações da Antiguidade Clássica o sistema da agricultura também era desenvolvido a partir de regimes escravocratas, com a colonização dos povos vencidos e do emprego da servidão por dívida, a partir da fixação de onerosos tributos relacionados a entrega de produtos agrícolas aos governantes (MAZOYER; ROUDART, 2008, p.253-295).

Destaca-se que, na civilização romana, por efeito das guerras, das conquistas de novos territórios e da exacerbada colonização, o império sofreu grandes invasões, ocasionando um intenso êxodo rural, em busca da proteção e do trabalho no campo. Assim, com a ocorrência de diversas crises sociais vivenciadas na Idade Antiga, ocorreu a pulverização da civilização, e o início do regime feudal da Idade Média, a qual se estendeu do século V ao XV (BOARETTO, 2009, p.516- 518).

Durante a Alta Idade Média, foi vivenciada uma escassez na produção agrícola, tendo em vista que o regime serviçal instaurado pelos nobres e pelo clero não despertavam nos servos o interesse de produzir para além do necessário a subsistência do feudo. Na medida em que, na Baixa Idade Média, com o crescimento demográfico houve a necessidade da ampliação do cultivo agrícola, sendo esta alcançada com a criação de instrumentos de tração pesada, inaugurando a chamada revolução agrícola feudal.

Determinado marco histórico contribuiu ainda com a melhora na qualidade alimentar da população, e, conseqüentemente, de sua saúde, repercutindo em um regime nutritivo consistente, resistia mais as doenças, o que contribuía com um novo crescimento demográfico (MAZOYER; ROUDART, 2008, p.324-351). Tal realidade deu origem a novas condições de trabalho, em especial a partir da comercialização de produtos vegetais remanescentes, desenvolvendo assim rotas comerciais terrestres e marítimas, e posteriormente os burgos e as grandes cidades.

Segundo Mazoyer e Roudart (2008, p.353), até o início da era Moderna, o velho continente havia vivenciado três revoluções agrícolas - a neolítica, antiga e feudal. Durante o período histórico em comento, o início das grandes navegações foi responsável por implementar o intercâmbio de produtos entres os diferentes continentes, como as especiarias asiáticas e as plantas tropicais do Novo Mundo, contribuindo assim para a globalização da agricultura e na construção de um novo mercado consumerista agrícola (BOARETTO, 2009, p.520).

Neste período, no território brasileiro, com a exploração do pau-brasil, a política colonialista portuguesa estabeleceu o sistema das capitanias hereditárias, sendo este um importante mecanismo de controle administrativo para a formação da grande propriedade agrícola que atualmente comporta o Brasil. Inicialmente realizando o regime escravocrata dos povos originários e posteriormente dos africanos; o primeiro grande ciclo econômico e agrícola brasileiro foi o da cana-de-açúcar, conquistando ao país o monopólio da produção mundial do alimento no século XVII (FELDENS, 2018, p.43-45).

Desde o século XVI, na América foi estabelecido um ciclo vicioso, sob o qual conquistadores europeus traficaram milhões de africanos para trabalharem em plantações na América. Na visão de Harari (2015, p.147), os colonizadores realizaram a escravidão africana em razão de três fatores, sendo estes, o menor custo, decorrente da proximidade do continente ao americano, a pré-existência de um comércio de escravos em terras africanas e a suposta imunidade genética parcial a doenças tropicais, uma vez em que enfermidades como a malária e a febre amarela já haviam sido vivenciadas em solo africano.

No século XV a XVIII, com a queda do feudalismo adveio a Idade Moderna, a qual perdurou tão somente por três séculos, tendo como grande contribuição, o crescimento das cidades e conseqüentemente a harmonização da agricultura com o desenvolvimento comercial. Em conjunto com a primeira Revolução Industrial, surge a primeira revolução agrícola e, com essa, a necessidade pelo aumento da produção, tendo em vista, o novo mercado industrial, qual carecia de matéria-prima proveniente da agricultura e pecuária, à exemplo da lã da ovelha e do algodão para o desenvolvimento da indústria têxtil (MAZOYER; ROUDART, 2008, p.353-396).

No Brasil, a primeira Revolução Industrial repercutiu na adaptação da agricultura interna, para o comércio exterior do algodão. Destaca-se que, assim como havia sucedido no ciclo da cana-de-açúcar e do ouro, em razão da ausência de maquinários, auxiliada com a cultura latifundiária escravocrata nacional, para a implementação do grande sistema de produção foi-se utilizada a mais uma vez a mão de obra escravagista (FELDENS, 2018, p.91).

Para além dos atributos da urbanização e das grandes navegações, com o início da Idade Moderna, adveio também o sentido da privatização da propriedade, com o direito ao uso privado do solo. Certo quesito exposto é compreendido por Mazoyer e Roudart (2008, p.373-377) como antecedente necessário a concretização da primeira revolução agrícola dos tempos modernos, tendo em vista que como citado, na era feudal, o direito à propriedade não era desenvolvido particularmente, dificultando assim o investimento dos produtores em suas terras.

Findada a Idade Moderna surge a era Contemporânea, a qual marca um célere desenvolvimento da agricultura, a partir do estreitamento dos seus laços com o capitalismo e a tecnologia. Todavia, destaca-se que, em meados do século XIX, surge em harmonia a segunda Revolução Industrial a segunda revolução agrícola dos tempos modernos (MAZOYER; ROUDART, 2008, p.419-487), pluralizando o uso de fertilizantes químicos, da genética e da utilização das máquinas na produção em prol da formação agrícola mais rentável (BOARETTO, 2009, p.520-523).

Certa Revolução Industrial resultou em grandes mudanças políticas e globais, caracterizando o trabalho livre como indispensável na consolidação do sistema capitalista, resultando na abolição da escravidão nos Estados Unidos. Contrariando o contexto econômico em vigor, o Brasil permanecia resistente a mudança abolicionista, contudo, mediante as pressões exteriores, votou-se em 1850 a Lei Eusébio de Queirós, em 1871 a Lei do Ventre Livre, em 1885 a Lei dos Sexagenários, abolindo a escravidão formalmente em 1888, com a promulgação da Lei Áurea (NOGUEIRA; FABRE; KALIL; CAVALCANTI, 2014, p.2).

Ao longo do século XX, com a inclusão de tecnologias baseadas em mecanização, técnicas químicas e biológicas - no chamado revolução verde -, a indústria e os serviços relacionados a insumos agrícolas estruturaram-se em grandes empresas, no fulcro de suprir a celeridade necessária e demandada pelo mercado consumidor desmesurável. Certas mudanças são vislumbradas gradativamente na atualidade, com o desenvolvimento contínuo das tecnologias digitais, comunicação e transporte em escala mundial, aumentando o papel da agroindústria processadora (BARROS, 2022, p.5).

Nos últimos 50 anos, as evoluções socioeconômicas e tecnológicas transformaram a aparência das propriedades rurais, resultando no aumento da produtividade e na redução o número de pessoas necessárias para sustentá-las. Os estabelecimentos rurícolas atualmente perdem sua característica de autossuficiência, necessitando para a produção agrícola a compra de insumos e serviços que ultrapassam as suas fronteiras, gerando excedentes para mercados distantes e enfrentando a globalização (ARAÚJO, 2006, p.15).

Considerando todo o material histórico exposto, constata-se notoriamente que, desde a pedra afiada do período Neolítico até as produções tecnológicas em larga escala da Idade Contemporânea, a agricultura evoluiu conjuntamente com a sociedade humana, contudo, não desvinculando do emprego de regimes de trabalhos escravos. Para que haja a maturação de certa compreensão, se faz necessário abordar em sequência o sentido termológico do ambiente em estudo.

Etimologicamente, o termo agricultura advém da origem latina, como resultado da composição de duas palavras, sendo essas *ager* e cultura, o primeiro vocábulo remete ao sentido do campo e território, enquanto o segundo refere-se a arte, a ciência e o cultivo da terra. Em poucas palavras, é possível afirmar que, em conformidade a etimologia, a expressão agricultura alude a arte e a ciência do cultivo do solo (EMBRAPA. 2018, p.201).

Na prática, observa-se que a agricultura consiste no acoplado de atividades desenvolvidas a partir do uso da terra e conseqüentemente de seus recursos naturais em geral. Dessa forma, compreende-se como sinônimo de agricultura o cultivo da terra para a produção vegetal (à exemplo de grãos, legumes, frutas, verduras e madeira) e criação animal (como a aquicultura, bovinocultura, suinocultura, avicultura e pesca) (BARROS, 2022, p.2).

Conforme demonstrado na conjuntura histórica, observa-se que, a partir das Revoluções Industriais, com o aumento exponencial de habitantes, foi-se estabelecida uma nova conjuntura consumista e tecnológica com a criação do largo mercado consumidor agrícola vivenciado na atualidade. Dessa forma, moldando-se aos parâmetros exigidos, a zona rural anteriormente camponesa vivenciou profundas mudanças estruturais, apartando do modelo autossuficiente e adentrando no âmbito comercial (MELO, 2018, p.4).

Ante a iminência da exacerbada demanda mercadológica por produtos de origem vegetal, e em detrimento da redução na relevância e na manutenção de propriedades rurais autossuficientes, tornou-se necessária a concepção de um diferente sistema agrário. Como resultado, observa-se a nova estrutura agrícola regida pela dinâmica de produção grandiosa e estratégica, denominada de agronegócio (ARAÚJO, 2006, p.16).

O termo Agronegócio ou *agrobusiness*, foi concebido em 1957 pelos professores estadunidenses John H. Davis e Ray A. Goldberg, na obra *A Concept of agribusiness*. Sob a ótica dos docentes citados, entende-se como agronegócio “a soma total das operações de produção (...) armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e dos itens produzidos a partir desses”<sup>1</sup> (DAVIS; GOLDBERG, 1957, p.2).

Davis e Goldberg (1957, p.2) afirmam que, em verdade, a dinâmica da cadeia produtiva agrícola em si já estava sendo praticada globalmente há cerca de 150 anos. Todavia, a justificativa do estudo do agronegócio se dá pela necessidade da unificação e padronização do

---

<sup>1</sup>Originalmente, a obra *Concept of agribusiness* escrita por Davis e Goldberg (1957), descreve como agronegócio: “By definition, agribusiness means the sum total of qall operations involved in the manufacture and distribution of farm supplies; production operations on the farm; and storage, processing and distribution of farm commodites and items made from them.”

sistema produtivo agrário, garantindo assim uma melhora na qualidade e variedade da cadeia alimentar no panorama consumista mencionado (MENDONÇA, 2013, p.54).

Diferentemente de outros países, no Brasil o termo agronegócio só começou a ser amplamente utilizado na década de 1980, como *agribusiness* sem uma tradução direta para o português, em vez disso, outras nomenclaturas como complexo agroindustrial, cadeias agroeconômicas e sistema agroindustrial foram utilizados para definir o conceito. Somente após críticas à adoção do termo em inglês, durante a década de 1990 o agronegócio foi aceito e adotado academicamente na doutrina brasileira (ARAÚJO, 2017, p.16-17); no presente trabalho, os termos citados serão utilizados como sinônimos.

Em verdade, a nomenclatura agronegócio advém da fusão de dois ramos econômicos, o negócio e a agropecuária. Neste viés, entende-se a agropecuária como toda a atividade relacionada ao uso dos recursos naturais, como o cultivo da terra e a domesticação dos animais, e o negócio como o exercício prático e estratégico que objetiva satisfazer as demandas mercadológicas, na medida em que gera capital (BARROS, 2022, p.2).

Em suma, a prática do sistema agroindustrial, abrange para além da agricultura, o elo desta com as cadeias produtivas agrícolas (EMBRAPA, 2018, p.201). Em outras palavras, verifica-se este como uma sequência coordenada, sob a qual empresários rurais de variadas categorias socioeconômicas praticam produção, fornecimento de insumos (matérias-primas, máquinas, produtos químicos etc.), armazenamento, transporte e pôr fim a distribuição do produto para o consumidor final (BARROS, 2022, p.5-10).

Associando a dinâmica exposta com a agricultura familiar, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2017, p.35), aduz que, são produtos da agroindústria, as matérias-primas produzidas no próprio estabelecimento ou adquirida por outros agricultores, desde que o produtor da agroindústria tenha dado destino ao produto. Neste contexto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tem promovido a inclusão do agricultor familiar nos processos do agronegócio, visando agregar valor e facilitar a inserção dos produtos no mercado, com o objetivo de gerar renda e emprego.

Aprofundando na compreensão da dinâmica sequencial mencionada, Araújo (2006, p.30) divide o funcionamento do agronegócio em três segmentos operacionais, sendo estes, antes, durante e após a porteira. Primeiramente, na etapa “antes da porteira” é desenvolvida a reunião dos insumos necessários para a produção agrícola almejada, como o planejamento do uso de máquinas, equipamentos, água, energia, fertilizantes, agroquímicos e materiais genéticos.

Posterior a fase comentada, segue-se para a etapa “durante a porteira”, neste estágio é desempenhada a produção agropecuária propriamente dita, iniciando com as práticas de preparação do solo, e finalizando com a obtenção dos produtos agropecuários como a colheita e a criação de animais. Por fim, vislumbra-se o segmento “durante a porteira”, sob a qual é desempenhada a industrialização, o processamento das matérias-primas, até a distribuição do produto ao consumidor final (ARAÚJO, 2006, p.48-79).

Dessa forma, o agronegócio surge em resposta à crescente demanda por produtos vegetais no mercado, este é composto por uma cadeia produtiva que engloba desde a produção até a distribuição final dos produtos. Ao longo da história, a prática agrícola tem sido de grande importância econômica e social para o Brasil, adaptando-se às escassezes e avanços antropológicos, no entanto, é importante destacar que certos benefícios provenientes da agricultura não podem comprometer a efetividade das garantias fundamentais, conforme será abordado a seguir.

### **2.1.2 A vantajosa importância socioeconômica do agronegócio para o desenvolvimento nacional brasileiro**

Conforme restou demonstrado na abertura deste tópico, torna-se notória a extensa importância da agricultura para a evolução antropológica, e a consequente atual relevância do agronegócio para o progresso humano. Consagrando determinada compreensão, será abordada no presente subtópico a relevância e as contribuições do ambiente em estudo para o desenvolvimento nacional.

As atividades rurais são exploradas por dois tipos de organizações econômicas, sendo estas a agricultura familiar e agronegócio. Nos moldes do inciso II do artigo 4º do Estatuto da Terra, no primeiro o trabalho é desempenhado pelo empregador e sua família, com ajuda eventual de terceiros, enquanto na cadeia agroindustrial, há o emprego da tecnologia avançada e da mão de obra permanente ou sazonal em grandes áreas de cultivo (COELHO, 2011, p.33); sendo esta única abordada nessa monografia.

Evidenciando a conexão sólida do agronegócio com o progresso nacional, em 2021, o Brasil consolidou tornou-se o maior produtor mundial de soja, ao produzir cerca de 131 milhões de toneladas, representando mais de um terço da produção global da matéria-prima (EMBRAPA, 2022, p.20). Conforme o inciso II, do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, o desenvolvimento nacional consiste em um dos objetivos fundamentais da República brasileira.

Determinado objetivo consiste no dever do poder público em garantir o progresso da qualidade de vida brasileira, alcançando uma sociedade harmônica e simétrica (MARTINS, 2022, p.695-696). Em conexão a importância do desenvolvimento nacional, a atuação do agronegócio no Brasil contribui com a eficácia do objetivo constitucional em comento, pois a cadeia agroindustrial alcança para além de outras benesses a segurança alimentar e a geração de empregos.

A relação entre desenvolvimento nacional, o agronegócio e a segurança alimentar são percebida ao passo de que, os investimentos em tecnologia na produção agrícola ampliam o acesso à alimentação, repercutindo na melhoria da qualidade de vida da população (BOARETTO, 2009, p.552). Garantindo veracidade a certa argumentação, a Companhia Nacional de Abastecimento (2022), afirma que na safra 2021/22 a produção brasileira de grãos produziu cerca de 271,2 milhões de toneladas, um acréscimo de quase 14,5 milhões de toneladas, quando comparada ao ciclo anterior.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (1996, p.1), a seguridade em comento consiste no direito de todos terem acesso a alimentos seguros e nutritivos. Certo atributo agrário também está relacionado a independência advinda do cultivo e da domesticação de animais, visto que, conforme abordado no 2.1, a partir do surgimento da agricultura, o ser humano passou a depender menos do acaso da natureza, oferecendo a população segurança e previsibilidade suprindo com mais facilidade as insuficiências (BARROS, 2022, p.3).

Observa-se igualmente, a vantajosa contribuição do agronegócio com a geração de emprego, visto que, certo setor consiste em uma das principais atividades econômicas do Brasil, sendo responsável pela formação de trabalhos em diversas fases da cadeia agroindustrial. Neste aspecto, no ano de 2023 o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados afirmou que no mês de janeiro a economia brasileira gerou cerca de 83.297 novos postos de trabalho, sendo 23.147 correspondentes ao setor da Agropecuária (BRASIL, 2023).

Para além do desenvolvimento social, observa-se também a importância do agronegócio no desenvolvimento econômico nacional. Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (2021), em 2020, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio atingiu o montante de R\$ 1,98 trilhão correspondendo a 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, dentre os segmentos da cadeia, observa-se que R\$ 1,38 trilhão, ou seja, 70% do valor corresponde a produção agrícola vegetal, enquanto 30% referem-se a pecuária, no montante de R\$ 602,3 bilhões.

Conforme os levantamentos realizados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (2023), os lucros aferidos pelo agronegócio no ano de 2021, representaram 26,1% do PIB e 24,8% em 2022. Ainda no plano econômico, observa-se que o Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de commodities agrícolas do mundo, gerando cerca de US\$ 9,9 bilhões em exportações apenas no mês de fevereiro de 2023 (BRASIL, 2023).

Tendo em vista o exposto, observa-se que o exercício do agronegócio é fundamental para a consagração do desenvolvimento nacional, uma vez em que este contribui para além de outras vantagens, na segurança alimentar, na geração de empregos e no progresso econômico. Em conformidade a vantajosa e importante conexão do ambiente em estudo com o objetivo constitucional, ao longo do século XX, houve a concepção de diversos ramos jurídicos, dentre eles o Direito Agrário.

## 2.2 A GÊNESE DO DIREITO AGRÁRIO COMO MECANISMO AUTÔNOMO DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O AGRONEGÓCIO

Conforme a gênese exposta em tópico precedente, desde as primeiras práticas da agricultura pelo *homo sapiens*, tornou-se imprescindível a implementação de normas reguladoras do vínculo do ser humano com o campo (MARQUES, 2015, p.1-2). Neste aspecto, destaca-se que a partir do primeiro contato do homem com o cultivo e a domesticação em prol da sobrevivência, mesmo sem haver normas codificadas, certas práticas estiveram reguladas, assim como sucedeu no regime agrário inca abordado no tópico 2.1.1 desta monografia (MANIGLIA, 2016, p.166).

Observa-se na construção histórico-antropológica o surgimento de diversos mecanismos que disciplinavam conteúdos agraristas, à título de exemplo, cita-se a Lei das Doze Tábuas<sup>2</sup> instituída em meados de 450 a.C. pelo Império Romano. Não obstante a importância secular do desenvolvimento agrícola, tão somente na Idade Contemporânea surge o Direito Agrário, sendo, portanto, os institutos legislativos reguladores da atividade agrária antecedentes da concepção do próprio ramo jurídico estudado (MANIGLIA, 2016, p.167).

A origem do Direito Agrário como área de estudo da ciência jurídica remonta ao ano de 1887, quando o italiano Giacomo Venezian defendeu a necessidade da criação de uma

---

<sup>2</sup> O ponto 9 da segunda tábua da Lei das XII Tábuas dispõe que: Se alguém, sem razão, cortou árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada.

disciplina específica que tratasse das relações entre o homem e a terra. Entretanto, foi somente em 1922, com Giangastone Bolla, que esse ramo do direito foi efetivamente concebido e desenvolvido (ROCHA et al, 2015, p.37).

Após mais de 100 anos de sua concepção, Marques (2015, p.3) afirma que o Direito citado, ainda não possui uma denominação pacífica na doutrina, de forma em que, muitos estudiosos preferem outras terminologias, tais como "Direito Rural" ou "Direito da Agricultura". Todavia, cumpre destacar que, a consagração da nomenclatura Direito Agrário encontra-se vinculada ao emprego do termo *ager*, que conforme mencionado no tópico 2.1.1 remete a terra e a utilização produtiva do campo, aludindo assim ao sentido dinâmico característico de certo ramo jurídico (MIRANDA, 1988, p.115).

Certa ciência, foi desenvolvida com o fulcro de amparar as relações rurais emergentes, de modo a proteger a prática rurícola e os interesses da comunidade, destacando assim o importante atributo da função social da propriedade (MARTINS, 2010, p.166). Em suma, o Direito Agrário consiste no conjunto de princípios e normas de direito público e privado que regulam a atividade agrária, em consagração da relação existente entre o homem, a terra, a produtividade e a sociedade (MIRANDA, 1988, p.113-123).

No Brasil, inicialmente a Emenda Constitucional nº 10, de nove de novembro de 1964, instituiu a autonomia legislativa ao Direito Agrário no artigo 5º da Constituição Federal de 1946. Contudo, foi com a promulgação da Lei nº 4.504 de 1964 conhecida como o Estatuto da Terra, que o Direito Agrário foi de fato reconhecido nacionalmente como ramo autônomo da ciência jurídica, visto que no cenário anterior a essa legislação, as relações agrárias eram reguladas predominantemente pelo Direito Civil (QUERUBINI; ZIBETTI, 2016, p.4)

Em seus primórdios o Direito em estudo nasce no bojo do Direito Civil, sendo, portanto, altamente influenciado pelas noções de proteção da propriedade, à exemplo, cita-se o Código de Napoleão, o qual conferia à propriedade rural o mesmo tratamento da destinada a urbana, projetando ao seu titular o direito exclusivo de tutelar sobre o bem (MARTINS. 2010, p 166). Superado o vínculo meramente civilista, na atualidade, observa-se que as relações rurícolas ensejam uma abordagem específica nos assuntos vinculados ao âmbito agrário, repercutindo assim na composição singular do ramo jurídico abordado (ROCHA et al, 2015, p.38).

Na concepção ultrapassada civilista observa-se uma associação estática formada pelos elementos homem-terra característica do direito de propriedade, já no Direito Agrário vislumbra-se um aspecto dinâmico, a partir dos fatores da produção aplicados pelo homem no exercício da terra, como a pecuária e o cultivo (MARTINS, 2010, p.164). Tendo em vista o

exposto, afirma-se que não assiste razão ao entendimento que reduz o ramo jurídico em estudo a um recorte do Direito Civil (MANIGLIA, 2016, p.167- 168).

Em síntese, a construção do Direito vislumbrado, foi-se necessária em razão da insuficiência das normas do Direito Civil, em disciplinar os conteúdos especializados reguladores da propriedade rural e das relações jurídicas decorrentes da exploração da atividade agrária. Isso ocorreu, pois, determinadas legislações não abordavam os deveres coletivos do exercício da propriedade, resultando na existência de estabelecimentos rurais subutilizados, que produziam poucos alimentos e matérias-primas (QUERUBINI; ZIBETTI, 2016, p.5).

Atualmente, a doutrina reconhece a autonomia do Direito Agrário nos aspectos científico, legislativo, didático e jurisdicional (MARQUES, 2015, p.10). Em 1922 surge a autonomia científica do Direito em comento, quando Giangastone Bolla, confeccionou pela primeira vez estudos dedicados e sistematizados da matéria agrária, possibilitando assim o ensino desta e conseqüentemente a concepção de uma doutrina própria voltada para a geração de teorias relativas à temática (ROCHA et al, 2015, p.39).

O segundo fundamento é vislumbrado constitucionalmente por intermédio do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal vigente, o qual sucedendo o artigo 5º da Carta Magna de 1946, ratifica a autodeterminação do ramo em estudo ao lado de outras importantes ciências jurídicas; todavia, certa autonomia é consolidada em razão do Estatuto da Terra, compreendido por alguns estudiosos como verdadeiro código agrário (MARQUES, 2015, p.11). Já a autonomia didática é caracterizada na promoção de cursos relacionados à temática, tendo em vista que atualmente o Direito Agrário é lecionado em diversas faculdades, e cursos de extensão no Brasil (MARQUES, 2015, p.11).

No tocante a jurisdicional, destaca-se que o artigo 126 da Constituição prevê expressamente a formação de varas exclusivamente agrárias na gestão de demandas fundiárias. Todavia, não obstante a menção constitucional e a ambição de alguns *jus* agraristas, na atualidade o sistema jurídico brasileiro não introduziu a criação de órgãos jurisdicionais específicos da Justiça Agrária (ROCHA et al, 2015, p.44).

Por este ângulo, em razão da importância da atividade agrária para o desenvolvimento nacional e do reconhecimento da existência do Direito Agrário com particularidades específicas, os defensores de certa temática, alegam a necessidade da implementação de um órgão judicial restritamente agrário. (FRANCA FILHO, 2004, p.317). Em certa lógica, a construção de varas especializadas ou de Tribunal de Justiça Agrária, é essencial para garantir a celeridade, efetividade e segurança jurídica na solução dos conflitos oriundos das atividades agrícolas e das relações que dela emergem (MARQUES, 2015, p.16).

Não restringindo o mérito de sua autonomia, a redação do parágrafo 9º do artigo 92 do Estatuto da Terra, dispõe que na ausência de regulamento, aplicar-se-á o disposto no Código Civil, de maneira recíproca, a legislação civilista, realiza diversas menções ao Direito Agrário, como nos benefícios direcionados aos empresários rurais ministrados em seu artigo 970 (SILVIA; OPTIZ, 2017, p.55). Neste aspecto, Marques (2015, p.14-18) aduz que na atualidade, o Direito Civil consiste na principal fonte do Direito em estudo.

Para além, deste, vislumbra-se de forma inegável a complementação da matéria jurídica agrária pelas demais ciências jurídicas, como o Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Comercial, Tributário, Ambiental e do Trabalho (ROCHA et al, 2015, p.47). À título de exemplo, observa-se no tocante ao Direito do Trabalho, que os litígios envolvendo trabalhadores e empregadores rurais deverão ser regimentados pelas normas e disciplinados pelo rito processual trabalhista.

O Direito Agrário no Brasil sofreu mudanças significativas desde a sua consolidação na década de 60, acompanhando as evoluções vivenciadas no setor agrícola, novos conteúdos foram incorporados ao seu objeto de estudo, à exemplo da recente conexão interdisciplinar com a implementação dos programas de integridade, os quais serão desenvolvidos no capítulo precedente. No entanto, é importante destacar que inobstante aos progressos antrópicos, o objeto principal do Direito em estudo persiste sendo a atividade agrária (QUERUBINI; ZIBETTI, 2016, p.17).

Em 2013 o Projeto de Lei do Novo Código Comercial mencionou no artigo 1º a disciplina de um novo ramo jurídico, denominado de Direito do Agronegócio (MARQUES; BASTOS; BURANELLO, 2019, p.59). Após determinada citação, foi suscitado diversos questionamentos sobre a real conexão entre o Direito Agrário e o agronegócio, bem como a importância das normas agraristas para essa cadeia de abastecimento.

Em harmonia ao conceito de *agribusiness*, a idealização do Direito do Agronegócio consiste no conjunto de normas jurídicas que regulamentam as relações decorrentes da produção, armazenamento, comercialização e financiamento do complexo agroindustrial (QUERUBINI; ZIBETTI, 2016, p.2). Atualmente, o Direito do Agronegócio não consiste em uma nova ciência jurídica, tratando-se simplesmente de coordenação doutrinária voltada a organização da atividade agroindustrial, não possuindo os aspectos de autonomia (CASTRO, 2019, p.76) vislumbrados no Direito Agrário.

Nesta linha de pensamento MARQUES, BASTOS E BURANELLO (2019, p.59) afirmam que, embora a atividade agrária seja o foco central da rede agroindustrial, o Direito Agrário não é capaz de abranger todas as relações e atividades desenvolvidas, requerendo,

assim, o auxílio de outros ramos do Direito. Por oposição, o Direito do Agronegócio transcenderia a atividade agrária, abrangendo todas as relações jurídicas que ocorrem nas cadeias de produção, comercialização e industrialização de produtos, incluindo o mercado financeiro e de capitais (MARQUES; BASTOS; BURANELLO 2019, p.61).

Todavia, a dinâmica do agronegócio não se limita aos grandes empresários, estendendo aos proprietários de médio e pequeno porte, presentes na fase “durante a porteira”, com a regulação da atividade agrária e do imóvel agrário. De acordo com QUERUBINI e ZIBETTI (2016, p.19), o Direito Agrário é o ramo especializado da ciência jurídica que regula a atividade agrária - objeto central do ambiente em estudo -, sendo, portanto, o principal direito aplicável na disciplina das relações jurídicas do agronegócio.

Doutrinariamente, a atividade agrária é conceituada em três teorias, sendo essas, agrobiológica, agrariedade e acessoriedade. A primeira considera no objeto central em vislumbre, o vínculo entre o trabalho humano e a utilização da terra; a teoria da agrariedade destaca para além do aspecto biológico, a sujeição da prática aos riscos naturais técnico-econômicos, como temperatura e o clima; por fim a acessória incorpora ao sentido exposto outras práticas como processamento, transformação e comércio, além da utilização produtiva da terra (PINHEIRO, 2014, p.303-311).

Compatibilizando as teorias da atividade agrária abordadas, vislumbra-se esta como a prática humana da agricultura mediante a submissão dos riscos naturais, para produção de bens de origem vegetal ou animal, e as suas questões acessórias, tais como o armazenamento, transporte e comercialização dos produtos agrícolas (PINHEIRO, 2014, p.128). Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.171 de 1991, a atividade agrária consiste no cultivo, processamento e comercialização da produção agrícola, pecuária, pesqueira e florestal.

Ante ao exposto, destaca-se que a atividade agrária é o objeto principal do Direito em comento, visto que o quesito prático da agricultura deriva do exercício desta (BARROSO, 1997, p.15). No Brasil, o ramo jurídico em estudo foi consolidado com a promulgação do Estatuto da Terra, qual prevê para além de uma série de disposições e institutos próprios à exploração da atividade agrária e o princípio da função social da terra (QUERUBINI; ZIBETTI, 2016, p.23).

A este respeito, destaca-se essencialmente dois elementos fundamentais para a concepção do Direito Agrário, a atividade conceituada e a função social da terra. (RIBEIRO, 2016, p.6). O segundo preceito, foi inserido no ordenamento brasileiro através do artigo 2º do Estatuto da Terra, o qual garante acesso à propriedade aqueles que promovendo o bem-estar dos proprietários e trabalhadores, observem as disposições legais que regulam as relações de

trabalho, mantendo níveis satisfatórios de produtividade e conservando os recursos naturais (RODRIGUES JUNIOR, 2019, p.197).

Ao anexar a função social da propriedade em sua matéria, o Estatuto da Terra aborda uma feição coletiva a atividade agrária, a qual anteriormente concebida pelo binômio civilista homem-terra, encontra-se atualmente regida pelo trinômio homem-terra-comunidade (MARTINS, 2010, p.166). Configurando legalidade a compreensão abordada, o artigo 1.228 do Código Civil, em conjunto com os enunciados 49 da I Jornada de Direito Civil e 507 da V Jornada Civil, afirmam que o exercício dos direitos e deveres do proprietário devem observar a função social da propriedade nos moldes do artigo 5º da Constituição.

O exercício da propriedade, assim como todos os demais direitos fundamentais, deve ser desempenhado harmonicamente as normas constitucionais (CARDOSO, 2008, p.37), desta forma, o artigo 157 da Carta Magna de 1967-1969 constitucionalizou a função social ao qualificá-la como princípio da ordem econômica. Atualmente, a Constituição Federal de 1988 ratifica a qualidade principiológica designada a esta, compreendendo-a como a utilização adequada dos recursos naturais em prol da preservação do meio ambiente, da produtividade agrária e da regulamentação das relações de trabalho no campo, conforme os artigos 170 e 186 (ROCHA et al, 2015, p.47).

Ao positivar a união indissociável entre a propriedade e a sua função social, a Carta Magna estabelece a propriedade privada e a função social como princípios da ordem econômica nacional (JELINEK, 2006, p.19). Assim, diferentemente do vislumbrado normalmente na seara privada, certo princípio constitucional surge como condicionante ao exercício do direito à propriedade, limitando este a uma finalidade social (CARDOSO, 2008, p.38).

A abordagem constitucionalista mencionada determina ao direito privado à observância da justiça coletiva, inserindo as sociedades empresárias no contexto em que a função social se torna um poder-dever de seus administradores (ROCHA; BONFIM, 2021, p.38). Neste aspecto, a consumação do princípio constitucional repercute na extinção da obrigação de fazer ou não-fazer, imputada ao proprietário, em observância às questões sociais (CARDOSO, 2008, p.39).

Em harmonia ao exposto, os incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao mencionar os direitos fundamentais da República, classifica de forma simultânea a garantia da propriedade a observância da função social em seu exercício. Nessa perspectiva, a garantia individual do título da propriedade, encontra-se pareada com a noção da coletividade, configurando limites a motivação estática característica do Direito Civil (RIBEIRO, 2016, p.7).

Os instrumentos legislativos mencionados têm como objetivo impor à atividade econômica um viés coletivo, ético e responsável, estabelecendo para além da busca pelo lucro,

a harmonia com os interesses da sociedade. (ROCHA; BONFIM, 2021, p.37). Nesse sentido, a concepção da responsabilidade social é fundamental para que as relações empresariais sejam pautadas por uma ética de compromisso, buscando a promoção de melhores condições de vida para todas as pessoas envolvidas na atividade corporativa; sendo o instrumento autorregulatório abordado no terceiro capítulo deste trabalho um possível intermediador desse resultado (ROCHA; BONFIM, 2021, p.39).

Considerando o que foi abordado, fica evidente o papel crucial desempenhado pelo Direito Agrário nas relações agrícolas, não se limitando apenas a questões de caráter privado, mas também promovendo inserção de preceitos coletivos por meio da função social da terra. Aprofundando no estudo da presente monografia, e atribuindo sentido a tutela ao princípio da ordem econômica apresentado, observa-se a importância da compreensão da figura do trabalhador rural nas relações de trabalho no campo.

### 2.3 UMA PERSPECTIVA CRÍTICA SOBRE A FIGURA DO TRABALHADOR RURAL NO AGROBUSINESS

No contexto atual do Direito Agrário, a relação entre o homem, a terra e a comunidade têm sido valorizadas como um trinômio interdependente e indissociável, consagrado pelo princípio da função social da ordem econômica. Certa diretriz determina entre outras obrigações, o uso adequado da propriedade com a necessária observância das normas pertinentes nas relações de trabalho pelos proprietários rurais.

Tendo em vista a compreensão do ambiente de estudo, neste tópico, será apresentada a figura do indivíduo a ser analisado na cadeia de abastecimento do *agrobusiness*. Para tanto, será abordada uma compreensão do amplo mercado de trabalho agrícola, o conceito de trabalhador rural, as suas espécies, a realidade crítica enfrentada e os instrumentos reguladores aplicáveis a este.

Conforme apresentado, agronegócio é uma atividade econômica importante para o desenvolvimento nacional, estabelecida a partir de etapas que ocorrem “antes, durante e depois da porteira”. Por causa da natureza dinâmica e sequencial desse setor, o mercado de trabalho do *agrobusiness* apresenta uma extensa heterogeneidade e múltiplas possibilidades de ocupação, incluindo relações contratuais permanentes, temporárias, formais, informais e terceirização de serviços (SOUZA; RUTHS; PIFFER, 2020, p.55).

Isso acontece porque o mercado de trabalho do agronegócio é bastante diversificado, apresentando uma ampla variedade de cargos, que podem ser divididas em duas categorias,

sendo essas trabalho especializado e trabalho braçal (RUFO, 2021, p.98). No primeiro grupo, encontram-se profissionais de formação técnica e acadêmica, como agrônomos, administradores, engenheiros, zootecnistas e veterinários; já no segundo, estão localizados os cargos voltados ao trabalho manual, como serviços gerais e empregados rurais (RUFO, 2021, p.98).

O trabalho é uma atividade humana que busca atingir um objetivo específico (GODINHO, 2019, p.334), quando do rural, certo fim encontra-se vinculado a produção agropecuária, industrial ou de reflorestamento (MARTINEZ, 2019, p.343). No tocante ao agroindustrial, o § 4º do artigo 84 do Decreto-lei 10.854 de 2021, determina que só é considerada rurícola a atividade laboral desenvolvida até a primeira transformação da matéria-prima; assim, após certa fase não é mais considerada trabalho rural, visto que, nesse estágio a natureza da matéria-prima foi alterada. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.228).

A alínea *b* do artigo 7º da Consolidação das Leis Trabalhistas conceitua como trabalhadores rurais os indivíduos que realizam atividades ligadas à agricultura e pecuária, excluindo de acordo com a Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal, os que desempenham serviços aos empregadores classificados como industriais ou comerciais. Ademais, a Convenção n. 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece como trabalhadores rurícolas todas as pessoas que desempenham a atividades agrícolas, artesanais ou ocupações conexas no campo.

A atividade agrária exercida pelo trabalhador rural poderá ser aplicada de forma distinta, refletindo assim na composição de suas diferentes figuras (MANIGLIA, 2000, p.56). Nesse sentido, o artigo 2º da convenção citada distingue o trabalhador rurícola em duas espécies, sendo essas, os de conta própria e os assalariados, denominados respectivamente por fim acadêmico de trabalhador rural autônomo e trabalhador rural subordinado (FLEURY, 2010, p.89).

O autônomo é aquele que exerce atividade agrícola sem depender dos comandos de terceiros, detendo a força de trabalho e a capacidade para desempenhar os meios de produção necessários (FLEURY, 2010, p.90), à exemplo do parceiro, arrendatário e pequeno proprietário familiar (MANIGLIA, 2000, p.57). A Convenção n. 141 da OIT entende igualmente como trabalhador rural o indivíduo assalariado, que exerce tarefas agrícolas ou artesanais no campo.

Em harmonia às suas espécies, observa-se a dualidade da natureza jurídica do trabalho rural. Quando do autônomo, a relação será estudada pelo Direito Agrário (MANIGLIA, 2000, p.59); já na hipótese do subordinado, o estudo será interdisciplinar, centrado no Direito do Trabalho (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.226), devendo o Direito Agrário

contribuir com as especificidades rurais, que caracterizam o ambiente em que o labor é desenvolvido (MANIGLIA, 2000, p.57).

A relação de trabalho consiste em todas as formas de prestações laborais humanas modernamente admissíveis, tais como emprego, trabalho autônomo, eventual, avulso e outros (BARROS, 2016, p.148). Sob a perspectiva técnico-jurídica, o emprego é uma modalidade específica da relação de trabalho (GODINHO, 2019, p.333-334), composta por cinco elementos, sendo estes, pessoalidade, onerosidade, não assunção dos riscos da atividade do tomador de serviços, duração contínua e subordinação (MARTINEZ, 2019, p.255), os quais devem coexistir sob pena de suceder em uma relação de trabalho distinta de emprego (BARROS, 2016, p.148).

A este respeito, o artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) define como empregador a pessoa física ou jurídica que assume os riscos da atividade econômica dirigindo a prestação pessoal de serviço. Por sua vez, o artigo 3º da CLT conceitua como empregado a pessoa física que presta serviços de natureza técnica, intelectual ou manual, de incidência não eventual, mediante salário e subordinação jurídica (BARROS, 2016, p.174).

Na relação de emprego rurícola, deve-se aplicar rigorosamente a legislação 5.889 de 1973, também conhecida como Lei do Trabalho Rural, determinado ato normativo infraconstitucional, surge em substituição da Lei 4.214 de 1963, o antigo Estatuto do Trabalhador Rural, qual foi a primeira norma brasileira restrita a figura em estudo. Tendo em vista a regulação própria, o artigo 1º da norma citada determina que a CLT só deve ser usada nas relações de trabalho rurícolas de forma suplementar (MARTINEZ, 2019, p.344).

Em virtude da onerosidade e da característica bilateral da relação de emprego, a lei pressupõe como sujeitos do contrato de trabalho rural o empregador rural e o empregado rural (NASCIMENTO, 2011, p.922). De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei 5.889 de 1973, é empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que exerça diretamente ou através de prepostos atividade agroeconômica, inclusive a exploração industrial em estabelecimento agrário (NASCIMENTO; NASCIMENTO 2015, p.198).

O artigo 2º da mesma norma estabelece como empregado rural o indivíduo subordinado, assalariado, que exerce tarefas de forma não eventual em propriedades rurais ou prédios rústicos (FLEURY, 2010, p.90). Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 38 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, entende-se igualmente como empregado rurícola aquele que desempenha atividade diretamente ligada ao manuseio da terra e da matéria-prima em empresa de reflorestamento.

De acordo com Godinho (2019, p.484), a figura do empregado rural é composta pela soma de dois elementos especiais aos fático-jurídicos gerais de qualquer relação de emprego. O primeiro consiste no enquadramento Rurícola do Empregador estando o conceito de empregado rural relacionado a atividade econômica desenvolvida pelo empregador (MARTINEZ 2019, p.343); assim, se a empresa é rural, seus empregados serão considerados rurícolas, mesmo que não exerçam atividades tipicamente do campo (GODINHO, 2019, p.484).

O segundo elemento consiste no trabalho prestado em imóvel rural ou prédio rústico. Regulamentados pelo artigo 4º do Estatuto da Terra, entende-se como imóvel rural a propriedade localizada em zona geográfica situada no campo, exterior às áreas de urbanização, enquanto, o prédio rústico trata-se do imóvel geograficamente classificado como urbano, que desempenha atividades econômicas agropastoris (GODINHO, 2019, p.486).

Dessa forma, são empregados rurais os trabalhadores subordinados que realizam atividades agrárias como cultivo de terra e pastoril (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.198), assim como os que não exercendo funções típicas, prestam serviços direcionados ao desenvolvimento da empresa agrícola, como motoristas, administradores, tratoristas e pedreiros (BARROS, 2016, p.272). Em resumo, para ser considerado um empregado rurícola, é necessário que o labor seja desenvolvido em propriedades rurais ou prédios rústicos, em benefício de um empregador rural, observando os elementos básicos de qualquer relação de emprego.

Nesta monografia, a figura em estudo se restringe aos trabalhadores rurais subordinados que realizam atividades manuais em uma relação de trabalho ou de emprego (FLEURY, 2010, p.89); dessa forma, a categoria autônoma não será desenvolvida. É importante ressaltar que a exposição da realidade crítica dos trabalhadores rurais subordinados é de grande relevância, para a compreensão das irregularidades que serão posteriormente mencionadas, sendo, portanto, abordadas a seguir.

Conforme citado no tópico 2.1, nas sociedades agrárias iniciais, a agricultura tinha como objetivo principal garantir a sobrevivência humana (POCHMANN, 2009, p.63-64). Com o decorrer dos sistemas capitalistas, em especial com a segunda revolução agrícola dos tempos modernos, e a insistente busca pela maximização da produção, atualmente o uso de tecnologias no ambiente rural, resultou na substituição dos trabalhadores braçais por operadores e máquinas, reduzindo assim a demanda por mão-de-obra humana no campo (CAMPOLINA; SILVEIRA, 2009, p.219).

Na medida em que a modernização agrícola cria vagas de emprego especializadas, intensifica a dispensa de outros trabalhadores, transformando a mão de obra permanente em

sazonal (SOUZA; RUTHS; PIFFER, 2021, p.61), repercutindo na realidade crítica da informalidade no setor rural (FERREIRA, 2019, p.395-396). Neste aspecto, vale ressaltar que o trabalhador permanente, consiste no empregado subordinado não eventual tipificado no artigo 2º da Lei do Trabalho Rural, sendo este um requisito da incidência da relação de emprego (GOLDINHO, 2019, p.340-341).

Os trabalhadores rurais não contínuos geralmente são contratados durante o período de colheita agrícola, e devido à informalidade da mão-de-obra, estes tendem a ter os seus direitos violados com mais facilidade (FLEURY, 2010, p.115). Como são contratados para serviços não contínuos, é comum que sejam exigidos aos sazonais, uma jornada prolongada com ritmo acelerado, de forma a evitar o prejuízo na qualidade da matéria-prima produzida. (FLEURY, 2010, p 115), por vezes, esses saem a mando do proprietário pela manhã levados a trabalhar de dez a doze horas por dia (MANIGLIA, 2000, p.166).

Atualmente, os trabalhadores rurais brasileiros são regidos prioritariamente pela Lei nº 5.889/73, a qual em virtude da realidade singular estabelece algumas garantias específicas a figura em estudo. De acordo com o artigo 5º dessa norma infraconstitucional, a jornada de trabalho do trabalhador rural é de oito horas diárias, totalizando 44 horas semanais, devendo ser aplicado obrigatoriamente um intervalo após seis horas contínuas.

Aplicada a realidade mencionada, observa-se que o expediente e a celeridade exigidos não podem impor ao trabalhador o exercício de sua função em tempo superior a seis horas contínuas, devendo o empregador respeitar o intervalo de repouso conforme os costumes da região. À exemplo, cita-se a rotina dos leiteiros em fazendas de leite, os quais costumam a iniciar suas atividades laborais às quatro horas da manhã, promovendo o descanso estabelecido em lei e continuando o serviço no final da tarde (BARROS, 2016, p.279).

Quanto a isso, destaca-se o entendimento da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual estabelece que na hipótese de seis horas interruptas, o repouso moldado pelo costume não pode ser inferior ao de uma hora estabelecido pelo artigo 71 da CLT. Ainda nesta temática, na hipótese de o proprietário buscar e deixar o trabalhador na residência, a Súmula 90 do TST determina que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de labor e para o seu retorno, é horas *in interine*, sendo, portanto, computadas na jornada de trabalho.

Na modalidade do contrato de trabalho por prazo determinado destaca-se na área rural o contrato de safra, regimentado pelo artigo 14 da Lei nº 5.889/73 e pela Lei 11.718/2008, sendo este considerado o mais tradicional e importante instrumento jurídico utilizado nas regulações do trabalho sazonal no âmbito rural (MORELLO, 2008, p.157). Sendo safristas, os

trabalhadores rurais subordinados contratados por tempo determinado têm o início e término do labor fixados em função da safra a que se refere (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.232).

Quanto a proteção deste, o artigo 17 da Lei n. 5.889/73, equipara a aplicação dos direitos do empregado rural aos trabalhadores rurícolas subordinados que não contemplam os requisitos da relação de emprego do artigo 2º. É importante destacar que o dispositivo legal não esclarece claramente a quem se destina a proteção, todavia, segundo Amauri e Sonia Nascimento (2015, p.278), é possível concluir que a equiparação em comento é destinada aos trabalhadores eventuais ou avulsos, também conhecidos como "boia-fria" ou volante, devendo os seus direitos serem calculados proporcionalmente ao período em que prestaram serviços na propriedade rural.

Inobstante a equiparação exposta, não raras vezes, os trabalhadores rurais subordinados sazonais, contratados pelas mesmas empresas a cada safra não desfrutam de qualquer direito trabalhista, em razão da informalidade. (MORELLO, 2008, p.65). Certa realidade encontra-se vinculada as manipulações realizadas pelos "gatos", sendo estes intermediadores que estabelecem o contato do trabalhador rural com o proprietário, que em muitos episódios, aliados deste atrapalham a concepção do vínculo trabalhista em processos judiciais (MANIGLIA, 2000, p.154).

O trabalho do "gato" consiste em intermediar a contratação de trabalhadores rurais volantes ou diaristas, para serviços gerais de lavoura, que geralmente são submetidos a condições precárias, remuneração insuficiente e falta de proteção social (FLEURY, 2010, p.115). Neste ambiente, costumam a ocorrer o ciclo de aliciamento, tipificado no artigo 207 do Código Penal, sob qual os "gatos" a pedido dos proprietários vão em regiões humildes oferecendo aos trabalhadores falsas condições de trabalho e remuneração (MANIGLIA, 2000, p.134), acarretando assim em uma grave violação dos direitos trabalhistas e humanos.

Para além das inverídicas promessas, outro mecanismo de aliciamento é o adiantamento da remuneração, quando o "gato", deixa com a família do trabalhador uma parcela do pagamento pelo serviço, fazendo com que este já saia de casa endividado, sendo o transporte para o local de trabalho muitas vezes a primeira dívida (MANIGLIA, 2000, p.134). Nesse esquema, os trabalhadores são transportados em veículos normalmente precários pelos "gatos", os quais tornam-se responsáveis pela fiscalização dos serviços prestados e pela entrega das remunerações (FERREIRA, 2019, p.395-396).

Ao chegarem nas propriedades rurais, frequentemente os trabalhadores são alojados em abrigos improvisados que não oferecem condições mínimas de higiene e segurança, expondo-

os a diversos riscos e doenças (FLEURY, 2010, p.115) e seus documentos retidos pelos empregadores, dificultando assim a saída do ambiente de trabalho (MANIGLIA, 2000, p.135). Determinada realidade crítica, repercute diretamente na violação dos preceitos fundamentais elencados nos incisos I a XXXIV do artigo 7º da Carta Magna, aplicáveis aos trabalhadores rurais por força da equiparação constitucional realizada em 1988 (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.229).

Na narrativa apresentada, vislumbra-se o descumprimento do repouso semanal remunerado, da impossibilidade do exercício do direito de férias e da redução dos riscos inerentes ao trabalho, estabelecidos respectivamente nos incisos, XV, XVII e XXII do artigo 7º da Constituição vigente. Para além destes, observa-se a violação das prerrogativas dos direitos individuais coletivos dispostos no artigo 5º da norma constitucional, como a livre locomoção/liberdade e na proteção ao tratamento degradantes previstos nos incisos III, XV e LIV.

A legislação específica determina que o trabalho rurícola deve ser desenvolvido em locais que respeitem as normas de segurança e higiene estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (BARROS, 2016, p.283), como a Portaria nº 3.214 de 1978, a qual regulamenta uma série de temáticas consideradas inadmissíveis no âmbito rural. Dentre essas, de maneira específica, o Anexo nº.14 da Norma Regulamentadora (NR) 15º caracteriza como insalubre em grau máximo o labor desenvolvido por trabalhadores avícolas em propriedade rural voltada a remoção de órgãos em aves mortas.

A Norma Regulamentadora 21, atualmente manifestada no artigo 200 da CLT, estabelece a necessidade de abrigos em atividades laborais que exponham o empregado ao céu aberto, protegendo este do frio, umidade, vento e calor. Neste aspecto, a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 173 estabelece a garantia do adicional de insalubridade e periculosidade aos trabalhadores rurais expostos ao sol e calor.

Na hipótese de os trabalhadores rurais residirem em alojamentos no local de labor, a NR 24 determina que, deverão ser fornecidos a esses, condições sanitárias adequadas, com privadas estabelecidas em locais arejados e ventilados e o poço d'água protegido contra contaminações. No tocante a moradia destinada ao trabalhador e sua família, a NR 31, estabelece que o tamanho da casa será proporcional a quantidade de moradores, e com distância mínimo de 30 metros de galpões armazenadores de produtos químicos (BARROS, 2016, p.284).

Estabelecendo preceitos para garantia da segurança e saúde dos trabalhadores rurais, a NR 31 determina que a organização do ambiente de trabalho deve ser compatível com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao desempenho da atividade. Certo regulamento estabelece como direitos dos trabalhadores o labor em locais seguros, a consulta sobre medidas

de prevenção, a escolha de representação em segurança e saúde, e o recebimento de instruções e orientações para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção, como capacitação.

Outra prática ilegal comum decorrente da restrição de liberdade submetida ao trabalhador rural sazonal, é a adoção do sistema de barracões, sendo este vedado pelos artigos 203 do Código Penal e 462 da CLT. Nessa estrutura, os empregadores abatem da remuneração da figura em estudo a venda de produtos como alimentos, utensílios de cozinha, medicamentos, cigarros, bebidas alcoólicas e até equipamentos de proteção individual aos trabalhadores a preços excessivamente altos (SIVA, 2010, p.131-133).

Afastando da prática ilegal, quanto à possibilidade de descontos lícitos, o artigo 9º da lei 5.889 de 1973 estabelece que poderá ser deduzido até 25% para alimentação e até 20% para moradia da remuneração dos trabalhadores (BARROS, 2016, p.281). No tocante a moradia, caso seja formalizado entre as partes contrato escrito, com testemunhas e notificação do sindicato dos trabalhadores rurais, a cessão de moradia, infraestrutura (como luz e água) e bens destinados à produção para a subsistência do trabalhador rural e de sua família não serão retirados do salário (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.369).

Colaborando com a perpetuação dos direitos dos trabalhadores sazonais, Barros (2016, p.271) aduz que a equiparação da tutela destes com os empregados rurais, encontra-se fundamentada na teoria dos fins, estando o critério da eventualidade vinculado ao desempenho de atividades essenciais à empresa, e não na duração de vínculo (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.186). Nestes moldes, a Autora afirma que trabalhadores como "boias-frias" geralmente atendem aos critérios do conceito de empregado, não podendo ser classificados como eventuais em razão do desempenho de tarefas essenciais à atividade principal do negócio. (BARROS, 2016, p. 272)

Outro direito tutelado que merece destaque, consiste na previsão legal acerca do trabalho noturno no meio rural. O artigo 7º da Lei 5.889 de 1973, considera como noturno o labor executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte para os que labutam na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, para os que exercem atividade na pecuária, sendo que, cada hora trabalhada terá a dimensão cronológica de sessenta minutos de duração, conforme o parágrafo único do artigo citado, devendo em caso de labor extra trabalhador rurícola receber vinte e cinco por cento sobre a remuneração da hora normal. (MARTINEZ, 2019, p. 785-786).

Para além, o emprego da mão de obra do trabalhador rural menor, também consiste em uma das principais críticas vivenciadas pela figura no ambiente em estudo, estando este vedado

a exercer o trabalho noturno segundo o artigo 8º da Lei 5.889 de 1973 (BARROS, 2016, p.279). No tocante a essa temática, o artigo 11 da Lei do Trabalhador Rural, tutela a garantia ao salário do trabalhador menor de 16 anos, a passo que, a Constituição Federal salvo quando aprendiz, veda o trabalho do indivíduo dessa faixa etária, estando, portanto, o artigo 11 da norma mencionada anterior a carta magna vigente revogado. (BARROS, 2016, p.375)

Embora tenham ocorrido avanços significativos na legislação rural nas últimas décadas, como a criação da função social com o Estatuto da Terra em 1964 e a promulgação da Lei dos Trabalhadores Rurais, atualmente subsistem no âmbito do rurícola questões críticas relacionadas ao trabalho rural que não foram adequadamente resolvidas. Entre essas cita-se a incidência de trabalho irregulares (NASCIMENTO, 2011, p.921) narrados neste tópico, que podem resultar nas condições análogas à de escravo descritas a seguir.

#### 2.4 DO TRABALHO IRREGULAR AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: CONCEITOS E DIFERENÇAS

Em conformidade ao contexto histórico enfatizado no tópico 2.1, desde o primórdio da sua formação, o trabalho rural no Brasil foi empregado em condições desafiadoras, com jornadas exaustivas que visavam suprir exclusivamente os interesses dos proprietários de terras (MANIGLIA, 2000, p.61). Todavia, verificou-se no 2.3 que, na realidade, as práticas de determinados atos não se limitam tão somente ao passado, estendendo-se aos dias atuais.

Conferindo veracidade a informação, o balanço de 2020 da Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo, apurou que no ano de 2020, foram resgatados 349 trabalhadores, quais desempenhavam funções irregulares na fase produtiva da cadeia do agronegócio (BRASIL, 2020, p.16-20). Enfatizando certa realidade, nesta seção será desenvolvida a problemática em estudo, correlacionando-a com o ambiente e figura apresentados nos tópicos anteriores, destacando suas características e mecanismos de controle, tanto nacionais quanto internacionais.

No ambiente em vislumbre, Fernandes (2013, p.40-146) defende que o *agrobusiness* foi constituído no fulcro de mascarar o perfil latifundista da agricultura, o qual carrega em si a imagem da exploração, do trabalho escravo, da extrema concentração da terra, do coronelismo, do clientelismo e do atraso político e econômico. Nessa lógica, o termo agronegócio foi desenvolvido para substituir o verdadeiro caráter do setor agrário brasileiro, apresentando a imagem equivocada de uma agricultura operacional, estratégica e produtiva.

Com base nas informações da Organização Internacional do Trabalho (2010, p.69) no Brasil os trabalhadores rurais escravizados são predominantemente homens, de origem nordestina, não-brancos e com baixo nível de escolaridade, sendo que cerca de 20% nunca frequentou a escola. Em outubro de 2021, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou operações que resultaram no resgate de cinquenta e cinco trabalhadores rurais em condições análogas à de escravidão, dentre esses, onze haviam sido contratados irregularmente na Bahia e estavam alojados em barracas de lona plástica na fazenda onde prestavam serviços (BRASIL, 2021).

Para um melhor entendimento da matéria jurídica em análise, é importante destacar as diferenças conceituais entre o trabalho decente, irregular, escravo e em condições análogas às de escravo. Entendendo que a distinção entre essas categorias é fundamental para a construção de mecanismos protetores da realidade crítica do trabalhador rural, visto que muitos problemas no tocante a prática de trabalhos degradantes encontra-se em zonas rurais distantes (NASCIMENTO, 2011, p.194).

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (2015, p.26) estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacando no oitavo a necessidade de "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos". Considera-se decente o labor que assegura mediante remuneração justa, liberdade, equidade e segurança, uma vida digna ao trabalhador (OIT, 2006, p.5).

É de responsabilidade do empregador oferecer condições dignas de trabalho, de forma em que, negar o labor decente repercute na violação da dignidade humana ao trabalhador (De Paula; Silva; Dias 2021, p.204). A dignidade implica pressupõe a incidência de uma certa dose de autonomia, não sendo digna uma relação de trabalho que não assegura ao trabalhador a liberdade plena de decidir se deseja ou não fornecer sua força de trabalho (MARTINEZ, 2019, p. 150), impedindo que o ser humano seja utilizado como instrumento na consecução de um fim (MIRAGLIA, 2008, p.123).

Dentre as dez diretrizes estabelecidas pela Agenda 2023 para a realização do objetivo 8, o ponto 8.7 destaca a necessidade da adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas (ONU, 2015, p.27). A promoção do trabalho decente ainda enfrenta grandes desafios, tais como a prática de trabalho irregular, trabalho escravo e condições de trabalho análogas à escravidão.

O trabalho irregular também apelidado de proibido ou ilegal pela doutrina e jurisprudência, consiste na atividade laboral desempenhada sob circunstância que contraria

alguma norma trabalhista (GODINHO, 2019, p.625-626). São exemplos de trabalhos proibidos, a prestação de serviços para qualquer trabalhador além dos limites de jornada, o serviço noturno executado por menores de 18 anos em condições perigosas e ambiente insalubre, e o trabalho prestado por estrangeiros irregulares no país. (MARTINEZ, 2019, p.282).

Embora existam leis que visam proteger os trabalhadores rurais e combater irregularidades laborais nesse setor, é importante destacar que a natureza dessas violações muitas vezes as configura como trabalho escravo (NASCIMENTO, 2011, p.929). Assim, não raras vezes, são utilizados termos como trabalho forçado, trabalho escravo e escravidão por dívida para expressar a realidade crítica vivenciada pela figura em estudo (ALVES, 2009, p.15).

Conforme o artigo 7º da Convenção sobre a Escravatura de 1926, ratificada pelo Brasil em 1966, a escravidão é o estado ou condição sob a qual o indivíduo é submetido ao exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade. Em outras palavras a compreensão do escravo é assimilada a noção de bem, de coisa (GODINHO, 2019, p.337), ao trabalhador instrumentalizado utilizado meramente com o fulcro de aferir lucro (MIRAGLIA, 2008, p.151).

Assim como diversos elementos jurídicos, em conjunto com as evoluções antropológicas, a concepção de trabalho escravo foi se adaptando ao longo do tempo (HADDAD, 2013, p.52). No contexto jurídico vivenciado, desde a extinção legal da prática pela Lei Áurea em 1888 (ALVES, 2009, p.15) o trabalho escravo encontra-se proscrito na legislação brasileira (NASCIMENTO, 2011, p.193).

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não mais se refere ao trabalho escravo, sobre o qual se exercia no homem o direito de propriedade, mas sim no labor realizado em condições análogas, semelhantes as desenvolvidas antes da Lei Áurea (HADDAD, 2013, p.52). Segundo Nascimento (2011, p.938), a condição análoga ao escravo é uma forma específica de trabalho forçado sob a qual o trabalhador tem sua liberdade cerceada.

Ao contrário do estereótipo popular, o trabalho análogo ao de escravo não se limita ao trabalhador acorrentado e açoitado que mora na senzala (BRASIL, 2011, p.12), contudo, infelizmente, o labor forçado ainda é fortemente vislumbrado nas cadeias de produção dos setores do agronegócio (CUTRIM, 2023, p.32). Semelhando-se a realidade crítica do tópico precedente, neste cenário, os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, com alojamentos precários, falta de instalações sanitárias, jornadas exaustivas, remuneração irregular, endividamento ilegal por meio da venda de mercadorias aos trabalhadores em barracões, dentre outros (BRASIL, 2011, p.12).

O Supremo Tribunal Federal (2011, p.9) entende que nem toda violação dos direitos trabalhistas configura trabalho análogo ao escravo; contudo, quando da violação intensa e

persistente da liberdade e da dignidade, mediante a submissão de trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes, é possível enquadrar a situação no crime previsto no artigo 149 do Código Penal. O Ministério do Trabalho e Emprego, entende que qualquer trabalho que restrinja as prerrogativas de liberdade do indivíduo, avilte sua dignidade e o submeta a condições degradantes, deve ser considerado como trabalho em condição análoga à de escravo (BRASIL, 2011, p.12).

O trabalho em condição análoga à de escravo encontra-se descrito no artigo 149 do Código Penal, presumindo a sua ocorrência mediante a uma de cinco premissas, sendo essas, sujeição da vítima a trabalhos forçados; condições degradantes; jornada exaustiva; restrição de locomoção por dívidas e cerceio do uso de meio de transporte para reter trabalhador no local de trabalho. Nesse sentido, a nova redação do tipo penal do artigo citado do instrumento penal não busca proteger apenas o bem jurídico da liberdade, mas também o combate às violações dos direitos humanos recorrentes em tal prática (BRITO FILHO, 2012, p.46).

A OIT, estabelece cinco Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho que devem ser observados pelos Estados membros, estando dentre esses, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. A Convenção n.29 da mesma agência da ONU, define como trabalho forçado aquele desempenhado por um trabalhador que se vê obrigado a executar mediante ameaças ou coações, em outras palavras, é forçada toda atividade laboral imposta a um indivíduo sob ameaça de penalidade e sem que ele se ofereça voluntariamente para realizá-la (NASCIMENTO 2011, p.192).

A condição degradante consiste na circunstância sub-humana de trabalho, na qual o empregador descumprindo os direitos fundamentais do trabalhador, pratica atos que desprezam o princípio da dignidade da pessoa humana, como a ausência de requisitos mínimos de saúde, moradia, higiene, segurança e alimentação (HADDAD, 2013, p.59). Para Brito Filho (2013, p.51) a condição degradante de trabalho é concebida a partir da união de três elementos, sendo eles a existência de uma relação de trabalho, a negação das condições mínimas de trabalho e a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador.

Correlacionada a certa condição, cita-se a auditoria trabalhista realizada pelo Ministério Público do Trabalho em 2017, a qual resultou no resgate de 23 trabalhadores e na indenização de R\$ 6 milhões a título de trabalho em condições análogas às de escravo. Na operação em comento, foi constatado que os trabalhadores rurais viviam na propriedade, dormindo nos alojamentos em colchões finos ou redes, sem o fornecimento de uniforme e de equipamentos de segurança, e com a ausência de atributos de higiene básica (BRASIL, 2022, p.1-3.)

O artigo 58 da Consolidação das Leis Trabalhistas define como regular a jornada de trabalho que excede oito horas diárias. Neste aspecto, o conceito de jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração do labor, podendo ocorrer mesmo que condizente ao dispositivo mencionado, sendo essa na verdade, a submissão do trabalhador há um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho que o leve ao limite de sua capacidade (TRT, 2014), prejudicando à saúde física ou mental do trabalhador (BRASIL, 2011, p.13-14).

A restrição de locomoção por de dívidas, por sua vez, ocorre quando o trabalhador é submetido a uma dívida que não contraiu ou que não acordou, impedindo-o de deixar o trabalho (NASCIMENTO, 2011, p.937-938). Certo endividamento pode surgir por diferentes razões, como alimentação, alojamento, vestuário e transporte, e são geralmente cobradas por meio do sistema de barracões (BRASIL, 2011, p.16), ou no ciclo de aliciamento citado na seção precedente, quando o trabalhador rural já sai de seu domicílio endividado.

Por fim, observa-se também a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, o labor que imputa aos trabalhadores a restrição de locomoção divergindo assim diretamente ao direito de ir e vir estabelecido no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal. Segundo os incisos I e II do §1º do artigo 149 do Código Penal, certa restrição ocorre em três circunstâncias, quando o empregador retém o empregado no local de trabalho ao inibir esse de utilizar qualquer meio de transporte, ao se apoderar de seus documentos ou mediante a implementação de vigilância armada (BRASIL, 2011, p.16).

Com o objetivo de promover o trabalho decente e combater as violações comentadas e distinguidas, a Organização Internacional do Trabalho redigiu diversas convenções e recomendações com o intuito de erradicar o trabalho forçado e o trabalho escravo, as quais serão apresentadas a seguir. Inicialmente, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 estabelece que, todos os Estados partícipes deveram adotar em suas democracias medidas em prol da abolição da escravidão e suas vertentes.

Publicada em 1930, a Convenção n.29 da OIT, com o fulcro de estabelecer a supressão do trabalho forçado ou obrigatório, determina que todos Estados membros devem adotar medidas para esse fim de forma célere, aplicando sanções penais aos cometedores do ilícito. Proclamada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos delinea para além de garantias como liberdade e dignidade, a impossibilidade da redução do indivíduo em qualquer forma de escravatura e servidão.

Complementando o estabelecido em 1930, a Convenção n.105 da OIT de 1957, determina que todas as nações devem cooperar com a abolição do trabalho forçado, tipificando este em cinco hipóteses sendo essas, medidas dirigidas a pessoas que tenham ou manifestem

sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; como método de mobilização e utilização da mão-de-obra, com finalidade de fomento econômico; como medida de disciplina de trabalho; como punição por participação em greves e como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, promulgada no direito brasileiro através do Decreto nº 678 de 1992, disciplina no artigo 6º a proibição da escravidão e da servidão, estabelecendo a impossibilidade dos países consignatários em empregar o sistema escravocrata, bem como de estabelecer qualquer regime de trabalho forçado. Já em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226 de 1991, estabelece que nenhum indivíduo poderá ser mantido sob o regime escravo bem como qualquer outra atividade vertente.

Posteriormente, em 1998 o Estatuto de Roma promulgado na jurisdição brasileira através do Decreto nº 4.388 de 2002, estabelecendo ao reger o Tribunal Penal Internacional, a escravidão como crime contra a humanidade. A Recomendação nº 203 de 2014, complementando o Protocolo da Convenção n.29, determina aos Estados a criação de legislações e políticas nacionais em matéria de prevenção e proteção das vítimas do trabalho forçado.

Realizando a conexão da problemática, com as normas internacionais mencionadas e com o ambiente e figura em estudo, cita-se os *cases* pertinentes a temática de José Pereira e Fazenda Terra Brasil. Em 1989, aos 17 anos, José Pereira foi submetido a trabalhos forçados, remuneração indevida, jornadas excessivas, privação de liberdade e vigilância por homens armados na Fazenda Espirito Santo; após demasiados abusos, na tentativa da fuga, o trabalhador rural foi baleado na cabeça, sobrevivendo após fingir-se de morto (OEA, 2003).

Sobrevivendo ao trabalho em condição análoga à de escravo, em 1994 José Pereira ingressou com processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual condenou em 1999, o Estado brasileiro por violar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (NOGUEIRA; FABRE; KALIL; CAVALCANTI, 2014, p.2). Posterior a acusação de não ter agido adequadamente quando das denúncias por prática de trabalho análogo à escravidão em 2003, o Brasil reconheceu pela primeira vez perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a responsabilidade pelo ato.

No caso Fazenda Brasil, para além de trabalhos forçados, foi-se apurada a constante ameaça sofrida por trabalhadores rurais que laboravam sob monitoramento de fiscais armados, sendo impedidos de sair do local de trabalho e ter contato com suas famílias por mais de uma

década. Na sentença publicada em 20 de outubro de 2016 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado Brasileiro foi condenado a pagar indenizações aos trabalhadores rurais, em razão de não ter atuado de maneira a evitar o acontecimento narrado (CIDH, 2016).

Em harmonia com os instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela preceitos garantidores de combate a problemática estudada. Inicialmente a vedação da prática do trabalho em condições análogas às de escravo no território nacional, decorrem dos preceitos constitucionais da prevalência dos direitos humanos, da proibição ao tratamento desumano ou degradante, do livre exercício do trabalho e da liberdade de locomoção, estabelecidos no inciso II do artigo 4º e III, XIII e XV do artigo 5º da Constituição.

Ainda no tocante a Carta Magna, destaca-se a Emenda Constitucional 81/2014, a qual determina que havendo constatação de trabalho escravo em propriedade urbana ou rural, haverá por consequência a expropriação e destinação do imóvel para fins de reforma agrária. Assim, o Estado Brasileiro coopera com a proteção do trabalho digno, ao estabelecer consequências patrimoniais - à perda do direito de propriedade - aos empregadores que violam a dignidade humana ao exercerem o trabalho em condição análoga à de escravo (NOGUEIRA; FABRE; KALIL; CAVALCANTI, 2014, p.9).

O Decreto 9.571/2018 estabelece, em seu inciso III do artigo 7º, que as empresas de médio e grande porte, incluindo as multinacionais que atuam no Brasil, assumam o compromisso de cooperar na erradicação do trabalho análogo à escravidão e garantir um ambiente de trabalho saudável e seguro. Para a mesma finalidade, a Portaria Interministerial nº 4 de 2016 criou a "lista suja", um mecanismo constitucional que realiza um registro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, visando aumentar a transparência nas ações fiscais de combate e nos atos administrativos decorrentes dessas.

Não obstante as diversas legislações mencionadas, observa-se na realidade, a dificuldade do Ministério Público em combater a prática do trabalho em condições análogas às de escravo no agronegócio, principalmente diante da atuação criminosa de empresários rurais que tentam esconder a conduta abominável. Conferindo veracidade a afirmação exposta, cita-se o trágico episódio da chacina de Unai, na qual três fiscais do Ministério do Trabalho foram assassinados durante uma fiscalização de trabalho escravo (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

Embora a escravidão contemporânea apresente características distintas daquelas mencionadas no tópico 2.1, a sua persistência no ambiente em estudo na atualidade está ligada à estrutura histórica agrária, que é genericamente latifundiária, violenta, opressora e concentradora de terra (HADDAD, 2013, p.63); estando as hipóteses taxativas do artigo 149 do

Código Penal semelhantes as narrativas apresentadas na realidade crítica do trabalho rural citada no 2.3. Com a exposição trabalhista estudada, resta clara e urgente a necessidade do emprego de um efetivo mecanismo de controle que busque a redução de irregularidades na cadeia de abastecimento do agronegócio

### **3 O COMPLIANCE COMO SATISFATÓRIO SISTEMA DE PREVENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EMPRESARIAL**

Após a compreensão do ambiente analisado, do indivíduo estudado e da problemática abordada, será apresentado no presente capítulo o *compliance* como um sistema de prevenção de litígios e aprimoramento cooperativo. Para tanto, será traçada a construção jurídica do *compliance*, suas vertentes, benesses, pilares estruturais, e aplicabilidade trabalhista no setor rural e do agronegócio.

Atualmente, as mudanças no ambiente de negócios - como crises, ameaças cibernéticas, fraudes, corrupções e inovações tecnológicas - têm exigido maior atenção dos agentes de governança (IBGC, 2017, p.25). A partir da década de 1990, a demanda por essas temáticas repercutiu no movimento do combate à corrupção, levando à constituição de Organizações internacionais que reforçaram a cooperação entre diferentes Estados, como a Organização dos Estados Americanos, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e a Organização das Nações Unidas (BRANDÃO, 2018, p.15).

No cenário brasileiro, os frequentes escândalos de corrupção causam para além de danos ao setor público, instabilidade nas relações privadas, abalando a confiança e credibilidade no mercado nacional (ROCHA; BONFIM, 2021, p.33). Como resultado, investigações como o caso "Lava Jato", associada ao crescente clamor público por tolerância zero às práticas corruptas impulsionam a discussão do tema no mercado empresarial nacional (SALEMA, 2020, p.178).

Diante dessa realidade e seguindo as tendências internacionais, a instituição da Lei Federal 12.846 foi uma resposta a lacuna judiciária de instrumentos normativos que punisse de forma objetiva e com sanções severas as empresas por atos de corrupção (SALEMA, 2020, p.181). Com a sua publicação, a legislação conhecida como Lei Anticorrupção, modificou significativamente a abordagem do *compliance* no Brasil (BRANDÃO, 2018, p.10).

A relevância da Lei Anticorrupção é evidenciada na temática exposta, em razão dos artigos 1º, 7º e 16, os quais estabelecem a incidência da possibilidade do acordo de leniência e redução das sanções aplicadas às pessoas jurídicas que adotam mecanismos internos de integridade (CUTRIM, 2023, p.68). Tal previsão legal demonstra-se estimuladora a necessidade de as empresas conceberem mecanismos preventivos de combate a corrupção, adequando as suas obrigações através de um sistema de *compliance* (SALEMA, 2020, p.181).

Com o objetivo de promover a ética e a transparência nas empresas, em 2021, a Nova Lei Federal de Licitações, determinou em seu parágrafo 4º do artigo 26, a obrigatoriedade da

implantação de um programa de integridade nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande porte, estabelecendo para as empresas que não possuem, o prazo de 6 meses para a elaboração (CUTRIM, 2023, p.68). Ademais, em conformidade ao inciso IV do artigo 60 da mesma lei, em caso de empate na licitação, o programa de integridade poderá ser utilizado como critério decisório (CUTRIM, 2023, p.68).

De acordo com a Controladoria-Geral da União, um programa de integridade é um sistema de *compliance* específico concebido por um conjunto de mecanismos empregados com objetivo de prevenir, detectar e remediar condutas lesivas. Em 2022, o Decreto 11.129/2022 definiu em seu artigo 56, o programa de integridade como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos com o objetivo de prevenir e detectar irregularidades e fomentar uma cultura ética na organização, através da implementação de um código de conduta, auditoria e incentivo à denúncia.

O artigo 57 do mesmo dispositivo estabelece 15 diretrizes consideradas parâmetros para a implementação de um sistema de *compliance* efetivo (CUTRIM, 2023, p.70), tais como, comprometimento da alta direção; código de ética aplicável a todos os empregados e estendido a terceiros; ações de comunicação periódicas; independência e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade; canais de denúncia; medidas disciplinares e o monitoramento contínuo do programa de integridade visando o seu aperfeiçoamento.

O *compliance* é uma estratégia de adequação cuja nomenclatura deriva do verbo inglês *to comply*, que significa cumprir, obedecer (BRANDÃO, 2017, p.2), ou estar em conformidade com algo (CUTRIM, 2023, p.66), denominada legislativamente de programas de integridade (BRANDÃO, 2018, p.10). Embora nessa monografia os vocábulos “instrumento de autorregulação” ou “programa de integridade” sejam adotados como sinônimos de *compliance*, é importante destacar que a percepção do *compliance* como sistema é mais adequada, tendo em vista a natureza cíclica inerente ao mecanismo em estudo (CUTRIM, 2023, p.67).

Conforme apontado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) (2016, p.9), por meio dos programas de integridade, as empresas desenvolvem uma mudança na cultura corporativa, reforçando o seu compromisso com os valores e objetivos declarados. Isso acontece, pois, o instrumento de autorregulação alcança por meio de suas ferramentas a eficiência corporativa, minimizando a incidência de práticas irregulares realizadas por colaboradores em todos os níveis hierárquicos.

O *compliance* é visto como um instrumento jurídico de autorregulação empresarial que tem como finalidade detectar e corrigir irregularidades ocorridas no ambiente cooperativo,

padronizando os comportamentos entendidos como ideais pela sociedade empresarial (BRANDÃO, 2018, p.14-62). Não obstante a adequação aos valores próprios, o sistema em estudo busca assegurar a conformidade das condutas internas às regulamentações estatais específicas do segmento econômico da empresa (OLIVIA, SILVA 2018, p.2.710).

Para a sua efetividade, a elaboração do programa de integridade deve considerar as especificidades de cada empresa, tais como o tamanho, o número de empregados, o faturamento e o ramo de atividade (CUTRIM, 2023, p.78). Conforme estabelecido pelo parágrafo único do artigo 56 do Decreto 11.129/2022, inexistente um modelo universal de *compliance*, uma vez que o sistema deve se adequar aos riscos da atividade empresarial, bem como às regulamentações legais específicas do segmento em que a organização atua (OLIVIA, SILVA 2018, p.2.711).

### 3.1 PILARES ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE *COMPLIANCE*

A doutrina apresenta o *compliance* como um conjunto de processos interdependentes que contribuem para a efetividade do sistema (IBGC, 2017, p.25). Assim inobstante a inexistência de um projeto único de integridade, vislumbra-se alguns tópicos estruturantes que devem ser observados de forma geral em todos os instrumentos de autorregulação efetivos (OLIVIA, SILVA 2018, p.2.711).

Embora haja divergências doutrinárias quanto aos elementos gerais, neste trabalho adota-se a abordagem de Adriana Cutrim (2023, p.99-101), que conceitua o *compliance* como um sistema composto por três pilares básicos, prevenir, detectar e responder. Segmentando dentro desses, ferramentas específicas, como suporte da alta administração, gestão de riscos, código de conduta, *due diligence*, treinamento, comunicação, canal de denúncia, investigação interna e aplicação de medidas disciplinares, quais serão desenvolvidas nos subtópicos seguintes.

#### 3.1.1 Pilar da Prevenção

A prevenção é o pilar mais importante do sistema de *compliance*, que tem por objetivo identificar, avaliar e mitigar ou eliminar os riscos de conformidade existentes. As principais ferramentas de prevenção são, suporte da alta administração; gestão de riscos; *due diligence*; código de conduta; treinamento e comunicação (CUTRIM, 2023, p.102).

O apoio da alta administração consiste em um dos elementos mais importantes do mecanismo em estudo, sendo este responsável por atribuir ao *compliance* a essência do próprio

negócio, criando uma cultura organizacional de integridade (CGU, 2015, p.8). A expressão que simboliza a prática dessa ferramenta é *tone from the top*, a qual reflete na noção de que o exemplo deve vir de cima, ou seja, que a mais alta direção deverá ser o espelho e referência da empresa, de maneira a engajar o protocolo almejado (BRANDÃO, 2017, p.6).

Certo suporte não poderá ser meramente formal, mas igualmente manifestado de forma concreta através de atributos necessários, sendo estes, o envolvimento da alta administração, a destinação de recursos adequados e autonomia do setor de *compliance* (CUTRIM, 2023, p.102). Um sistema não respaldado pela alta direção possui pouco ou nenhum valor prático, uma vez em que a falta de compromisso desta repercute no não empenho dos colaboradores, fazendo que o *compliance* exista apenas no papel (CGU, 2015, p.8), sendo *window-dressing*, ou seja, de fachada (HADDAD, 2019, p.7).

Assim, a alta administração deve garantir os meios necessários para aprimorar o programa, definindo uma instância responsável (CGU, 2015, p.8), para coordenar diversas funções, como disseminação da cultura de integridade, monitoramento das atividades, comunicação, investigação de irregularidades e aplicação de sanções (IBGC, 2017, p.25). O responsável por gerir o sistema é denominado de *compliance officer*, podendo este, a depender da dimensão da empresa ser o chefe de um setor, ou apenas um empregado da organização (BRANDÃO, 2018, p.70).

Conforme prevê o inciso IX do artigo 57 do Decreto 11.129/2022, é fundamental que a instância responsável seja dotada de imparcialidade, autonomia, autoridade e recursos humanos e financeiros suficientes, para que o programa de integridade possa prevenir, detectar e responder as condutas irregulares (CADE, 2016, p.18). Não obstante a cooperação de toda a organização, é recomendável que o *compliance officer* seja um profissional de nível hierárquico superior a maioria dos colaboradores, para que esse não seja intimidado no momento das deliberações necessárias (BRANDÃO, 2018, p.70).

O gerenciamento de riscos previsto no inciso V do artigo 57 do Decreto 11.129/2022, consiste na parte mais delicada e complexa do sistema de *compliance* (CUTRIM, 2023, p.106). Uma vez em que, todos os negócios estão sujeitos a riscos, sejam eles de natureza operacional, financeira, regulatória, estratégica, tecnológica, sistêmica, social, ambiental (IBGC, 2015, p.91), de imagem e reputacional (CUTRIM, 2023, p.109).

Ao elaborar um programa de integridade, o *compliance officer* deve mapear os riscos internos e externos aos quais a pessoa jurídica está exposta, identificando antecipadamente sua ocorrência e as ações necessárias para mitigá-los (GONÇALVES, KRUPP 2020, p.134). Além disso, é fundamental que o mapeamento de riscos seja concebido de forma realista, observando

dentre os levantados, o perfil dos níveis de riscos que a empresa está disposta a assumir (CUTRIM, 2023, p.107).

A alínea *a* do inciso XII do artigo 57 do Decreto 11.129/2022 determina que a concepção de um sistema de *compliance* efetivo inclui a realização de *due diligence*, sendo esta a ferramenta utilizada para gerenciar os riscos associados a terceiros com os quais a empresa pretende estabelecer relações comerciais, à exemplo de fornecedores e prestadores de serviços temporários (CUTRIM, 2023, p.125). Determinado processo engloba procedimentos como a identificação, classificação e monitoramento dos contratos com terceiros, devendo essas serem proporcionais aos riscos identificados (IBGC, 2017, p.37).

O instrumento em vislumbre tem por objetivo identificar, prevenir e reparar os riscos desenvolvidos pelos terceiros que podem gerar responsabilidade e danos reputacionais para a empresa, como a utilização de trabalhos em condições análogas a escravidão (CUTRIM, 2023, p.125-126). Nesse viés, a Controladoria-Geral da União (CGU) (2015, p.18) recomenda que, antes de contratar terceiros, o *compliance officer* observe o histórico do terceiro, e no caso deste ser pessoa jurídica, a existência de programa de integridade conforme aos princípios éticos da contratante.

Após a sondagem dos principais riscos que acometem a atividade econômica, competirá ao *compliance officer* conceber o instrumento de autorregulação da empresa através do código de conduta (BRANDÃO, 2017, p.7-8). Certa ferramenta deve refletir na cultura da empresa, difundindo os valores, a missão, e as condutas compreendidas como não toleráveis pela empresa aos colaboradores e terceiros (CUTRIM, 2023, p.119-120).

Nesse ponto, destaca-se a importância da concepção da identidade da organização nas normas internas, visto que, os regimentos da empresa são decisões antecipadas que desenvolvem as políticas éticas almejadas (IBGC, 2017, p.17). Em outras palavras, o conteúdo do código de conduta deve ser claro, transparente e inequívoco, utilizando imagens, vídeos e áudios, contribuindo assim, para o sucesso e longevidade do projeto, garantindo acesso e compreensão das normas para todos os níveis de colaboradores (GONÇALVES, KRUPP 2020, p.13).

Findada a elaboração das políticas internas, para a garantia da efetividade do programa de integridade, é fundamental, conforme o inciso IV do artigo 57 do Decreto 11.129/2022, estabelecer uma ampla divulgação, de comunicação em mão dupla, com o fulcro de educar e conscientizar os colaboradores da organização (IBGC, 2017, p.35). Ofertando publicidade a diretoria, empregados e terceiros acerca dos valores, missão e objetivos consubstanciados no programa (BRANDÃO, 2018, p.77).

Determinada divulgação costuma a ocorrer por meio de palestras, cartilhas ou guias impressos ou digitais, sendo recomendável que o responsável solicite a assinatura dos colaboradores atestando o acesso às políticas internas (IBGC, 2017, p.35). Todavia, é importante destacar que, a divulgação e o treinamento mencionados não podem ser limitados ao momento inicial do programa, mas sim serem difundidos periodicamente no espaço corporativo, de forma a reforçar os valores e princípios internos da organização (CUTRIM, 2023, p.131).

Observando a interdisciplinaridade das ferramentas, o CADE (2016, p.21) destaca a importância da participação da alta administração nos treinamentos para a publicidade da demonstração do comprometimento da diretoria com o programa de integridade. Ademais, destaca-se que, em prol da efetividade, é necessário realizar treinamentos específicos de acordo com o público-alvo, à exemplo dos destinados para cargos de confiança ou para aqueles que desempenham atividades de risco, a fim de capacitar esses indivíduos para desempenhar suas funções da melhor maneira possível (IBGC, 2017, p.35).

### **3.1.2 Pilar da detecção**

O pilar da detecção, por sua vez, envolve a implementação de mecanismos capazes de identificar e interromper irregularidades que possam ter escapado das medidas preventivas adotadas em tempo hábil, possibilitando a detecção e a responsabilização dos envolvidos. As principais ferramentas utilizadas para essa finalidade são o canal de denúncia e a investigação interna (CUTRIM, 2023, p.132).

Iniciando a abordagem da detecção, observa-se que o projeto de integridade deve estabelecer internamente canais de denúncia, conforme o inciso X do artigo 57 do Decreto 11.129/2022. Sendo estes, ferramentas importantes para o recebimento de reclamações, opiniões, dicas e denúncias, contribuindo para o combate das irregularidades, e ampliando a efetividade e transparência no relacionamento da organização com as partes interessadas (IBGC, 2015, p.95).

Determinada ferramenta deve permitir que empregados e terceiros possam apontar de forma anônima a prática de condutas contrárias às regras do programa de integridade (BRANDÃO, 2018, p.74), sendo a preservação da confidencialidade do denunciante crucial para garantir efetividade ao canal. Ademais, é importante que a equipe responsável pela gestão deste esteja preparada de forma qualificada e empática a denúncia, preservando a boa-fé do colaborador (CADE, 2016, p.26).

Dando continuidade ao exposto no inciso citado, é importante destacar que a investigação interna da veracidade dos fatos denunciados é uma das ferramentas fundamentais para a detecção do sistema de *compliance*. Para isso, é importante que a organização elabore previamente um procedimento a ser seguido na investigação (CADE, 2016, p.26), estabelecendo prazos e uma equipe responsável imparcial, independente e capaz garantido rigidez e efetividade na apuração de fatos reportados (BRANDÃO, 2018, p.71).

Nesse sentido, a empresa deve adotar medidas para proteger os direitos fundamentais dos envolvidos, como o sigilo dos dados, a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem, seguindo as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados e garantindo o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (IBGC, 2017, p.37). Por fim, o setor competente deve elaborar, um relatório da investigação, apresentando as conclusões e medidas que deverão ser adotadas para resolver o problema, com o fulcro de aplicar as medidas e beneficiar a empresa em eventual processo de responsabilidade (CUTRIM, 2023, p.137).

### **3.1.3 Pilar da resposta**

Através do emprego das ferramentas de aplicação de medidas disciplinares, monitoramento, auditorias e avaliação contínua, o pilar da resposta torna-se responsável pela aplicação de sanções em casos de comprovadas as violações na investigação interna, bem como pelo aperfeiçoamento das fragilidades que originaram a respectiva irregularidade (CUTRIM, 2023, p.139).

Independentemente da incidência de possíveis investigações, é crucial que o programa de integridade inclua medidas disciplinares internas como forma de fortalecer a cultura ética entre colaboradores e terceiros (CADE, 2016, p.26). Para tanto, é de extrema importância que o código de conduta estabeleça ações em resposta aos incidentes, uma vez em que, a negligência, ou a ausência de providências cabíveis pode ser interpretada como falta de comprometimento com o sistema (IBGC, 2017, p.36).

Na eventualidade da constatação de irregularidades, as medidas disciplinares devem ser aplicadas a todos, independentemente do nível hierárquico ocupado (CADE, 2016, p.26). Todavia, observa-se que as sanções previstas devem estar em conformidade aos limites constitucionais e ao exercício regular do direito, evitando a caracterização de ato ilícito (CUTRIM, 2023, p.140-141).

Certas medidas disciplinares podem variar de advertência até rescisão do contrato, devendo a última quando trabalhista, observar as faltas disciplinares passíveis de rescisão

conforme o artigo 482 da CLT (BRANDÃO, 2018, p.80). No entanto, é importante ressaltar que o sistema de *compliance* não exige a organização de reportar às autoridades competentes as condutas ilegais constatadas, bem como não impede apreciação da irregularidade pelo poder estatal (CUTRIM, 2023, p.141).

Para que haja um efetivo cumprimento das normas estabelecidas no sistema de *compliance*, constitui essencial a elaboração de um sistema de monitoramento, que permita a detecção e identificação das irregularidades existentes (BRANDÃO, 2018, p.81). Em complemento ao pilar da resposta, a auditoria é responsável por verificar os possíveis desvios conduta, avaliar a eficiência dos procedimentos e controles da empresa; também é importante que a auditoria verifique a adequação dos registros documentais da empresa (BRANDÃO, 2018, p.81).

O IBGC (2017, p.35) destaca que o monitoramento e a auditoria são fundamentais para a manutenção do programa de integridade, permitindo a apuração de dados acerca do cumprimento e descumprimento das políticas e procedimentos instituídos, alcançando assim, a efetividade e a melhoria contínua do sistema. Assim, diante das infrações detectadas, é importante revisar o sistema de *compliance* avaliando as possíveis falhas na cultura organizacional, gerando assim um movimento cíclico característico do sistema em estudo (CUTRIM, 2023, p.141-142).

### 3.2 A MUDANÇA DO PARADIGMA JURÍDICO PROPORCIONADA PELO *COMPLIANCE*

No cenário político e empresarial citado na introdução deste capítulo, constata-se notória a crise de credibilidade remetida as instituições públicas, em razão da impunibilidade de atos não conformes e da corrupção (SALEMA, 2020, p.177). Nesse contexto, considerando o papel social das sociedades empresárias mencionado no tópico 2.2 desta monografia, a Lei Federal 12.846/2013 e a insegurança jurídica resultante dos diversos episódios de desvio de dinheiro, a sociedade brasileira passou a exigir das organizações, consciência social relacionada à transparência e comportamentos éticos (ROCHA; BONFIM, 2021, p.25).

Com base na proteção constitucional dos direitos coletivos e sua influência no direito privado, a aplicabilidade da função social da empresa e da “lista suja” apresentadas respectivamente nos tópicos 2.2 e 2.4 deste trabalho, determinam que as empresas devem atuar economicamente de forma responsável (ROCHA; BONFIM, 2021, p.39). Nesse sentido, o instituto da responsabilidade social, mencionado no segundo capítulo desta monografia, é uma

forma de gerir os negócios, harmonizando os interesses econômicos com direitos de funcionários, clientes e fornecedores (ROCHA; BONFIM, 2021, p.27).

Na transição para o paradigma atual em que as empresas são chamadas a adotar medidas de prevenção e correção de irregularidades, confere à iniciativa privada um importante encargo (BRANDÃO, 2017, p.10), neste aspecto, o *compliance* pode representar a mudança desse legado, (SALEMA, 2020, p.198). Visto que, o instrumento de autorregulação, permite que as empresas enfrentem os desafios sociais e ambientais que afetam significativamente a sua reputação e valor econômico (IBGC, 2015, p.15), protegendo-se contra problemas corporativos do passado, identificando e evitando os escândalos do futuro (SARAMA, p.18), através das benesses apresentadas a seguir.

### **3.2.1 As benesses auferidas por um sistema de *compliance* jurídico rural**

A implementação do *compliance* no setor rural repercute em diversos benefícios, como a melhoria nos resultados e serviços, consolidação da imagem institucional, gradação da transparência e fomento à cultura de ética organizacional (MAPA, 2017, p.3). Programas de integridade efetivos resultam na mitigação de despesas, neutralização de riscos, redução de tributos, segurança jurídica, credibilidade e bom relacionamento com órgãos de estatais (POTRICH; MEDEIROS; SILVÉRIO JÚNIOR, 2018, p.14).

Uma cultura de *compliance* adequada que respeite os direitos humanos (CUTRIM, 2023, p.94), alinham, preservam e maximizam o aperfeiçoamento empresarial em longo prazo, contribuindo para a longevidade da organização (IBGC, 2015, p.20). Empresas que assumem a responsabilidade social ligada à sua atividade econômica através de programas de integridade possuem um diferencial no mercado, alcançando patas além da vantagem competitiva, o conseqüentemente cumprimento com o dever da função social (ROCHA; BONFIM, 2021, p.39).

Organizações que adotam efetivas políticas de *compliance*, alinhadas aos princípios da ética e transparência, encontram uma gestão estratégica, voltada para a vantagem competitiva no mercado, valorização da imagem e reputação da empresa, contribuindo diretamente para a sua longevidade e crescimento sustentável (SALEMA, 2020, p.182-183). A construção de uma boa reputação com base na transparência não é apenas uma concessão que a organização faz ao mercado e à sociedade, mas também um benefício econômico que a empresa gera para si mesma (IBGC, 2015, p.71).

Ao mitigar a incidência de infrações e danos, a adoção de sistemas de *compliance* beneficiam não apenas a organização, mas também os terceiros relacionados a essa, como investidores e parceiros comerciais (CADE, 2016, p.11). Para além dos terceiros mencionados, destaca-se que os programas de integridade auxiliam o exercício do poder público das autoridades, visto que, a prevenção exercida é mais eficiente e menos custosa do que a repressão necessária (CADE, 2016, p. 11).

Os prejuízos decorrentes da não implementação de programas de integridade são elevados; isso não ocorre tão somente em razão dos encargos de processos administrativos e judiciais, mas também pelos reflexos reputacionais das organizações envolvidas em escândalos (IBGC, 2015, p.9). Na medida em que a violação da lei gera impacto econômico negativos e dano à reputação da empresa, a conformidade com essa resulta em benefícios para a imagem da organização, inspirando confiança à investidores, parceiros, clientes e consumidores (CADE, 2016, p.13).

No tocante aos consumidores finais, percebe-se na atualidade uma onda de valorização das empresas rurais que adotam práticas de integridade e atuação socioambiental, como resultado da implementação de programas de *compliance* (POTRICH; MEDEIROS; SILVÉRIO JÚNIOR, 2018, p.13). Com a aplicação de programas de integridade efetivos, vislumbra-se a possibilidade da redução da responsabilidade da organização por irregularidades a serem aplicadas em face desta (MARTINEZ, 2016).

O inciso VII, do artigo 7º da Lei Federal 12.846/2013, afirma que os benefícios dos programas de integridade podem repercutir na atenuação de sanções de natureza civil e administrativa em face da organização. Isso está relacionado a ideia da responsabilidade objetiva da empresa, uma vez em que a pessoa jurídica atua em nome próprio por meio de representantes, devendo aplicar a sanção de forma atenuante quando observada a prática de comportamento indesejado praticado repellido pela organização por meio do *compliance*, (OLIVIA, SILVA 2018, p. 2723).

No Brasil, a aplicabilidade dos sistemas de *compliance* no âmbito rural é relativamente recente e foi impulsionada com a descoberta do esquema corrupto da Operação Carne Fraca, o que levou o setor a discutir a necessidade de constituição de programas de integridade agro (POTRICH; MEDEIROS; SILVÉRIO JÚNIOR, 2018, p.14). Segundo o MAPA, se os sistemas de *compliance* estivessem em vigor anteriormente, o envolvimento corrupto de mais de 30 empresas alimentícias brasileiras poderia ter sido evitado (MAPA, 2017).

Após a operação citada, o Poder Público desenvolveu programas governamentais, introduzindo os instrumentos de autorregulação no ambiente rural brasileiro visando a melhoria

na qualidade dos produtos, regulamentação e fiscalização (FARIA, 2020, p.63). Nesta linha, em 2017, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento instituiu o Programa MAPA Integro através da Portaria nº 705 de 2017 com o objetivo de difundir a cultura ética e aprimorar a implementação de mecanismos de prevenção de irregularidades no setor agropecuário, fortalecendo o comércio rural (FARIA, 2020, p.63).

Com o intuito de incentivar a cultura da integridade, o programa citado instituiu o selo “Agro+Integridade” por meio da portaria nº 2.462, de 12 de dezembro de 2017, atribuindo reconhecimento às empresas e cooperativas do agronegócio que demonstram boas práticas de integridade, responsabilidade social e sustentabilidade (MAPA, 2020). Destaca-se que para obter o selo, é necessário cumprir requisitos relacionados a medidas de combate a corrupção, trabalho escravo e infantil, sustentabilidade ambiental e fiscalização agropecuária (ALVEZ; ALMEIDA, 2021, p.13-14).

Em suma, aplicações de programas de integridade efetivos repercutem em inúmeros benefícios para as organizações de todos os setores econômicos, a cadeia de abastecimento do agronegócio. Dentre essas, cita-se a melhoria da imagem e reputação da empresa, qualidade dos serviços e produtos oferecidos e redução de riscos operacionais, como corrupção, e violações trabalhistas.

### **3.2.2 A aplicabilidade do *compliance* trabalhista no ambiente do agronegócio**

Conforme abordado no tópico precedente, observa-se a gradativa demanda pela adoção de programas de integridade no ambiente em estudo, o que significa que os produtores, estão progressivamente mais conformes (POTRICH; MEDEIROS; SILVÉRIO JÚNIOR, 2018, p.13). A adequação é essencial no desempenho efetivo do agronegócio em cenário nacional e internacional, visto que a ética e a boa conduta no contexto corporativo são valorizadas nos diferentes estágios da cadeia produtiva, governo e pela sociedade (FARIA, 2020, p.63).

De acordo com o apresentado no primeiro capítulo, o ambiente vislumbrado tem como base o exercício da atividade agrária, a qual possui dentre as suas características a sujeição aos riscos naturais em níveis de incertezas que acometem o sistema agro. Assim, a implementação de um sistema de *compliance* no agronegócio é crucial para garantir a permanência deste no mercado a longo prazo, auxiliando na mitigação desses riscos, (POTRICH; MEDEIROS; SILVÉRIO JÚNIOR, 2018, p.14), para maximizar a atenuação dos problemas, destaca-se a importância de o mapeamento ser realizado com base no Direito Agrário, compreendendo as particularidades e complexidades do setor.

A produção de alimentos em cadeias sustentáveis em meio à crescente demanda é um grande desafio, as fortes exigências regulatórias, como fiscalização do modo de produção, transporte, armazenamento, mão de obra empregada e fins ambientais, consistem nos principais riscos que afetam o setor (POTRICH; MEDEIROS; SILVÉRIO JÚNIOR, 2018, p.14). Portanto, a implementação de instrumentos de autorregulação é essencial para que o *agrobusiness* alcance a conformidade, através da disciplina do comportamento ético e íntegro no setor econômico (FARIA, 2020, p.76).

No Brasil, o emprego de programas de integridade iniciou-se restritamente com o fulcro de mitigar a corrupção (CUTRIM, 2023, p.69). Atualmente, para além do setor anticorrupção, os instrumentos de autorregulação abrangem diversas áreas de uma organização empresarial, tais como, ambiental, tributária e trabalhista; alinhando a estratégia dos negócios aos princípios da ética e da transparência, promovendo o bom desempenho da sociedade empresária (POTRICH; MEDEIROS; SILVÉRIO JÚNIOR, 2018, p.14).

No contexto do agronegócio, a reflexão sobre a *compliance* vai além da corrupção, sendo uma estratégia voltada para a cultura das cooperativas e seus associados (ALVEZ; ALMEIDA, 2021, p.11). Cada vez mais, os instrumentos de autorregulação são exigidos pelo setor agropecuário, sendo fundamental que os envolvidos na cadeia produtiva se adaptem a essa nova prática, demonstrando que seus negócios são éticos, transparentes e conformes com as normas ambientais, trabalhistas e políticas anticorrupção (ALVEZ; ALMEIDA, 2021, p.11).

Compreendendo que, o local de trabalho desequilibrado afeta diretamente a integridade física e psicológica dos trabalhadores, causando prejuízos para a empresa e sociedade em geral (DE PAULA; SILVA; DIAS 2021, P. 206). A implementação do programa de integridade é fundamental nas relações de trabalho, garantindo que o empregador cumpra com os princípios da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente de labor e do valor social, contribuindo para o sucesso da sociedade empresária.

O *compliance* trabalhista, consiste no sistema de integridade que busca implementar uma cultura empresarial baseada na conformidade com as normas trabalhistas, estabelecendo respeito aos direitos fundamentais no trabalho e fortalecendo a governança corporativa (CUTRIM, 2023, p.145). Ao desenvolver medidas para a prevenção do descumprimento de normas trabalhistas, o instrumento autorregulador mitiga a responsabilização das empresas no âmbito judicial, protegendo sua imagem e reputação (GONÇALVES, KRUPP 2020, p.131).

Na seara trabalhista, a concepção, implementação e observância do sistema de *compliance* no ambiente cooperativo, advém do poder empregatício do empregador, expresso no artigo 2º da CLT. Determinada prerrogativa legal, assegura a este o poder de disciplinar e

gerir as atividades desempenhadas pelos empregados na organização na maneira que compreender ser mais adequada (BRANDÃO, 2018, p.11), cultivando uma cultura de respeito aos direitos humanos e valorização do trabalho decente no contexto corporativo (CUTRIM, 2023, p.69).

Cumpra ressaltar que, certa competência não é absoluta, uma vez em que o poder empregatício é devidamente contornado pela compreensão da dignidade humana, nos moldes do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, não podendo assim ser utilizado de maneira autoritária (BRANDÃO, 2017, p.9-12). Em verdade, aplicabilidade do *compliance* trabalhista vai para além do simples cumprimento do estabelecido na CLT, alcançando o triunfo de uma gestão empresarial voltada a governança ética (GONÇALVES, KRUPP 2020, p.125).

A fim de incentivar o cumprimento das normas e preceitos trabalhistas, o ponto 8.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU (2015, p.27), estabelece a promoção de políticas que apoiem as atividades produtivas, com a geração de empregos dignos, incentivando a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros. Tais políticas são compatíveis e devem ser integradas aos mecanismos de *compliance*, visando garantir o ambiente de trabalho saudável e seguro, fomentando a sustentabilidade econômica desejada pela Organização das Nações Unidas.

Harmonizando com os pilares e ferramentas descritas acima, o artigo 6º do mencionado Decreto nº 9.571/2018 ao delinear diretrizes a serem adotadas pelas Empresas na promoção dos Direitos Humanos define que as sociedades empresárias devem atuar de forma cautelosa e preventiva, executando o controle de riscos, orientando os empregados a adotarem posturas em compatíveis aos direitos humanos. O mesmo instrumento determina que as organizações devem garantir aos colaboradores o trabalho decente, através da remuneração adequada, liberdade, equidade, segurança e do ambiente produtivo.

Ratificando a necessidade da adoção de programas de integridade, em 2022, foi publicado o Decreto 11.205, estabelecendo o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista. Seus objetivos incluem a observância das normas de proteção ao trabalho, a redução dos custos de conformidade para os empregadores, a promoção da conduta empresarial responsável e do trabalho decente (artigo 3º), enquanto estão dentre os princípios a boa-fé, a publicidade, a transparência na relação entre o Estado e os administrados, a segurança jurídica, a eficiência e a livre concorrência (artigo 4º) (CUTRIM, 2023, p.68).

Com base na proteção à dignidade do empregado, nos instrumentos normativos aplicáveis e na prerrogativa do empregador, o *compliance* trabalhista no âmbito do agronegócio

consiste na adoção de políticas, processos e procedimentos que visam garantir a confiança na relação de emprego, promovendo um ambiente de trabalho ético e sustentável. Dessa forma, estuda-se na presente monografia, a efetividade da mitigação das situações apresentadas nos tópicos 2.3 e 2.4, a qual inobstante as suas benesses, possui alguns obstáculos.

### 3.3 OBSTÁCULOS À ADOÇÃO DE UM *COMPLIANCE* NO AGRONEGÓCIO

A atividade do agronegócio no Brasil é marcada por inúmeras dificuldades, além das desafiantes condições climáticas que afetam diretamente a produção agrária, é necessário o investimento em infraestrutura e aumento da produtividade para assim abastecer o crescente mercado alimentar. Garantido o sucesso do negócio, o empresário rural precisa se atentar à profissionalização no âmbito jurídico e administrativo, através da utilização de mecanismos de prevenção (MACHADO, 2020, p.1).

O principal obstáculo do *compliance* está no desafio do combate a cultura da impunidade disseminada no Brasil. Neste aspecto, é necessária a desmistificação do caráter punitivo da legislação em crimes empresariais e o fortalecimento da cultura de precaução dos programas de integridade que promove o trabalho preventivo e educativo disseminado dentro da organização (SALEMA, 2020, p. 196).

A implementação de programas de integridade efetivos no agronegócio enfrenta desafios significativos relacionados à natureza das organizações que compõem a cadeia produtiva e à falta de incentivos. As indústrias do setor, altamente influenciadas por práticas consolidadas nos mercados mundiais, têm uma cultura empresarial distante da gestão simplificada e muitas vezes familiar das propriedades rurais (FARIA, 2020, p.79.828).

É importante ressaltar que a implantação desses programas acarreta custos significativos e que a sustentabilidade econômica das cadeias produtivas do agronegócio deve ser repensada para proporcionar vantagens financeiras que possam recompensar aqueles que buscam soluções de conformidade. Sendo necessário alinhar os objetivos estratégicos do *compliance* aos propósitos, visão e missão das empresas para garantir a sua consolidação no mercado (FARIA, 2020, p.79.829).

No tocante aos pequenos proprietários da agricultura familiar (descritos no segundo capítulo desta monografia), que constituem parte da cadeia do agronegócio, a problemática encontra-se no recurso financeiro, visto que a implementação de um sistema de *compliance* é relativamente onerosa (ROCHA; BONFIM, 2021, p.39). Neste caso, observa-se necessária uma

adequação à realidade desses proprietários, conforme o parágrafo único do artigo 56 do Decreto 11.129/2022 e primeiro do artigo 1º do Decreto 9.571/2018.

De acordo com o discutido na seção 2.1.2 deste trabalho, o crescimento da agricultura traz consigo um aumento nas contratações de trabalhadores rurais e, conseqüentemente, uma intensificação da fiscalização desses ambientes. Aumentando assim a necessidade dos empregadores de estarem em conformidade com as exigências legislativas, garantindo o bem-estar desses trabalhadores, dentro dos parâmetros dos Direitos Humanos (CERRI, 2021, p.5).

Assim, torna-se imprescindível a criação de meios de prevenção para que os empresários do agronegócio, que empregam cada vez mais funcionários, possam continuar suas atividades, cumprindo de maneira íntegra e ética as legislações (CERRI, 2021, p.6). O *compliance* surge como um instrumento autorregulador eficaz que auxiliam as empresas da cadeia agroindustrial a aturem em conformidade a lei, a ética e a integridade, garantindo, em contrapartida, recompensas essenciais para a perpetuação e sobrevivência do negócio, como a reputação e valorização no mercado. (MACHADO, 2020, p.2)

Cutrim (2023, p.147) destaca que, ainda cientes das ofensas aos direitos humanos, algumas empresas avaliam os custos e benefícios de descumprir a legislação trabalhista, priorizando o lucro acima de tudo, sendo este um grande obstáculo cultural a integridade. Todavia, observa-se que o modelo de gestão que ignora as condições de trabalho está perdendo espaço, visto que as empresas estão sendo pressionadas pela sociedade e pelo poder público a adotarem boas práticas de governança corporativa e responsabilidade social, visando reduzir impactos negativos nas relações de trabalho e na sociedade (CUTRIM, 2023, p.148).

Tendo em vista o exposto, foi-se constatada, a incidência de dificuldades corporativas na cadeia dinâmica do agronegócio, como obstáculos culturais e econômicos que complexificam a inclusão do *compliance* no ambiente em estudo. Todavia, mediante aos inúmeros riscos inerentes ao desenvolvimento do setor econômico, bem como as benesses dos instrumentos autorreguladores, será analisado no capítulo precedente a viabilidade da mitigação da problemática exposta na presente monografia por intermédio dos programas de integridade.

#### **4 A MITIGAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO ATRAVÉS DOS SISTEMAS DE *COMPLIANCE* NO AGRONEGÓCIO**

Após a exposição do ambiente, da figura, da problemática e do instrumento em estudo, será analisada no presente capítulo a mitigação do trabalho em condição análoga à de escravo através do *compliance* no setor do agronegócio. Com esse fim, será abordada a conexão dos elementos apresentados nos capítulos anteriores, de forma a observar a possível efetividade do instrumento autorregulador.

O agronegócio consiste em uma cadeia sequencial de abastecimento agrícola (BARROS, 2022, p.5-10), regulada pelo Direito Agrário, com a observância de instrumentos normativos, como a Constituição, o Estatuto da Terra e o Código Civil. Em razão dessas disciplinas legais, destaca-se a função social da propriedade como poder-dever do empresário rural (MARQUES, 2015, p.11), que implica na obrigação de observar direitos coletivos previstos na Constituição, dentre eles o direito ao trabalho decente.

Considerando a heterogeneidade dos trabalhadores envolvidos na dinâmica do agronegócio, observa-se a figura do trabalhador rural subordinado em estudo na presente monografia (FLEURY, 2010, p.89). Conforme apresentado no tópico 2.3, é evidente a ocorrência de irregularidades no setor trabalhista rurícola, resultando na violação de direitos humanos, configurando quando da compatibilidade com os requisitos estabelecidos no artigo 149 do Código Penal, no trabalho em condição análoga à de escravo (NASCIMENTO, 2011, p.929).

Diante das crescentes exigências de responsabilidade social por organizações internacionais, torna-se imprescindível que as empresas vinculadas ao agronegócio se adaptem às exigências éticas e legais a fim de evitar graves consequências financeiras e reputacionais (CUTRIM, 2023, p.148). Nesse sentido, o *compliance* surge como um instrumento autorregulador capaz de honrar com a missão social atribuída pela legislação (DE PAULA; SILVA; DIAS 2021, p.202)

Em termos gerais, o *compliance* consiste em um conjunto de práticas e processos que visam garantir a conformidade das condutas corporativas com a legislação, melhorando o desempenho empresarial (CUTRIM, 2023, p. 150), reduzindo riscos legais, regulatórios, financeiros e de reputação (DE PAULA; SILVA; DIAS 2021, p.206). Ao mitigar problemáticas, os programas de integridade atenuam a probabilidade e o impacto dessas, de forma a minimizá-los ou eliminá-los completamente (ITI, 2018, p.26).

Em mercados constituídos pela soma de operações como o agronegócio, o programa de integridade efetivo deve monitorar toda a cadeia de abastecimento, identificando e fiscalizando irregularidades trabalhistas (CUTRIM, 2023, p.152-153). Proporcionalmente ao manifestado no ponto 3.3.2, o *compliance* trabalhista é um sistema de integridade que busca promover a cultura empresarial de respeito do trabalho decente, e a conformidade com as normas trabalhistas aplicáveis (CUTRIM, 2023, p.66).

Nesse contexto, o instrumento autorregulatório surge como uma importante ferramenta para mitigar essa prática, já que as empresas da cadeia produtiva podem estabelecer diretrizes de prevenção, detecção e resposta, promovendo a responsabilidade social e a conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis. Para contribuir com a efetividade da proposta deste trabalho, serão apresentadas a seguir críticas e propostas para a constituição de um ecossistema de *compliance* maduro no Brasil

#### 4.1 O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO COMO DIRETRIZ ESTRUTURADORA PARA MADUROS SISTEMAS DE *COMPLIANCE*

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, existem dois fatores estruturais que contribuem para a persistência da escravidão contemporânea, a impunidade dos responsáveis e a falta de conhecimento das legislações e dos direitos trabalhistas (OIT, 2010, p.120). A legislação brasileira é escassa quanto a matéria; no tocante ao âmbito trabalhista inexistente o conceito legal do trabalho escravo contemporâneo, gerando insegurança aos intérpretes do direito, que tentam extrair efeitos da prática em uma estrutura normativa falha, conforme será exposto a seguir (NASCIMENTO, 2011, p.929-930).

Desde o período colonial, o emprego da mão de obra escravagista é uma realidade brasileira, sendo utilizado inicialmente o trabalho forçado dos nativos, e posteriormente dos africanos (MANIGLIA, 2000, p.62). Em razão da realidade apresentada no tópico 2.1, a mudança legislativa abolicionista no país iniciou-se em 1850 com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, repercutindo em 1888 na abolição meramente legal da escravidão em 1888, com a Lei Áurea (NOGUEIRA; FABRE; KALIL; CAVALCANTI, 2014, p.2).

Todavia, na contemporaneidade, a realidade crítica do trabalhador rural subordinado relatada no segundo capítulo deste trabalho, repercute na incidência do trabalho em condição análoga à de escravo quando condizente ao disposto no artigo 149 do Código Penal. Originalmente, a redação do dispositivo citado previa a condição análoga a partir do emprego

de um processo comparativo, sob o qual o intérprete do direito analisaria sem menções taxativas a condição de vida dos trabalhadores (HADDAD, 2013, p.53-54), concluindo a possibilidade da tipificação.

Em 2013, a Lei nº 10.803 modificou significativamente a redação do dispositivo 149, dispensando o recurso da analogia e definindo taxativamente a tipologia compreendida por condição análoga à de escravo (HADDAD, 2013, p.53). A partir dessa mudança, o eixo valorativo defendido pelo tipo penal passou a ser a dignidade humana, seguindo uma tendência internacional reconhecida pela doutrina e jurisprudência (NOGUEIRA; FABRE; KALIL; CAVALCANTI, 2014, p.3)

Inobstante as diversas atualizações de regras, recomendações, portarias e políticas públicas mencionadas no primeiro capítulo deste trabalho, ainda não existe uma definição legal trabalhista para trabalho em condição análoga à de escravo no sistema normativo brasileiro (NASCIMENTO, 2011, p.929-930). Sendo necessário que o Direito do Trabalho recorra à definição contida no artigo 149 do Código Penal para tentar enquadrar e resgatar os trabalhadores encontrados nas hipóteses descritas no dispositivo (CUTRIM, 2023, p.150).

Para além da norma penal, a Emenda Constitucional 81/2014, com o fulcro de combater a problemática em questão, alterou o *caput* do artigo 243 da Constituição Federal, prevendo, nos termos de lei posterior, a possibilidade de expropriação da propriedade em que for encontrado o emprego de mão de obra escrava (SILVA; SILVA, 2016, p.87). Contudo, apesar de estar em vigor há mais de oito anos, a falta de uma lei regulamentadora tem impedido a efetivação da expropriação, o que prejudica o combate à exploração de trabalho escravo no país (BRASIL, 2022).

Atualmente, a maioria dos Estados ratificaram as Convenções n. 29 e n. 105 da OIT sobre o trabalho forçado, concebendo em seus ordenamentos pátrios a criminalização dessas práticas. Repercutindo assim na alegação da Organização Internacional do Trabalho, de que o trabalho em condição análoga à de escravo é considerado crime em quase todo o mundo, de forma em que as empresas que cometem certas práticas podem enfrentar processos na esfera judicial (OIT, 2011, p.9).

Conforme discutido no capítulo anterior, a impunidade consiste em um grande obstáculo para a aplicação efetiva do sistema de *compliance* (SALEMA, 2020, p. 196), mas também para o combate ao trabalho escravo no Brasil (DE PAULA; SILVA; DIAS, 2021, P. 201). Neste aspecto, a OIT afirma que, da mesma forma do desconhecimento das leis, a impunidade contribui para a persistência do cenário escravocrata no Brasil (OIT, 2010, p.120).

A morosidade e impunidade no sistema judicial é fortemente influenciada pelo quase completo desconhecimento de técnicas de gestão processual por parte dos profissionais forenses, impactando negativamente na condução dos processos criminais e trabalhistas referentes a matéria (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p.478). As penalidades brandas contribuem para a reincidência do trabalho em condição análoga à de escravo entre os mesmos fazendeiros, visto que, embora o número de vítimas resgatadas venha aumentando, ainda há poucas ações judiciais no país referentes a esse delito (OIT, 2010, p.121).

De 2008 a 2019 foram realizadas 3.450 operações de fiscalização com o resgate de 20.174 trabalhadores, sendo atribuída responsabilidade penal apenas a 112 dos 2.679 denunciados, o que equivale de condenação de apenas 4,2% (HADDAD, MIRAGLIA e SILVA, 2020, p. 472). À título de exemplo, no mesmo período no TRF-1 foram instaurados 1437 inquéritos policiais, submetidas 1075 ações penais à Justiça Criminal, desses 293 réus foram condenados em primeira instância, mas após os recursos, apenas 39 foram condenados definitivamente (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p.163).

A impunidade, no contexto dos direitos humanos, se caracteriza pela ausência ou falta de aplicação de medidas reparatórias às vítimas das violações, indicando uma isenção ou liberdade de punição, refletindo na falta de compensação para os lesados pelos crimes (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p.156). As ações judiciais em conjunto com mecanismos jurídicos contra o trabalho escravo têm promovido uma ruptura lenta, porém continuada, com a cultura de impunidade que torna os empregadores imunes às ações do Estado (OIT, 2010, p.123).

Divergentemente da ausência de legislação federal rigorosa que auxilie na eficácia do *compliance*, a Lei 14.946/2013 do Estado de São Paulo representa um importante avanço legislativo. Certo instrumento estadual estabelece que a empresa que comercializa produtos cuja fabricação envolva qualquer forma de trabalho em condição análoga à de escravo terá o registro de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) cassado, estando os sócios, pessoas físicas ou jurídicas vinculadas a esta impedidas, independente de nova solicitação de atuarem no mesmo setor econômico por dez anos (NOGUEIRA, FABRE, KALIL, CAVALCANTI, 2014, p.6).

Na concepção de um *compliance* efetivo, é decisivo que o código de conduta da organização mencione com clareza o que é considerado desejável e o que não é tolerado, prevendo condutas éticas a serem seguidas e o impedimento explícito do trabalho em condição análoga à de escravo (CUTRIM, 2023, p. 120). Todavia, cumpre destacar que na estrutura do regimento interno o objetivo não poderá ser meramente a proibição de certos atos, mas também

a necessária observância das normas trabalhistas, administrativas e penais, a fim de identificar e mitigar com precisão os riscos aplicáveis à sociedade empresária (HADDAD, 2019, p.9).

Portanto, para que o *compliance*, como um sistema de conformidade seja maduro, é necessário que a legislação seja clara e objetiva, estabelecendo parâmetros acerca do que deve e não deve ser feito (CUTRIM, 2023, p. 65). Entretanto, como já discutido neste tópico, as normas federais - base para os instrumentos autorregulatórios - que objetivam o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil encontram-se limitadas, dificultando assim, a concepção de programas de integridade maduros no agronegócio em relação a essa problemática.

#### 4.2 COMPLIANCE, DUE DILLIGENCE E MATURAÇÃO EMPRESARIAL NO AGRONEGÓCIO A PARTIR DE CONDUTAS COMBATIVAS NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Em 2011, a Organização Internacional do Trabalho publicou um manual com sete livretos contendo orientações claras, com o objetivo de ajudar as empresas a compreender e lidar com o combate ao trabalho forçado. Segundo o manual, existem diversos motivos pelos quais as organizações devem desempenhar um papel importante nessa luta, como o cumprimento da lei, a gestão de riscos, controle reputacional e responsabilidade social corporativa (OIT, 2011, p.9-10).

Para tanto, a OIT desenvolveu 10 diretrizes para auxiliar as sociedades empresariais na luta em face da problemática estudada. Dentre essas, muitas são semelhantes as ferramentas do *compliance*, tais como, a adoção de políticas claras e transparentes, promoção de códigos de conduta e de contratos de trabalho por escrito, incentivo a eventos e compartilhamento de condutas padrões e recompensa por boas práticas em conjunto aos meios de comunicação (OIT, 2011, p.8-7).

Com o objetivo de mitigar a incidência do trabalho em condição análoga à de escravo, o sistema de *compliance* trabalhista deverá abordar os pilares e as ferramentas apresentadas no capítulo anterior, que serão correlacionadas ao ambiente, problemática e figura a seguir, de forma a analisar a efetividade do instrumento em estudo. Inicialmente, estando a agricultura e a horticultura definidas como setores econômicos de riscos à incidência da prática abominável (OIT, 2011, p.19), é certo que, para serem bem-sucedidas, as empresas precisam mapear os riscos, observando os prejuízos, problemas legais e reputacionais de certa conduta (OIT, 2011, p.9).

Cutrim (2023, p. 150) afirma que em uma grande sociedade empresária do agronegócio é pouco provável a exposição da mão de obra irregular de forma direta, ocorrendo de maneira usual as violações aos direitos humanos dentro das cadeias de abastecimento, nos contratos terceirizados, nas parcerias agrícolas e nos mais diversos meios de negócio característicos do ramo. Assim, um sistema de *compliance* que estabelece condutas de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, a ferramenta da análise de riscos do pilar da prevenção deve ir além das relações de trabalho diretas presentes na organização empresarial (CUTRIM, 2023, p. 152).

À exemplo observa-se a inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em Bento Gonçalves, a qual resgatou 208 trabalhadores em condições análogas à de escravo que prestavam serviços na safra de uva, sofrendo dentre outras condições degradantes, o uso de *spray* de pimenta e de choque (BRASIL, 2023). Em nota, as empresas contratantes da empresa que estabelecia contato direto com os trabalhadores alegaram desconhecimento das violações, afirmando que essas ocorreram nas estruturas de empresa terceirizada.

Com esta perspectiva, a *due diligence* consiste na pesquisa e no monitoramento de prestadores de serviço ou agentes intermediários. Quando da problemática em estudo, nesta prática, compete ao *compliance officer* identificar, prevenir e reparar fatores de riscos relacionados a graves violações aos direitos humanos, como a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo que podem atrair responsabilidade e danos reputacionais para uma organização empresarial. (CUTRIM, 2023, p. 127).

Neste aspecto, cumpre destacar, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) -1345-20.2010.5.02.0050 julgado pela quarta turma do Tribunal Superior do Trabalho. Em certo AIRR, foi julgada a responsabilidade solidária da tomadora de serviço nos moldes do artigo 942 do Código Civil, tornando-se coautora, ou seja, responsável pelos danos em razão da contratação de uma empresa terceirizada que mantinha empregados em condições de trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO 1. Ao contratar empresa inidônea, que mantém empregados em condições de trabalho análogas às de escravo mediante pacto no qual a redução de custos figura como objetivo a ser atingido, a tomadora de serviços torna-se coautora do ilícito cometido por aquela. 2. Tais circunstâncias atraem sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados, à luz do art. 942 do Código Civil. 3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1345-20.2010.5.02.0050, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 09/06/2017).

Com o propósito de agir diligentemente em toda a cadeia de abastecimento da empresa, deverá o *compliance officer* analisar o terceiro observando o histórico de violação aos direitos humanos, a possível inclusão no rol da “lista suja”, a existência de sistema de *compliance* na organização, o tempo de mercado, a credibilidade, a missão e os valores (SALEMA, 2020, p.187). Ademais, competirá ao responsável igualmente realizar o monitoramento contínuo do terceiro e fixar cláusulas contratuais na parceria que garantam o direito de auditoria, bem com a rescisão contratual pela comprovação de atitudes irregulares (SALEMA, 2020, p.187).

As organizações do agronegócio que almejam combater a prática do trabalho em condição análoga à de escravo, devem estabelecer no ambiente corporativo, uma política clara e transparente com medidas de prevenção a irregularidades trabalhistas aplicáveis a todos os colaboradores, bem como às empresas que compõem a cadeia de produção (OIT, 2011, p.6). Tendo em vista o perfil de baixa escolaridade do trabalhador rural subordinado em condição análoga à de escravo, abordado no tópico 2.4, destaca-se a importância dos contratos e termos de trabalho serem redigidos em linguagem acessível aos trabalhadores. (OIT, 2011, p.10).

Assim, em harmonia ao disposto no tópico anterior, na abordagem do trabalho digno do trabalhador rural subordinado, é essencial que o sistema de *compliance* trabalhista esteja em consonância com as diretrizes legais fundamentais, tais como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Lei 5.889/73 e as Normas Regulamentadoras (OIT, 2011, p.7). Em outras palavras, conhecer e respeitar as leis nacionais, à exemplo das disposições sobre horas de trabalho, e dedução dos salários (OIT, 2011, p.10-14) é essencial para a prevenção do trabalho em condição análoga à de escravo.

Na criação de um sistema voltado para a promoção do trabalho decente vislumbra-se a importância do comprometimento formal e concreto da alta direção, atuando de forma a padronizar os comportamentos desejados, refletindo na noção do *tone from the top* abordado no capítulo anterior. Uma boa prática nesse viés, consiste na concepção de agendas alinhadas às políticas de erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo nos moldes do inciso III do artigo 7º do Decreto nº 9.571/2018, mencionado no tópico 2.4 (CUTRIM, 2023, p.103).

No tocante ao desconhecimento das leis mencionado no tópico anterior, destaca-se que a adoção das ferramentas de divulgação e treinamento com o fulcro de educar os colaboradores da empresa, como os trabalhadores rurais (IBGC, 2017, p.35), auxiliam igualmente na mitigação dessa prática, fazendo com que esses entendam as leis, para que assim identifiquem e denunciem ao *compliance officer* quando necessário (OIT, 2011, p.15). À exemplo, cita-se como riscos a presença de alojamentos precários nas instalações da empresa abordada no tópico

2.3 desta monografia, a qual pode ser decisiva na caracterização do trabalho irregular (HADDAD, 2019, p.9).

Seguindo para o pilar da detecção, em harmonia ao canal de denúncias descrito no capítulo anterior, a OIT estabelece como fundamental ao combate da problemática, a instauração de mecanismos de denúncias, confidenciais e facilmente acessíveis aos trabalhadores no local de labor (OIT, 2011, p.7). Do mesmo modo, o Plano de Integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expõe que o sistema de *compliance* deve conter no mínimo ferramentas de tratamento de denúncias e verificação do funcionamento de controles internos (MAPA, 2019, p.29-30).

Na diretriz da resposta, o plano do MAPA estabelece que o instrumento autorregulador efetivo carece de ferramentas como tratamento de denúncias, medidas disciplinares, auditoria e verificação contínua (MAPA, 2019, p.29-30). Assim, o último pilar do *compliance* é igualmente crucial no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no setor do agronegócio, visto que, ao manter constante a fiscalização dos trabalhos realizados em toda a cadeia produtiva, é possível apurar a efetividade da solução dos riscos determinados no primeiro estágio do sistema (HADDAD, 2019, p.8).

Em suma, a adoção do programa de integridade pelas sociedades empresárias que compõe a dinâmica do agronegócio, reforça o compromisso com a responsabilidade social, minimizando os riscos de práticas que possam ferir os direitos humanos e prejudicar sua imagem (DE PAULA; SILVA; DIAS, 2021, P. 206). Para tanto, é necessário que se estabeleça uma cultura organizacional que promova efetivamente os direitos fundamentais trabalhistas, visando prevenir e combater condutas abusivas no âmbito laboral, assegurando condições de vida digna e trabalho decente em consonância com o desenvolvimento econômico sustentável (CUTRIM, 2023, p.148).

Mediante a adoção do *compliance*, o poder diretivo do empregador é exercido nos limites do razoável, permitindo o cumprimento da função social e maximização da produtividade organizacional (DE PAULA; SILVA; DIAS 2021, p. 206). A partir da construção de uma cultura corporativa ética, com o devido cumprimento das leis e adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação, as empresas da dinâmica do agroindustrial identificam, mitigam e remediaram a ocorrência de situações complexas, tais como o trabalho em condições análogas à escravidão.

#### **4.2.1 A criação de políticas de contratação pública no incentivo à adoção de sistemas de *compliance* com condutas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**

Considerando a aplicabilidade do mecanismo em estudo na mitigação do trabalho em condições análogas às de escravo, é preocupante que muitas empresas da cadeia do agronegócio ainda desconheçam sua existência e benefícios. Nesse sentido, será vislumbrada nesse subtópico, a possibilidade de o Estado incentivar a adoção dos sistemas de *compliance*, a partir de políticas de contratação pública (ALENCAR, 2019, p. 85).

Tradicionalmente, as compras governamentais são examinadas exclusivamente sob a perspectiva econômica, visando apenas a aquisição de bens e serviços pela administração pública, sem levar em conta o potencial da contribuição para o desenvolvimento social e efetivação de políticas públicas (FERREIRA, 2019, p. 271). Ratificando tal logística financeira, o Ministério da Economia, afirma que em 2020, a Central de Compras do Governo Federal economizou cerca de R\$ 1,2 bilhão em compras governamentais (BRASIL, 2020).

Certa abordagem tem a sua importância demonstrada quando vislumbrados os valores envolvidos em tais transações, segundo o Ministério da Economia, em 2022 foram realizadas pelo aplicativo Compras.gov.br mais de 80 mil compras homologadas e um valor de aproximadamente R\$ 76 bilhões (BRASIL, 2022). Na atualidade, observa-se que o Estado enfrenta dificuldades em regular as atividades empresariais em escala global, sendo necessário o redimensionamento do paradigma da regulação para que o Poder Público desempenhe um papel fiscalizador mais eficiente, utilizando para tanto a colaboração com o setor privado (ALENCAR, 2019, p.85-90).

É fundamental que a iniciativa privada participe do combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, considerando a hipossuficiência do empregado na relação de emprego, cabendo ao empregador proteger os direitos fundamentais do trabalhador na empresa, com a observância da dignidade da pessoa humana (BARZOTTO; MACHADO, 2020, p. 86). As sociedades empresárias devem conciliar a busca pelo lucro com a proteção da dignidade da pessoa humana, adaptando sua visão econômica aos valores éticos e legais (CUTRIM, 2023, p.148).

No ambiente trabalhista, a Organização Internacional do Trabalho (2016, p. 39-41) destaca que, a governação pública, consiste no dever do Estado de promover, ao nível nacional o cumprimento das leis, dos regulamentos nacionais e das Convenções internacionais ratificadas, em prol do trabalho digno. Em certo ambiente, a agência da Organização das Nações Unidas aduz (2016, p. 39) que, compete às instituições públicas criar políticas governamentais,

leis, regras, regulamentos e mecanismos de aplicação, enquanto as instituições privadas têm a responsabilidade de adotar normas sociais, como códigos de conduta.

Tal como ocorre no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), apresentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência no tópico 3.1.3 da Norma Reguladora 31. De acordo com certa iniciativa pública determinada ferramenta permite que o produtor rural que possua até 50 trabalhadores elabore gratuitamente um inventário de risco, bem como plano de ação com o intuito de mitigá-las, recaindo aos que não realizarem fiscalização e penalidade prevista na Norma Reguladora 28, conforme a alínea g do ponto 31.2.1.1 (BRASIL, 2020).

Dentre as formas de governanças aplicáveis, vislumbra-se as políticas de contratação, auxiliando na inclusão de disposições de caráter social nos instrumentos jurídico da Administração Pública, exigindo dos contratados o respeito aos direitos trabalhistas (OIT, 2016, p.32). A Convenção n.94 da OIT promulgada no Decreto legislativo nº 20, de 1965 ratifica o compromisso do Estado brasileiro em incluir nos contratos públicos, dispositivos relacionados a cláusulas de trabalho a serem observadas, instruindo as autoridades nacionais a colaborarem na proteção dos direitos laborais (OIT, 2016, p.45-46).

Internacionalmente, vislumbra-se políticas de contratação pública, de combate a problemática em estudo nas cadeias de abastecimento. À exemplo do Decreto Presidencial nº 13126, dos Estados Unidos, a qual exige aos contratantes federais a comprovação de esforços relativos ao combate de trabalho em regime de escravidão na produção dos materiais fornecidos; nessa hipótese, caso sejam identificados artigos processados com emprego dessas práticas, o contrato poderá ser rescindido, e o direito do contratante em candidatar-se novamente a contratos federais será suspenso por até três anos (OIT, 2016, p.46).

No ordenamento brasileiro, ainda não existe uma legislação que requeira explicitamente a obrigatoriedade da implementação de práticas de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo na celebração de contratos públicos. Não obstante a menção de normas instruidoras importantes ao combate da problemática em questão, o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista publicado pelo Decreto nº 11.205 de 2022, citado no capítulo anterior, não possui obrigatoriedade.

O Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003 por iniciativa do governo federal brasileiro prevê como meta oito, a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.022/1996. Determinado PL prevê em seu artigo 1º vedação às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços a formalização de

contratos com os órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas, todavia essa também não prosperou.

Embora seja preferível estimular a adoção de programas de integridade por meio de normas promocionais, à exemplo do selo “Agro+Integridade”, observa-se na realidade a necessidade da imposição de normas legais com o fulcro de tornar habitual a inclusão de instrumentos de autorregulação, especialmente no tocante a efetivação de direitos difusos e garantias individuais (WITTMANN; PEDROSO, 2022, p.212). Nesse viés, vislumbra-se a importância da imposição estatal em exigir a adoção de programas de integridade a todas as entidades privadas com as quais tenham parcerias (ALENCAR, 2019, p. 85).

Conforme exposto no capítulo anterior, o governo brasileiro tem projetado progressivamente, algumas atribuições de efeitos jurídicos ao *compliance*, fundamentais para a construção de uma cultura preventiva no Brasil. Certa afirmativa encontra-se vislumbrada em duas práticas, sendo essas, as incentivadoras por imposição legal - obrigatoriedade das empresas implementarem programas de integridade em contratos públicos - e por vantagens –dosimetria da pena administrativa e critério de desempate em licitações (OLIVIA, SILVA 2018, p.2.712).

Para além das medidas administrativas e civis existentes, destaca-se a importância da criação de políticas que exijam dos contratantes públicos o emprego de programas de integridade de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Diante das referências internacionais e nacionais mencionadas, é proposta neste trabalho a constituição de programas governamentais que incentivem a adoção do mecanismo em estudo, por meio de legislações que requeiram obrigatoriamente a implementação de sistemas de *compliance* voltados a prevenção do trabalho em condição análogo à de escravo nas contratações públicas.

#### **4.2.2 A constituição de um instrumento normativo que influencie o *compliance* voltado ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravo inspirado no inciso VIII, do artigo 7º da Lei Anticorrupção**

A perspectiva exposta anteriormente evidencia que práticas estatais encorajam as sociedades empresárias a adotarem políticas de conformidade, aprimorando seus processos internos e prevenindo práticas ilícitas. Contudo, sem dano ao seu mérito, destaca-se que a adoção do verbo mitigar no presente trabalho não é em vão, tendo em vista que os mecanismos de *compliance* objetivam reduzir os riscos associados às atividades da empresa, havendo, portanto, a possibilidade ainda que circunscrita da ocorrência de irregularidades.

Dessa forma, afere-se que a adoção dos programas de integridade pode ser considerada como um fator atenuante da penalidade imposta, havendo assim a eventual responsabilidade das empresas, mesmo quando da adoção de programas de integridade. Neste tópico, será aprofundado e sugerido o estímulo a implementação dos programas de integridade voltados ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, através da vantajosa dosimetria à responsabilidade da pessoa jurídica prevista no inciso VIII, do artigo 7º da Lei Anticorrupção.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelos atos de seus administradores ou representantes, dispensando a determinação da culpabilidade (OLIVIA, SILVA 2018, p.2.722-2.723). Certa alegação encontra-se fundamentada no entendimento de que as sociedades empresárias atuam através dos representantes, que trabalham em interesse e benefício da organização; assim, as ações e omissões desses indivíduos podem resultar na responsabilização da pessoa jurídica, sem o prejuízo pessoal do infrator (OLIVIA, SILVA 2018, p.2.723).

Em relação à Lei Anticorrupção, conforme mencionado no capítulo anterior, nem sempre as sociedades empresárias devem ser responsabilizadas incondicionalmente pelas ações de seus representantes (OLIVIA, SILVA 2018, p.2.724). Assim, o particular que combate efetivamente à corrupção através de instrumentos autorregulatórios, poderá ter as penalidades que lhe serão impostas atenuadas, porém, é importante ressaltar que a adoção de sistemas de *compliance* não afasta a responsabilização da pessoa jurídica, servindo apenas como um fator de provável mitigação (BRANDÃO, 2017, p.41).

Salienta-se que o Decreto 11.129/2022, que disciplina a responsabilidade administrativa comentada na Lei nº 12.846/2013, afirma que a implementação de um programa de integridade eficaz, conforme os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 57 do instrumento normativo destrinchados nos três pilares do terceiro capítulo, é um forte indicativo de boa-fé da organização. Isso acontece, pois, os sistemas de *compliance* correspondem a perspectiva preventiva e conferem concretude ao compromisso imposto à iniciativa privada de participação proativa no combate à corrupção (BRANDÃO, 2017, p.44).

Como resultado, o instrumento de autorregulação pode ser considerado como atenuante na dosimetria das penas administrativas aplicadas às pessoas jurídicas (CADE, 2016, p.42), sendo percebida e aceita de forma crescente a noção de *compliance* como parâmetro de responsabilidade pela jurisprudência.

RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM. PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. (...)

6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC. (...)

[...]

8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do insider trading, não estão abrangidos na garantia securitária. (...)

(REsp n. 1.601.555/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017.)

A Lei Anticorrupção, por meio de incentivo, estimula as empresas a criarem mecanismos internos de prevenção e combate à corrupção, como a elaboração de programas de integridade (BRANDÃO, 2017, p.49). Em harmonia a previsão do direito brasileiro, observa-se no ordenamento jurídico da Espanha, conforme define o artigo 31 do Código Penal Espanhol<sup>3</sup>, a possibilidade mitigação das sanções penais das pessoas jurídicas quando da implementação adequada dos programas de *compliance* (ESPANHA, 1995).

Tendo em vista a tendência do uso do *compliance*, como referência para o estímulo à consolidação de uma cultura ética corporativa (OLIVIA, SILVA 2018, p.2.724), a sua aplicabilidade no agronegócio e os riscos provenientes da problemática em estudo, propõe-se nesta monografia a constituição de uma lei que possa influenciar o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Certo alcance, inspirado no inciso VIII, do artigo. 7º da Lei Anticorrupção, seria estabelecido através da atenuação da responsabilidade jurídica a pessoas jurídicas que possuem sistemas de *compliance* eficazes voltados a mitigação da prática abominável.

---

<sup>3</sup> Originalmente, o Artigo 31º bis da Código Penal Espanhol estabelece que: En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables: a) De los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su beneficio directo o indirecto, por sus representantes legales o por aquellos que actuando individualmente o como integrantes de un órgano de la persona jurídica, están autorizados BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO LEGISLACIÓN CONSOLIDADA Página 16 para tomar decisiones en nombre de la persona jurídica u ostentan facultades de organización y control dentro de la misma. b) De los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en beneficio directo o indirecto de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por haberse incumplido gravemente por aquéllos los deberes de supervisión, vigilancia y control de su actividad atendidas las concretas circunstancias del caso... 4.ª no se ha producido una omisión o un ejercicio insuficiente de sus funciones de supervisión, vigilancia y control por parte del órgano al que se refiere la condición 2.ª En los casos en los que las anteriores circunstancias solamente puedan ser objeto de acreditación parcial, esta circunstancia será valorada a los efectos de atenuación de la pena

### **4.2.3 O fomento da cooperação público-privada no emprego do *compliance* voltado ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**

Em concordância ao apresentado, os programas de integridade são fundamentais à maturação do ambiente empresarial, todavia, inobstante as diversas previsões legais, muitas empresas não conhecem ou encontram dificuldades na implementação desses sistemas, especialmente aquelas de menor porte ou com recursos limitados. Concernindo as entidades públicas, o fomento da cooperação público-privada na implementação do sistema de *compliance* eficaz do setor privado.

Nos últimos anos, o Estado brasileiro vem apresentando uma série de falhas de governança, repercutindo em uma certa dependência da cooperação da iniciativa privada para atender eficientemente as demandas sociais (MACHADO; SELLOS-KNOERR, 2018, p.387). Diante dessa realidade, é necessária uma transformação regulamentar, modificando a democracia formal pela participativa, através de parcerias entre gestores públicos e diversos setores da sociedade civil (LOPES et al, 2013, p.4).

No contexto atual, o fomento da interação colaborativa entre Estado e sociedade é visto como um caminho promissor para a redução das desigualdades socioeconômicas e a consolidação de direitos (LOPES et al, 2013, p.5). Para as empresas, a inserção de iniciativas sociais em suas atividades é uma nova oportunidade de agregar valor aos negócios e aumentar a competitividade, enquanto para o governo desfazer-se de estruturas burocráticas é fundamental para uma gestão mais eficiente e responsável (BITTENCOURT; BRITTO, 2008, p.44).

O fomento é uma função do Estado fundamentada na premissa de que as atividades desempenhadas pelo setor privado, que são capazes de atender satisfatoriamente as demandas do interesse público, devem ser estimuladas e subsidiadas pela Administração Pública (BITTENCOURT; BRITTO, 2008, p.41-42). Tendo em vista o exposto, propõe-se nesta monografia, o fomento da criação de colaborações público-privadas voltadas a implementação do *compliance* vinculado no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.

No ano de 2020, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) lançou uma orientação com o objetivo de combater o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, enfatizando e fomentando a participação de organizações da sociedade civil e movimentos sociais nesse processo (BRASIL, 2020, p.11). De igual maneira, o segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo estabelece como meta o enfrentamento dessa problemática por meio da

atuação conjunta das autoridades públicas com as entidades da sociedade civil engajadas nessa causa (BRASIL, 2008, p.12).

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), responsável pela elaboração dos Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, reconhece que o combate a essa problemática requer uma atuação articulada entre o governo e a sociedade civil. Assim, fomentando a cooperação público-privada, a CONATRAE emitiu em 2022 um chamamento público convocando entidades privadas à comissão, sendo selecionadas a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Comissão Pastoral da Terra, Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Para promover um ambiente corporativo mais ético e responsável no país, a Controladoria Geral da União firmou parceria com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social em 2010 criando o Cadastro Empresa Pró-Ética, oferecendo vantagens, tais como, o reconhecimento público do combate à corrupção, a publicidade positiva e a avaliação detalhada do programa de integridade pelo comitê. Certa parceria, é gerenciada pelo comitê composto por entidades dos setores público e privado, que atualizam os requisitos de participação e deliberam sobre quais empresas serão selecionadas a cada ano.

Em harmonia às políticas federais mencionadas, no plano estadual o Governo baiano instaurou o Programa Bahia do Trabalho Decente (PBTD) através do decreto nº 13.149 de 08 de agosto de 2011. Certa iniciativa visa subsidiar a construção de uma política pública de combate ao trabalho escravo, incentivando a parceria ao propor ações a serem executadas de forma coordenada e articulada entre o poder público e a sociedade civil.

No plano internacional, o Pacto Global lançado no ano de 2000 pela Organização das Nações Unidas, consiste em uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania através do engajamento de lideranças de algumas sociedades empresárias. A partir de certa união, os parceiros alinham estrategicamente às suas condutas aos dez princípios estabelecidos pelo pacto, contribuindo para o enfrentamento dos desafios da sociedade e para o alcance dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mencionados no tópico 2.4.

Os dez princípios estabelecidos pelo Pacto Global abrangem quatro temáticas, sendo esses direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção; dentre essas, destaca-se o compromisso dos colaboradores em apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, bem como contribuir para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. No âmbito da agricultura, o Pacto Global desenvolveu com

a participação de mais de 1.000 empresas, agências da ONU e organizações da sociedade civil comprometidas com a temática, os Princípios Empresariais para Alimentos e Agricultura (PEAA).

Certa colaboração resultou na concepção de seis diretrizes, dentre as quais salienta-se o respeito aos direitos humanos com a criação de trabalho decente e o apoio às comunidades rurais para prosperarem e o incentivo à boa governança e responsabilidade. No plano nacional, o Programa de Integridade desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, mencionado diversas vezes neste trabalho, fomenta o emprego do *compliance* a partir de diretrizes que auxiliam as sociedades empresárias a construir e aperfeiçoar seus instrumentos autorreguladores, (CGU, 2015, p. 5).

A Câmara de Comércio Internacional no Brasil (ICC Brasil), fundada em 2014, possui o objetivo de destacar o setor privado brasileiro na agenda de comércio internacional a partir de projetos destinados ao desenvolvimento socioeconômico. Neste sentido, considerando o recente avanço do *compliance* nas sociedades empresárias nacionais, a ICC Brasil reuniu alguns presidentes de empresas brasileiros para confeccionarem em conjunto com a Câmara dos Deputados o Compromisso do Setor Privado Pela Integridade da Cadeia Produtiva, incentivando a todos os partícipes da dinâmica econômica a adoção de boas práticas (ICC, 2020, p.2).

Considerando o desconhecimento, as dificuldades enfrentadas pelas empresas, o interesse do setor privado de combater a problemática em estudo e contribuir para a construção de um ambiente corporativo digno, é proposto o fomento da cooperação público-privada pela Administração Pública. Para isso, sugere-se a realização de conferências nacionais, parcerias, reuniões e consultas públicas, a fim de compreender as demandas e os projetos da sociedade civil para a implementação do *compliance* voltado ao combate ao trabalho escravo.

#### **4.2.4 O fortalecimento do papel da advocacia na consolidação de sistemas de *compliance* voltados ao controle do trabalho em condição análoga à de escravo no agronegócio**

Em 1988, a Constituição Federal consolidou a importância da advocacia ao afirmar expressamente no artigo 133 que o advogado é essencial para a administração da justiça (FONTANA, 2007, p.189). Desse modo, no Estado Democrático de Direito, o exercício da advocacia assume um papel fundamental na promoção da justiça, tornando-a acessível aos brasileiros e garantindo efetividade às suas pretensões (BANDAROVSKY, 2018, p.149).

De acordo com o § 1º do artigo 2º do Estatuto da Advocacia, o advogado, em sua profissão, exerce serviço público e desempenha função social. Nesse sentido, é fundamental que o intérprete do Direito atue não apenas em prol de seu interesse particular de sucesso profissional e financeiro, mas também com o objetivo de fortalecer e contribuir com a aplicação justa do Direito, lapidando a justiça social (FONTANA, 2018, p.187).

Com o intuito de contribuir para uma sociedade mais ética e transparente, a partir do desenvolvimento da ciência jurídica e da disseminação do combate à problemática em questão, a Comissão Especial de Erradicação ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo (OAB/SP), publicou em 2017 a Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo. Em certa coletânea, a OAB/SP ratifica o compromisso da advocacia com a sociedade e destaca a importância da atuação dos advogados na garantia do acesso à justiça e no combate a certa prática inaceitável (OAB/ SP, 2017, p.31).

No tocante a contribuição da advocacia aos programas de integridade, é importante destacar que, com o advento da Lei Anticorrupção e os escândalos de desvio de dinheiro mencionados anteriormente, tornou-se cada vez mais comum a prática de atuações preventivas por advogados (CARVALHO, 2018, p.144-145). Neste aspecto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) realizou em 2018 o evento “Anticorrupção e *compliance*: a Ação da Ordem e a Atuação do Advogado”, publicando no mesmo ano uma obra coletiva, fortalecendo o compromisso da instituição com a ética, através da adoção estratégica dos programas de integridade (OAB, 2018).

Em observância aos três pilares dos sistemas de *compliance*, é notório que a advocacia possui um papel importante na detecção, quanto ao mapeamento de riscos voltado ao agronegócio, destaca-se essencial que esse seja desempenhado por especialista do Direito Agrário, tendo em vistas as particularidades relacionadas a certo ramo econômico. Isso acontece, pois, o advogado atua de forma nata com os riscos, possuindo para além do conhecimento multidisciplinar, a prerrogativa do sigilo profissional entre cliente e advogado, conforme o artigo 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB, inspirando confiança a alta diretoria da sociedade empresária (CARVALHO, 2018, p.145).

Como apresentado, nos moldes do princípio econômico constitucional da função social, o *compliance* promove benefícios não apenas para a empresa, mas também para a sociedade, em mesma medida, a advocacia possui um papel na sociedade que vai para além do prestígio profissionais, alcançando o bem coletivo. Por decorrência, observa-se a importância de certos profissionais no cumprimento da responsabilidade social a partir da atuação nos programas de integridade (BANDAROVSKY, 2018, p.156)

Por tanto, vislumbra-se notória a conexão do papel da advocacia com a função social, a representatividade desta no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo e na consolidação de sistemas de *compliance*, bem como o interesse da OAB em contribuir com certa causa. Em vislumbre de certa afirmação, propõe-se em prol do fortalecimento do papel da advocacia na temática exposta, a elaboração de premiações por iniciativa dos institutos de advocacia brasileiros contemplando escritórios pelo desenvolvimento de programas de integridade voltados ao controle do trabalho em condição análoga à de escravo no agronegócio bem-sucedidos.

## 5 CONCLUSÃO

Em harmonia ao conteúdo abordado no decorrer dos capítulos, na introdução deste trabalho foi-se apresentada algumas indagações pertinentes ao ambiente, figura, problemática e mecanismo em estudo, tais como: Qual a conexão entre o agronegócio brasileiro e o trabalho em condições análogas às de escravo? O que é, e como o sistema de *compliance* é aplicado no contexto do agronegócio? É possível alcançar uma efetiva mitigação do trabalho em condições análogas às de escravo no agronegócio por meio da implementação do sistema de *compliance*?

Ao captar a história sob a perspectiva agrária, constatou-se o nexos milenar entre o ambiente, a figura e problemática em estudo; no Brasil, beneficiando os interesses da elite, os grandes ciclos econômicos, como da cana-de-açúcar e algodão foram cativados por intermédio da escravidão dos povos originários e, posteriormente, dos africanos. No decorrer do desenvolvimento antropológico, impulsionado pelo mercado capitalista foi-se confeccionada uma nova cadeia operacional agrária, denominada *agrobusiness*; sob a qual são executadas as fases, “antes, durante e depois da porteira”, abrangendo a produção até a distribuição da matéria-prima ao consumidor final.

Certifica-se que atualmente o ambiente em estudo é assistido pelo Direito Agrário, sob o qual estabelecendo o Estatuto da Terra como legislação própria, conduz para além da atividade agrária, o poder-dever da função social da propriedade, instruindo acertadamente a autonomia privada os direitos coletivos constitucionais, como o trabalho digno. Em meio às múltiplas possibilidades ocupacionais provenientes do agronegócio, foi-se abordada unicamente nesta monografia o exercício do trabalhador rural subordinado desempenhado na fase “durante a porteira”, exemplificando as inaceitáveis irregularidades trabalhistas vivenciadas por essa figura.

Decifrando a primeira indagação, na análise da realidade submetida à figura em estudo, constatou-se que o trabalho escravo, com o desrespeito à dignidade humana no setor agrícola, não é restrito ao passado, persistindo na atualidade por força da ultrapassada estrutura histórica agrária. Assim como ambiente em vislumbre, a noção de trabalho escravo foi atualizada, não estando mais restrita a imagem do indivíduo acorrentado em uma senzala, mas sim nas condições laborais análogas, ou seja, semelhantes às desenvolvidas durante a era colonial e imperial brasileira, expostas taxativamente no artigo 149 do Código Penal.

Embora seja indiscutível a magnitude e contribuição social e econômica do agronegócio, é importante ressaltar que o desenvolvimento nacional não pode ser alcançado à custa da coisificação da pessoa humana em prol de benefícios econômicos. Com o fulcro de

conter o trabalho análogo ao escravo e promover o labor digno, variadas normas nacionais e internacionais foram desenvolvidas, todavia, conforme restou demonstrada, a sua incidência ainda acomete a cadeia de abastecimento do agronegócio, sendo imprescindível o desenvolvimento de mecanismos que busquem reduzir cada vez mais a sua incidência.

Naturalmente, o direito tende a se adaptar as evoluções antropológicas; após a revelação de escândalos de corrupção, a Administração Pública e a sociedade passaram a exigir cada vez mais transparência e conformidade das empresas em suas atividades; nesse contexto, no Brasil foi promulgada em 2013 a Lei Anticorrupção, modificando a cultura preventiva empresarial no país ao mencionar a aplicabilidade do programa de integridade. Atendendo a primeira parte da segunda indagação, foi-se apresentado o *compliance* como um conjunto de mecanismos de conformidade que têm como objetivo prevenir, detectar e remediar condutas lesivas.

No decorrer do terceiro capítulo, foi constatado que o *compliance* não é uma fórmula pronta, mas sim uma abordagem personalizada baseada nos pilares da prevenção, detecção e resposta, devendo os *compliance officers* utilizarem as ferramentas características, alcançando um instrumento autorregulador efetivo. Ao promover uma cultura ética através da implementação de mecanismos de prevenção e de conformidade com as leis e objetivos internos, é indiscutível as benesses no ambiente organizacional, como a melhoria da imagem e reputação da empresa, a maturação corporativa, e a redução de riscos operacionais, tais como corrupção e violações trabalhistas.

A implementação do *compliance* no agronegócio é recente, mas comprovadamente eficiente e apoiada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em resposta a segunda parte da indagação, afirma-se que quando da aplicação de instrumentos de autorregulação voltados ao ambiente em estudo, é necessário que os pilares e ferramentas desenvolvidos sejam implementados e adaptados aos moldes da realidade agrária, sendo recomendável que o *compliance officer* conheça os elementos do Direito Agrário, de forma a observar e prevenir os riscos intrínsecos de certa cadeia operacional.

Verificou-se, portanto, ser imprescindível que as empresas da cadeia adotem programas de integridade em compatibilidade ao porte empresarial, tendo em vista que para além da vantagem competitiva, as sociedades empresárias são beneficiadas com o fortalecimento da cultura ética, transparência e conformidade dos negócios com as normas ambientais, trabalhistas e anticorrupção. Harmonizando com a indagação anterior, o sistema de *compliance* trabalhista no agronegócio advém da responsabilidade do empregador em proteger a dignidade do empregado, cumprindo com as normas aplicáveis e garantindo uma relação de trabalho decente.

O *compliance* se baseia na conformidade com a legislação aplicável, assim para que o código de conduta seja efetivo, é fundamental que haja parâmetros legais claros que delimitem o que pode, o que não pode e o que deve ser feito. Não obstante a evolução normativa pertinente a temática, atualmente no Brasil a descrição legislativa encontra-se limitada ao Código Penal, enfatizando a carência de redação trabalhista que dê ênfase a tutela da dignidade humana e do labor digno no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, dificultando consequentemente a prevenção de riscos em programas de integridade no setor do agronegócio.

A importância da abordagem da dignidade humana para a concepção do trabalho decente restou-se evidenciada pela existência de grandes desafios para sua efetivação, principalmente devido à incidência de trabalho em condição análoga à escravidão nas cadeias de produção do agronegócio. Assim, vislumbrado o ambiente, a figura, a problemática e o mecanismo, constata-se a última indagação, os sistemas de *compliance* no âmbito do agronegócio são efetivos na mitigação da incidência do trabalho em condições análogas às de escravo do trabalhador rural?

Tendo em vista a inegável problemática no setor do agronegócio, foi desmembrado no quarto capítulo cada elemento manifesto anteriormente, concebendo a formação do programa de integridade voltado a atenuação da problemática exposta. Ao apresentar todos os pilares e ferramentas de *compliance*, constatou-se que com a difusão da cultura corporativa ética, encabeçada pela alta administração das empresas da cadeia agroindustrial, com o devido cumprimento da CLT, das NRs, da Constituição, das Normas internacionais, dentre outras, é possível identificar previamente, mitigando e remediando o trabalho em condições análogas à escravidão no ambiente estudado.

Por meio da elaboração de Códigos de Conduta redigidos em linguagens simples, da implementação da *due diligence* monitorando toda a cadeia, da adoção de canais de denúncia, e do treinamento direcionado a todos os colaboradores, é possível proporcionar aos trabalhadores rurais subordinados o trabalho decente. Contudo, para que haja de fato a efetividade do sistema viável, concluiu-se necessário a formação de um ambiente propício a difusão do *compliance*, neste aspecto, foi-se sustentada quatro contribuições pertinentes a esse alcance.

Inicialmente, destacou-se a importância de legislações que requeiram obrigatoriamente a implementação de sistemas de *compliance* voltados a prevenção do trabalho em condição análoga à de escravo nas contratações públicas. Com o fulcro de preservar a integridade das sociedades empresárias que atuam em conformidade e encorajar o surgimento de novas, foi-se proposta a criação de uma lei que regesse a possibilidade de atenuar a responsabilidade das

empresas da cadeia agroindustrial, que possuindo sistemas de *compliance* eficazes sofrerem eventualmente com o trabalho em condições análogas às de escravo.

Por sua vez, a terceira sugestão consiste no fomento da cooperação público-privada no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, através de conferências, reuniões e consultas públicas, para que a Administração Pública entenda as demandas e os projetos da sociedade civil relativos a problemática estudada. Ao final, foi-se proposta a participação da advocacia, por meio da elaboração de premiações, contemplando escritórios bem-sucedidos na implementação de programas de integridade voltados ao controle do trabalho escravo no agronegócio.

Em suma, restou claro que o *compliance* é inegavelmente um caminho para garantir a mitigação do trabalho análogo ao escravo enraizado historicamente no setor agrícola. Assim, adequando-se mais uma vez às tendências antropológicas, entende-se que o setor agrário deve adotar o programa de integridade, reforçando o compromisso das sociedades empresárias que compõem a dinâmica do agronegócio com a função social, minimizando os riscos, promovendo a dignidade humana e o trabalho decente aos trabalhadores rurais subordinados localizados no setor “durante a porteira” do ambiente estudado.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Após 18 anos, acusado de ordenar Chacina de Unai é julgado pela 2ª vez.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2022-05/apos-18-anos-acusado-de-ordenar-chacina-de-unai-e-julgado-pela-2a-vez>. Acesso em: 10 set. 2022.

ALENCAR, Ellipe Roney de Carvalho. **Compliance e anticorrupção: Aperfeiçoamentos legais para eficiência dos incentivos à adoção de medidas e programas de integridade empresarial no Brasil.** 2019. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222127/compliance%20e%20anticorrucao%20-%20idp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mai. 2023.

ALVES, Clarice de Sousa Coutinho de Moura; ALMEIDA, Rafaella dos Santos Cunha. **A importância do Programa de Compliance nas cooperativas de agronegócio.** 2021. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialista em Compliance e Governança, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30968/1/2021\\_ClariceAlves\\_RafaellaAlmeida\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30968/1/2021_ClariceAlves_RafaellaAlmeida_tcc.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

ALVES, Rejane de Barros Meireles. **Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: Forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade.** 2009. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Dissertacao\\_PDF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Dissertacao_PDF.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

ARAÚJO, Massilon J. Fundamentos de Agronegócio. **Revista, Ampliada e Atualizada,** 2007, Disponível em: <http://catagronegocio.weebly.com/uploads/1/1/7/3/11739052/39500879-fundamentos-de-agronegocios.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BAMBIRRA, Felipe M; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. O objetivo fundamental de “garantir o desenvolvimento nacional” na constituição federal de 1988: Análise de um conceito jurídico indeterminado. **Prisma Jurídico.** Vila Prudente, v.16, 2013, p. 241-259. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93454289001/html/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BANDAROVSKY, Bruno Pires. *Compliance* e a responsabilidade social do advogado. In: LAMACHA, Cladio; PETRARCA, Carolina (Orgs.). **Compliance: Essência e efetividade.** Brasília: OAB, Conselho Feral, 2018, p.149-158. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termopesquisa=compliance#modal-publicacao>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016. 904 p.

BARROS, Geraldo. **Agronegócio: Conceito e Evolução**. CEPEA. Disponível em: [https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o\\_jan22\\_.pdf](https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o_jan22_.pdf). Acesso em 08 nov. 2022.

BARROSO, Lucas. **Atividade Agrária Como Eixo Central do Conceito de Direito Agrário**, 1997. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3224593/mod\\_resource/content/1/Atividade%20Agr%C3%A1ria%20-%20Barroso.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3224593/mod_resource/content/1/Atividade%20Agr%C3%A1ria%20-%20Barroso.pdf). Acesso em: 24 mar. 2023.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; MACHADO, Fernanda. Compliance laboral e prevenção do trabalho escravo. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 91, p. 83-94, ago. 2020. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180092/2020\\_barzotto\\_luciane\\_compliance\\_laboral.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180092/2020_barzotto_luciane_compliance_laboral.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 abr. 2023.

BRANDÃO, Felipe Gondim. **Programas de compliance e poder diretivo do empregador no paradigma do Estado democrático de direito: Limites e aspectos práticos**. 2018. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ceunsp.edu.br/jspui/bitstream/123456789/797/3/BRANDAO%2C%20Felipe%20Gondim.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRANDÃO, Felipe Gondim. **Programas de compliance, poder direito do empregador e os limites constitucionais à regulação da relação de emprego na perspectiva do estado democrático de direito**. 2017. Disponível em: <https://www.hseditora.com.br/acervo/doutrina/view/56>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BAHIA. **Decreto Nº 13.149** de 08 de agosto de 2011. Institui o Programa Bahia do Trabalho Decente - PBTD. Disponível em: [http://www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/arquivos/decreto\\_n\\_13149\\_de\\_agosto\\_de\\_2011\\_\\_Institui\\_o\\_pbtd.pdf](http://www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/arquivos/decreto_n_13149_de_agosto_de_2011__Institui_o_pbtd.pdf). Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Resultado Definitivo das Entidades Não Governamentais para Compor a CONATRAE -2022-2024**, 2022 Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resultado-definitivo-das-entidades-nao-governamentais-para-compor-a-conatrae-2022-2024>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei do Nº 2.022, de 1996**. Brasília, Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03JUL1996.pdf#page=40>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de programas de Compliance**. 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Empresa Pró-Ética**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **O Pró-Ética**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica/historico>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de Integridade: Diretrizes para empresas privadas**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 20**, de 30 de abril de 1965. Aprova as Convenções de nºs. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-20-30-abril-1965-349517-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Artigo%2013-1.,,sido%20registrados%20pelo%20Diretor%20Geral>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 226**, de 12 de dezembro de 1991. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-exposicaodemotivos-146136-pl.html#:~:text=Aprova%20os%20textos%20do%20Pacto,Assembl%3%A9ia%20Geral%20das%20Na%3%A7%3%B5es%20Unidas>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 24**, de 1956. Aprova as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-24-29-maio-1956-350643-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 58.563**, de 1 de junho de 1966. A Convenção sobre a Escravidão, de 1926. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 592**, de 6 de julho de 1992. Institui o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Aprova a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 10.854**, de 10 de novembro de 2021. Dispõe sobre legislação trabalhistas. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 11.129**, de 11 de junho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 11.205**, de 26 de setembro de 2022. Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista - Governo Mais Legal - Trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11205.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.205%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%202022&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Est%C3%ADmulo,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11205.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.205%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%202022&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Est%C3%ADmulo,que%20lhe%20confere%20o%20art.) Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 4388**, de 25 de setembro de 2002. o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 9.571**, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 81**, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.133**, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.889**, de 8 de junho de 1973. Normas Reguladoras do Trabalho Rural. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm#:~:text=Ao%20empregado%20rural%20maior%20de,m%C3%ADnimo%20estabelecido%20para%20o%20adulto](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm#:~:text=Ao%20empregado%20rural%20maior%20de,m%C3%ADnimo%20estabelecido%20para%20o%20adulto). Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.171**, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Agroindústria Familiar: Apoio à implementação de ações para capacitar o agricultor familiar, inserir e mantê-lo de forma competitiva no mercado, 2019** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mda/agroindustria-familiar>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Exportações de produtos do agronegócio registram US\$ 9,9 bilhões em fevereiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-de-produtos-do-agronegocio-registram-us-9-9-bilhoes-em-fevereiro>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano de Integridade do MAPA 2019/2022**, 2019 Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/PlanodeIntegridadeMAPA20192022.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 2.462, de 12 de dezembro de 2017**, 2017 Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-2462-2017-mapa-o-selo-agro-integridade/view>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Programa de Compliance deve evitar problemas de conduta em estabelecimentos**, 2017 Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/programa-de-compliance-deve-evitar-problemas-de-conduta-em-estabelecimentos-agropecuarios>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Programa de Conformidade do Agronegócio Brasileiro**, 2017 Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>

br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/folder-compliancev2.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Programa Mapa íntegro**, 2020 Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/conheca-o-programa-mapa-integro>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL, Ministério da Cidadania. **O Sistema Único de Assistência Social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**, 2020 Disponível em: [http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate\\_Trabalho\\_Escravo\\_01.06.pdf](http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf). Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL, Ministério da Economia. **Balanco 2022: Modernização de compras públicas aumenta transparência e eficiência nas contratações do governo**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/modernizacao-de-compras-publicas-aumenta-transparencia-e-eficiencia-nas-contratacoes-do-governo#:~:text=%E2%80%9CS%C3%A3o%20hoje%20mais%20de%20500,presenciais%20para%20a%20forma%20eletr%C3%B4nica>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL, Ministério da Economia. **Compras públicas: Central de Compras do governo federal economiza R\$ 1,2 bilhão em 2020**, 2020 Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/central-de-compras-do-governo-federal-economiza-r-1-2-bilhao-em-2020>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria n.4 de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor a criação de órgão permanente e de mecanismos de monitoramento relativos à Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6489/1/PRI\\_GM\\_SEDH\\_2016\\_4.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6489/1/PRI_GM_SEDH_2016_4.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo: Balanço 2020**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Cartilha Trabalho Escravo 01 – Será que estou sendo vítima de trabalho escravo?**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/proteja/arquivos/cartilha-trabalho-escravo-1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Estatísticas Mensais do Emprego Formal Novo CAGED**. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria\\_3-214\\_aprova\\_as\\_nrs.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao>

tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Ministério do Trabalho e Emprego divulga atualização da lista de empregadores flagrados utilizando mão de obra análoga à escravidão**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-divulga-atualizacao-da-lista-de-empregadores-flagrados-utilizando-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Reguladora Nº 15 - Atividades e operações insalubres – Anexo Nº 14**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-14.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Reguladora Nº 21 - Trabalhos a Céu Aberto**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-21.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Reguladora Nº 24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-24-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Reguladora Nº 31 – Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-31-atualizada-2020.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Operações resgatam 55 trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravidão em Goiás**. 2021. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/operacoes-resgam-55-trabalhadores-submetidos-a-condicoes-analogas-a-de-escravidao-em-goias>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 - Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho**. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria\\_3-214\\_aprova\\_as\\_nrs.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf) Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Trabalho escravo gera condenação de 6 milhões em MT**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalho-escravo-gera-condenacao-de-r-6-milhoes-em-mt>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Trabalho escravo gera condenação de 6 milhões em MT**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalho-escravo-gera-condenacao-de-6-milhoes-em-mt>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Caso José Pereira: TRF1 acolhe recurso do MPF e reconhece a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade**. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-que-congresso-nacional-edite-norma-sobre-expropriacao-de-areas-usadas-para-trabalho-escravo>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **PGR pede que Congresso Nacional edite norma sobre expropriação de áreas usadas para trabalho escravo**. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-que-congresso-nacional-edite-norma-sobre-expropriacao-de-areas-usadas-para-trabalho-escravo>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**, 2003. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_227535.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227535.pdf). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Polícia Federal. **Ação conjunta resgata 56 pessoas em condições análogas à de escravo em Uruguaiana/RS**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/acao-conjunta-resgata-56-pessoas-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-em-uruguaiana>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Senado Federal Reforma o Código Comercial. **Projeto de Lei do Senado N° 487, de 2013**. Brasília, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lista suja do trabalho escravo é constitucional** 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.323.708 PARÁ**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756809037>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 196**. Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula196/false>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Jornada excessiva: prejuízos à saúde e à vida pessoal e social do empregado**. 2014. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas->

2013-2014/caso-1-jornada-excessiva-prejuizos-a-saude-e-a-vida-pessoal-e-social-do-empregado-24-11-2014-05-55-acs. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Interposto nº 1345-20.2010.5.02.0050**. Agravante: Modas Sarafina LTDA. Agravados: Lidia Esther Flores Soruco e Mamerto Maximo Quíspe Quíspe. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Brasília, 24 mai. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#3c7093e160c3726d3d88c9f008f2cd56>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 173, SDI I**. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 38, SDI I**. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_021.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_021.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 437. **Súmula 437 do TST**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-437](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437). Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 90. **Súmula 90 do TST**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html). Acesso em: 16 abr. 2023.

BRITTO, Clovis Carvalho; BITTENCOURT, Frederico. Luis. Domingues. O terceiro setor, o princípio da subsidiariedade e a ação administrativa de fomento no horizonte de uma nova ordem social. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 32, n. 1, p. 35/45, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12071>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, **Trabalho escravo: Caracterização jurídica dos modos típicos de execução**. HENDU - Revista Latino-Americana de Direitos Humanos. v. 4, n. 1, 2013, p. 41-56. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BOARETTO, Antonio. A evolução da população mundial, da oferta de alimentos e das ciências agrárias. **Revista Ceres**, 2009, p. 513-526. Disponível em: <http://docente.ifrn.edu.br/helidamesquita/disciplinas/agricultura-geral/a-evolucao-da-populacao-mundial-da-oferta-de-alimentos-e-das-ciencias-agrarias/view>. Acesso em: 04 mar. 2023.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NO BRASIL, **Compromisso do setor privado pela integridade da cadeia produtiva, 2020**. Disponível em: <https://www.iccbrasil.org/media/uploads/2021/03/25/compromisso-do-setor-privado-pela-integridade-da-cadeia-produtiva-3.pdf>. Acesso em 04 mai. 2023.

CAMPOLINA, Bernardo; SILVEIRA, Fernando. Os grandes números da evolução e situação atual do trabalho na agropecuária. In: BUAINAIN, Antônio Márcio; DEDECCA, Claudio. **Emprego e Trabalho na Agricultura Brasileira**. Brasília: IICA, 2009. v. 9, cap. O mercado de trabalho rural: Evolução recente, composição da renda e dimensão regional, p. 214-244. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/35341/1/Serie-DRS-vol-9-Emprego-e-Trabalho-na-Agricultura-Brasileira.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CARVALHO, André Castro. A atuação do advogado brasileiro na prática de compliance: algumas ideias para a sua valorização. In: LAMACHA, Claudio; PETRARCA, Carolina (Orgs.). **Compliance: Essência e efetividade**. Brasília: OAB, Conselho Feral, 2018, p.143-148. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termopesquisa=compliance#modal-publicacao>. Acesso em: 03 mai. 2023.

CARDOSO, Fernanda Lousada. **A propriedade privada urbana obriga?:** Análise do discurso doutrinário e da aplicação jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Agronegócio e o direito comercial brasileiro: Contribuição do PLS 487/2013 para o surgimento de um novo sub-ramo desse direito. **Direito Aplicado Ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 69-83, jan. 2019.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CERRI, Geisiani Santana. **O compliance trabalhista e o bem-estar no ambiente agrário**. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57316/o-compliance-trabalhista-e-o-bem-estar-no-ambiente-agrario>. Acesso em: 25 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: Direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Produção de grãos atinge recorde na safra 2021/22 e chega a 271,2 milhões de toneladas**. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/4744-producao-de-graos-atinge-recorde-na-safra-2021-22-e-chega-a-271-2-milhoes-de-toneladas>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Panorama do Agro**. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 5.ed. São Paulo: Editora UNESP, 1997. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books/about/Da\\_senzala\\_%C3%A0\\_col%C3%B4nia.html?id=sgVhE2z2V6wC&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Da_senzala_%C3%A0_col%C3%B4nia.html?id=sgVhE2z2V6wC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em 15 mar. 2023.

CUTRIM, Adriana Maria Silva. **Compliance para efetivar direitos fundamentais e promover trabalho decente**. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2023.

DAVIS, John H; GOLDBERG, Ray A. **A Concept of agribusiness**. - Harvard University Graduate School of Business Administration, Boston, 1957. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=uc1.32106006105123&view=1up&seq=1>. Acesso em: 10 set. 2022.

DE PAULA, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de; SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar; DIAS, Jefferson Aparecido. A Implementação do Compliance Trabalhista Como Ferramenta Para Enfrentamento do Trabalho Escravo. In: SANTOS, Jackson Passos; VILLATORE, Marco Antônio César; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2021. p. 193-210. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/4r346e59/Jb6KwnkfY3F6T8tb.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

EMBRAPA. **Dinâmica da produção agropecuária e da paisagem natural no Brasil nas últimas décadas**. Brasília, DF: Embrapa .2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1122551/dinamica-da-producao-agropecuaria-e-da-paisagem-natural-no-brasil-nas-ultimas-decadas-sistemas-agricolas-paisagem-natural-e-analise-integrada-do-espaco-rural>. Acesso em: 10 fev. 2023.

EMBRAPA. **Novos Ângulos da História da Agricultura no Brasil**. Brasília, DF: Embrapa .2010. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/868764/novos-angulos-da-historia-da-agricultura-no-brasil>. Acesso em: 07 mar. 2023.

EMBRAPA. **O agro no Brasil e no mundo**: Um panorama do período de 2000 a 2021. um panorama do período de 2000 a 2021. 2022. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/26187851/O+agro+no+Brasil+e+no+mundo/098fc6c1-a4b4-7150-fad7-aaa026c94a40>. Acesso em: 25 abr. 2023.

EMBRAPA. **Visão 2030 O Futuro da Agricultura Brasileira**. Brasília, DF: Embrapa .2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829?version=1.1>. Acesso em: 06 mar. 2023.

ESPANHA. **Ley Orgánica 10/1995**, de 23 de novembro. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 14.946**, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou

indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. São Paulo, Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FARIA, Renato de Sousa. **Compliance no agronegócio**: Possibilidades e desafios para a cadeia produtiva do tomate industrial em goiás. 2020. 90 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Escola de Agronomia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/170/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_Renato\\_de\\_Sousa\\_Faria%C2%A0.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/170/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o_-_Renato_de_Sousa_Faria%C2%A0.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado 49 da I. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/745>. Acesso em: 09 abr. 2023.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado 507 da V. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/576>. Acesso em: 09 abr. 2023.

FELDENS, Leopoldo. **O homem, a agricultura e a história**. 1ed. Lajedo, Editora UNIVATES, 2018. Disponível em: [https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/246/pdf\\_246.pdf](https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/246/pdf_246.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Construindo um estilo de pensamento na questão agrária**: o debate paradigmático e o conhecimento geográfico. Repositório UNESP. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106708/fernandes\\_bm\\_ld\\_prud.pdf?sequence](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106708/fernandes_bm_ld_prud.pdf?sequence). Acesso em: 05 nov. 2022.

FERREIRA, José Otávio. O papel da justiça do trabalho no funcionamento do mercado de trabalho: entre os direitos dos trabalhadores e dos empresários. *In*: BUAINAIN, Antônio Márcio; DEDECCA, Cláudio. **Emprego e Trabalho na Agricultura Brasileira**. Brasília: IICA, 2009. v. 9, cap. Relações de trabalho, regulação e conflitos, p. 389-432. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/35341/1/Serie-DRS-vol-9-Emprego-e-Trabalho-na-Agricultura-Brasileira.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FERREIRA, Tomas Julio. Fomento à integridade: O compliance como exigência nas contratações públicas. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ijuí, v. 31, n. 52, p. 267-283, dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8861>. Acesso em: 01 mai. 2023.

FLEURY, Maria das Graças Prado. **Relações de emprego no campo: As diversas formas de contratação produtiva**. 2010. 266 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: [https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1494/1/Dissertacao\\_Maria%20das%20GraCas%20Prado%20Fleury.pdf](https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1494/1/Dissertacao_Maria%20das%20GraCas%20Prado%20Fleury.pdf). Acesso em: 13 abr. 2023.

FONTANA, Marcelo Brandão. A história da advocacia e a função social do advogado. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, Marília, v. 11, n. 11, p. 179-196, nov. 2007. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/estudos/article/view/794>. Acesso em: 03 mai. 2023.

FRANCA FILHO, M. Os caminhos da Justiça Agrária no Brasil: Um caso de engenharia político-constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.41, n.163, 2004, p.317-330. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496895/RIL163.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 abr. 2023.

GODINHO, Mauricio. **Curso de direito do trabalho**: Obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. 1775 p. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod\\_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauricio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauricio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023.

GONÇALVES, Anselmo; KRUPP Roberta. Compliance Trabalhista. **Revista Direito FAE**, 2020, 2 (1), p.123-145 Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/52>. Acesso em: 12 set. 2022.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 197, n. 50, p. 51-64, jan. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p51.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p51.pdf). Acesso em: 15 nov. 2022.

HADDAD, Carlos H. B. **Compliance aplicada ao trabalho em condição análoga à de escravo**. Disponível em : <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/47656/2/Compliance%20aplicada%20ao%20trabalho%20em%20condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20de%20escravo.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; SILVA, Bráulio F.A. da. **Trabalho Escravo na Balança da Justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. 540 p. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica\\_020220214212.pdf](https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf). Acesso em: 29 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2017**: Resultados-definitivos. Resultados-Definitivos. 2017. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro\\_2017\\_resultados\\_definitivos.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5 ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod\\_resource/content/1/Livro\\_Codigo\\_Melhores\\_Praticas\\_GC.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod_resource/content/1/Livro_Codigo_Melhores_Praticas_GC.pdf). Acesso em: 22 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Compliance à luz da governança corporativa**. São Paulo, SP: IBGC, 2017. (Série: IBGC Orienta). Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/23486/Publicacao-IBGCOrienta-ComplianceSobaLuzDaGC-2017.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Programa de integridade e compliance: ORIENTAÇÕES** para o ITI. 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Programa\\_de\\_Integridade\\_e\\_Compliance\\_\\_\\_Assinado\\_1.pdf](https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Programa_de_Integridade_e_Compliance___Assinado_1.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre, Atlas, 2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo *et al.* **Fomento e colaboração: Uma nova proposta de parceria entre estado e organizações da sociedade civil**. 2013. Disponível em: <http://consad.org.br/wp-content/uploads/2013/05/081-FOMENTO-E-COLABORA%C3%87%C3%83O-UMA-NOVA-PROPOSTA-DE-PARceria-ENTRE-ESTADO-E-ORGANIZA%C3%87%C3%95ES-DA-SOCIEDADE-CIVIL.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2023.

MACHADO, Carolina Dias; SELLOS-KNOERR, Viviane Coelho de. A colaboração público-privada como forma de efetivar o direito fundamental aos serviços públicos num cenário de escassez de recursos. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 370 - 397, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2551>. Acesso em: 04 mai. 2023.

MACHADO, Marcel Versiani e Rita. **Compliance e agronegócio**. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/07/02/internas\\_opiniao,868669/compliance-e-agronegocio.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/07/02/internas_opiniao,868669/compliance-e-agronegocio.shtml). Acesso em: 25 abr. 2023.

MANIGLIA, Elisabete. **O trabalho rural sob a ótica do Direito Agrário: Uma opção ao desemprego no Brasil**. 2000. 240 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2000. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/101462/maniglia\\_e\\_dr\\_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/101462/maniglia_e_dr_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 14 abr. 2023.

MANIGLIA, Elisabete. Variações sobre o conceito, os princípios e a importância do Direito Agrário no século XXI. In: TEPEDINO, Belinda e Fernando (Coords.). **Direito Agrário Ambiental** Recife: ABEU, 2016, p.161-186. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109108/ISBN9788579830143.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ed. São Paulo, Atlas, 2015.

MARQUES, Betina; BASTOS, Julia Pedroni B.; BURANELLO, Renato. O regime jurídico do agronegócio contemporâneo. **Direito Aplicado Ao Agronegócio: Uma abordagem multidisciplinar**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 49-68, jan. 2019.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. **Compliance no Brasil e suas origens**. Disponível em: <http://www.ibdee.org.br/compliance-no-brasil-e-suas-origens/>. Acesso em: 02 set. 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: Relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 2105 p. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746880/mod\\_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Luciano%20Martinez%2C%202019.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746880/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Luciano%20Martinez%2C%202019.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://livrogratuitosja.com/curso-de-direito-constitucional-6a-edicao-2022-pdf-gratuito/>. Acesso em: 16 mar. 2023

MARTINS, R. M. D. S. AGRARIEDADE. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, n. 2, p. 163/170, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v0i2.11587. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/11587>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas do mundo: Do neolítico à crise contemporânea**. Trad. Cláudia F. Falluh Balduino Ferreir. 1.ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5614886/mod\\_resource/content/1/histo%CC%81ria%20das%20agriculturas%20do%20mundo%20-%20mazoyer.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5614886/mod_resource/content/1/histo%CC%81ria%20das%20agriculturas%20do%20mundo%20-%20mazoyer.pdf). Acesso em: 31 out. 2022.

MELO, Thiago, A ideologia por trás do termo agronegócio. **PEGADA- A Revista da Geografia do Trabalho**. Presidente Prudente, v.19.2, 2018, p.84-113. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/5708/4495>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MENDONÇA, Maria Luisa. **Modo Capitalista de Produção e Agricultura: A construção do conceito de Agronegócio**. 2013. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, - FFLCH USP, São Paulo. Orientador: Dr. Ariovaldo Umbelino de Oliveira. Disponível em: [2013\\_MariaLuisaRochaFerreiraDeMendonca.pdf](2013_MariaLuisaRochaFerreiraDeMendonca.pdf) (usp.br). Acesso em: 10 nov. 2022.

MEREIRA, Silvio. **A Lei das XII Tábuas: Fonte de Direito Público e Privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora FLORENSE, 1972. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2774301/mod\\_resource/content/1/Lei%20das%20XI%20T%20C3%A1buas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2774301/mod_resource/content/1/Lei%20das%20XI%20T%20C3%A1buas.pdf). Acesso em: 08 abr.2023.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais, **271 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão em fiscalização na cidade de João Pinheiro**. Portal MPT terceira região, 28 de janeiro de 2022. Disponível em <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/2178-271-trabalhadores-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-fiscalizacao-na-cidade-de-joao-pinheiro>. Acesso em: 12 set. 2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

MIRANDA, A. G. D. Direito Agrário e o posseiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 12, n. 12, p. 113/123, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v12i1-2.11662. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/11662>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MORELLO, Evandro José. **O direito à proteção social em sua interface com o trabalho rural assalariado**: Limites e desafios. 2008. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Políticas Públicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp114508.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: História e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 40. ed. São Paulo: LTR, 2015.

NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 11-28, jul. 2014. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRVIDAO.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

OLIVIA, Milena D., SILVA., Rodrigo G. Notas sobre o compliance no direito brasileiro. **Revista Questão Iuris**, v.11 2018, n. 04, p. 2708-2729 disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/33843/27065>. Acesso em: 20 set. 2022.

OPITZ, Silva; OPITZ Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 11ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Compliance: essência e efetividade**. In: LAMACHA, Claudio; PETRARCA, Carolina (Orgs.). Brasília: OAB, Conselho Feral, 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termopesquisa=compliance#modal-publicacao>. Acesso em: 03 mai. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, **Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/erradicacao-trabalho-escravo/cartilhas/Cartilha%20da%20Comissao%20Especial%20de%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Analogo%20ao%20de%20Escravo.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. **RELATÓRIO Nº 95/03: Caso 11.289 - Solução amistosa - José Pereira**. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226229.pdf). Acesso em: 05 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Forçado Um Manual para Empregadores e Empresas: Introdução e Visão Geral**. 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_227292.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227292.pdf). Acesso em: 29 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Forçado Um Manual para Empregadores e Empresas: Perguntas Frequentes de Empregadores**. 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_227292.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227292.pdf). Acesso em: 29 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Forçado Um Manual para Empregadores e Empresas: Dicas para Entrar em Ação**. 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_227292.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227292.pdf). Acesso em: 29 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: O exemplo do Brasil**. 2010. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227300.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilvia/noticias/WCMS\\_848148/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilvia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 29 da OIT**. Genebra, 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 105 da OIT**. Genebra, 1975. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 141 da OIT**. Genebra, 1975. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS\\_236114/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas da OIT sobre o trabalho forçado** – O novo protocolo e a nova recomendação em resumo. Genebra, 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipecc/documents/publication/wcms\\_734463.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_734463.pdf). Acesso em: 09 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais**. 2016. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_717772.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_717772.pdf). Acesso em: 14 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação**, 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 17 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

PACTO GLOBAL. **Pacto Global apresenta Princípios Empresariais para Alimentos e Agricultura**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/noticia/72/pacto-global-apresenta-principios-empresariais-para-alimentos-e-agricultura#:~:text=%E2%80%9COs%20Princ%C3%ADpios%20Empresariais%20para%20Alimentos,e%20Agricultura%20do%20Pacto%20a>. Acesso em: 05 mai. 2023.

PACTO GLOBAL. **Rede Brasil do Pacto Global**. Disponível em: [https://www.pactoglobal.org.br/assets/docs/cartilha\\_pacto\\_global.pdf](https://www.pactoglobal.org.br/assets/docs/cartilha_pacto_global.pdf). Acesso em: 05 mai. 2023.

PINHEIRO, Fredereico, Empresa agrária na legislação brasileira. **Revista Semestral de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro, n.14, 2014, p.301-342. Disponível em: [https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/07/RSDE-14-p\\_301-342\\_pdf.pdf](https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/07/RSDE-14-p_301-342_pdf.pdf). Acesso em: 24 mar. 2023.

POCHMANN, Mario. Novas configurações do trabalho não urbano no Brasil. *In*: BUAINAIN, Antônio Márcio; DEDECCA, Claudio. **Emprego e Trabalho na Agricultura Brasileira**. Brasília: IICA, 2009. v. 9, cap. **Grandes tendências do mercado de trabalho**, p. 63-87. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/35341/1/Serie-DRS-vol-9-Emprego-e-Trabalho-na-Agricultura-Brasileira.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

POTRICH, Silvana; MEDEIROS, Henrique; SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. A adoção de programa de compliance pelas empresas familiares o agronegócio: O protocolo familiar como ferramenta gerencial do negócio.. *In*: SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **Anais do I Colóquio de Direito do Agronegócio e Desenvolvimento e Pesquisa da Universidade de Rio Verde**. Rio Verde: UNIRV, 2018.cap. EIXO TEMÁTICO I - Processo Fraternal e Direito do Agronegócio, p. 11-16. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANAIS%20I%20CODAD%20-%20PDF.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

RIBEIRO, Daniel Augusto. O Direito Agrário e o direito de propriedade: Aspectos da servidão administrativa em propriedades que descumprem a função social. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**. Brasília, v.2, n.1, 2016, p.1-22. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/568> Acesso em: 08 abr.2023.

ROCHA, Ibraim et at. **Manual de direito agrário constitucional**: Lições de direito agroambiental. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca; BONFIM, Lucas Pinto da Fonseca. Compliance como mecanismo de desenvolvimento de responsabilidade social nas micro e pequenas empresas. **Revista Unifeso**, Teresópolis, v. 3, n. 1, p. 25-46, jan. 2021. Disponível em: <https://www.unifeso.edu.br/revista/index.php/cadernosdedireitounifeso/issue/viewIssue/67/70>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: Estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2019. Acesso em: 12 abr. 2023.

RUFO, Tiago Fernandes. **Agronegócio e mercado de trabalho nos cerrados piauienses**: novas dinâmicas, contradições e transformações. 2021. 378 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/43026>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SALEMA, Rodolfo Fernandes de Souza. Aspectos legais do compliance como ferramenta de gestão empresarial estratégica. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da Oab-Pr**, Curitiba, v. 1, p. 177-210, 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2020/04/revista-esa-11.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SILVA, Rute Mikaele Pacheco da; SILVA, Adriano Nascimento. O trabalho escravo no Brasil e a Emenda Constitucional Nº 81/2014. **Cadernos de Direito**: Proteção dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos na Contemporaneidade, Piracicaba, v. 16, n. 31, p. 69-98, jun. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.31\\_05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_05.pdf). Acesso em: 24 abr. 2023.

SOUZA, Marcos Paulo Rodrigues de; RUTHS, Jéssica Cristina; PIFFER, Moacir. Evolução do Mercado de Trabalho Formal em Segmentos do Agronegócio no Estado do Paraná. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 41, n. 139, p. 53-67, 20 dez. 2020. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/1150> . Acesso em: 14 abr. 2023.

QUERUBINI, Albenir; ZIBETTI, Darcy Walmor. O Direito Agrário brasileiro e a sua relação com o agronegócio. **Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar**. Paranaguá, v.1, n.1, 2016, p.1-26. Disponível em: <https://www.isulpar.edu.br/revista/file/130-o-direito-agrario-brasileiro-e-a-sua-relacao-com-o-agronegocio>. Acesso em: 08 abr. 2023.

VASCONCELLOS, Paulo. **Mitos Gregos**. 1.ed. São Paulo: Objetivo, 1998. Disponível em: Livro\_Mitos\_Gregos (seed.pr.gov.br) Acesso: 05 mar .2023.

WITTMANN, Cristian Ricardo; PEDROSO, Anayara Fantinel. Programa de compliance como exigência em licitações: Análises em prol da qualificação do processo licitatório no contexto da lei 14.133/2021. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 206-226, dez. 2021. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/8048/pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.